UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AMBIENTE, TECNOLOGIA E SOCIEDADE

JHÉSSICA LUARA ALVES DE LIMA

# UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS MAUS-TRATOS COM ANIMAIS

Mossoró, RN
Outubro de 2015

JHESSICA LUARA ALVES DE LIMA

# UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS MAUS-TRATOS COM ANIMAIS

Dissertação apresentada à Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Campus de Mossoró, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento e sustentabilidade de organizações e comunidades no semi-árido.

Orientadora: Profa. Dra. Nilza Dutra Alves – UFERSA

Mossoró, RN
Outubro de 2015

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central Orlando Teixeira (BCOT)
Setor de Informação e Referência (SIR)

Lima, Jhéssica Luara Alves de.
Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais / Jhéssica Luara Alves de Lima. - Mossoró, 2015.
110f: il.

1. Direito dos animais. 2. Crueldade. 3. Legislações protetivas. I. Título

RN/UFERSA/BOT/1025 CDD 344.049

Bibliotecária: Vanessa de Oliveira Pessoa
(CRB-15/453)

JHESSICA LUARA ALVES DE LIMA

**UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS MAUS-TRATOS COM ANIMAIS**

Dissertação apresentada à Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Campus de Mossoró, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Ambiente, Tecnologia e Sociedade.

Orientadora: Profa. Dra. Nilza Dutra Alves – UFERSA

Aprovada em: 26 / 10 / 2015

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Nilza Dutra Alves – UFERSA
(Presidente e Orientadora)

Prof. Dr. Alberto Neves Costa – UFRPE
(Membro Externo)

Profa. Dra. Inessa da Mota Linhares Vasconcelos – UERN
(Membro Externo)

Profa. Dra. Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira – UFERSA
(Membro Externo)

Dedico o presente trabalho ao promotor que mais admiro, Espírito Santo, ao juiz que mesmo não sendo imparcial é justo, Deus, e ao meu advogado, exemplo de homem, Jesus Cristo. Dedico, ainda, à minha família que sempre torce por mim. Por fim, dedico a todos os animais, vítimas de maus-tratos.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, que está comigo em todos os momentos da minha vida e sabia, antes mesmo de eu pedir, do meu desejo em realizar esse mestrado em Ambiente, Tecnologia e Sociedade na UFERSA.

À minha família, pequena na quantidade, mas enorme na qualidade, que me apoiam e me ajudam na concretização dos meus sonhos. A essas pessoas fundamentais em minha vida.

À UFERSA e a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação pela criação desse mestrado que permite o ingresso de pessoas com diferentes formações acadêmicas.

À banca de seleção da pós-graduação que, cumprindo seu papel, me permitiram ingressar no mestrado.

À minha orientadora, Profa. Dra. Nilza Dutra Alves, pela paciência, zelo, carinho, dedicação e, principalmente, competência, atributos que me proporcionaram meios para a construção deste trabalho com um tema atual e instigante e que me incentivam a seguir na profissão de professora universitária.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade pelos ensinamentos, especialmente ao Prof. Dr. Genevile Carife Bérgamo pela contribuição para a elaboração da estatística contida no presente trabalho.

Aos meus colegas de mestrado pelo carinho, cumplicidade, realização de trabalhos em grupo e conversas no intervalo.

Aos meus amigos pelo incentivo para a conclusão deste curso.

Aos colaboradores deste trabalho pela ajuda na coleta dos dados.

Aos 1.572 participantes desta pesquisa, que contribuíram voluntariamente para a realização deste trabalho.

À banca, selecionada em obediência a critérios de eficiência e profissionalismo, que através de suas sugestões aperfeiçoam este trabalho.

Por fim, aos que por algum motivo não mencionei, mas que, de alguma maneira, contribuíram e contribuem para meu crescimento profissional e pessoal.

Meus sinceros agradecimentos!

Deus, pois, fez os animais selvagens segundo as suas espécies, e os animais domésticos segundo as suas espécies, e todos os répteis da terra segundo as suas espécies. E viu Deus que isso era bom.

(Gênesis, 1:25)

UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS MAUS-TRATOS COM ANIMAIS

**RESUMO:** O conhecimento acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais é de extrema importância para uma possível prevenção contra os abusos cometidos a esses. A falta de conhecimento da população sobre os direitos dos animais implica na ausência de reivindicação de direitos junto às autoridades públicas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, reconhece que os animais são seres vivos dotados de direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física deles, além de proibir expressamente as práticas que provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal. A abordagem acerca das legislações protetivas dos animais adquire importância de cunho interdisciplinar abarcando os direitos dos animais em todos os aspectos, incluindo também a saúde pública. Pesquisas que possam discutir os direitos dos animais, contribuindo para o conhecimento acadêmico e social são relevantes. Em vista disso, o presente projeto se propõe a realizar um estudo sobre o conhecimento acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais. O trabalho foi desenvolvido no âmbito do Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte e realizado mediante pesquisa bibliográfica e de campo, através da aplicação de 1.572 questionários junto à população maior de dezoito anos de idade. Obteve-se como resultado que 51,84% dos pesquisados são guardiões de animais domésticos, enquanto 48,16% não são. Sobre saber o que é guarda responsável, 24,81% responderam que sabem o que é, enquanto que 75,19% responderam que não sabem do que se trata. Dos pesquisados, 68,00% sabem o que seria bem-estar animal e 32,00% não sabem. Por sua vez, 84,92% responderam que sabem o que se constitui maus-tratos aos animais, enquanto que 15,08% afirmaram não saber o que seria. Questionados sobre se observam animais soltos em praças e ruas, 94,72% responderam positivamente, enquanto que 5,28% responderam negativamente. Quanto a saber da existência de proteção legal aos animais domésticos, 58,97% responderam afirmativamente, enquanto que 41,03% disseram não saber da existência de proteção legal. Com relação ao conhecimento da população de Mossoró/RN acerca das leis de proteção aos animais domésticos, 19,15% afirmaram que conhecem as leis e 80,85% afirmaram que desconhecem. Sobre a penalidade para quem maltrata animais domésticos, a pesquisa obteve os seguintes resultados: 11,32% disseram que seria pena de detenção, de três meses a um ano, e multa; 3,50% disseram que seria pena de reclusão, de três meses a um ano, e multa; 12,15% disseram que seria pena de multa; 3,18% disseram que seria pena de prestação de serviços à comunidade; e 69,85% não sabem qual a pena para quem maltrata um animal. Como conclusão, tem-se que a população de Mossoró/RN desconhece a legislação sobre maus-tratos com animais.

**Palavras-chaves:** direitos dos animais, legislações protetivas, maus-tratos.

# A STUDY ON THE LAW ON THE ILL-TREATMENT WITH ANIMALS

**ABSTRACT:** The knowledge of legislation on the mistreatment of animals is the utmost importance for a possible prevention against abuse these. Lack of population knowledge about animal rights implies the absence of rights of claim with the public authorities. The 1988 Federal Constitution, in Article 225, paragraph 1, item VII, recognizes that animals are living beings endowed with rights by imposing on society and left to the State the duty to respect life, body liberty and their physical integrity, in addition to expressly prohibiting practices that cause the extinction or subject to any animal cruelty. The approach about the protective laws of the animal acquires importance of interdisciplinary nature covering animal rights in all aspects, also including public health. Research that can discuss animal rights and contribute to the academic and social knowledge are relevant. As a result, this project proposes to conduct a study on the knowledge of the legislation on animal abuse. The study was conducted within the city of Mossoró, state of Rio Grande do Norte and conducted by literature and field research, through the application of 1,572 questionnaires to the largest population of eighteen years of age. It was obtained as a result that 51.84% of respondents are guardians of livestock, while 48.16% are not. About what responsible ownership, is 24.81% answered that they know what it is, while 75.19% said they do not know what it is. Of those surveyed, 68,00% know what would be animal welfare and 32.00% do not know. Furthemore, 84.92% answered that they know what constitutes ill-treatment of animals, while 15.08% said they did not know what would. Asked whether they observe stray animals in squares and streets, 94.72% answered positively, while 5.28% answered negatively. On the question of the existence of legal protection for pets, 58.97% answered yes, while 41.03% said they did not know of the existence of legal protection. With regard to knowledge of the population of Mossoró/RN on pet protection laws, 19.15% said they know the laws and 80.85% said they are unaware. About the penalty for those who mistreat domestic animals, research has obtained the following results: 11.32% said it would be worth the detention of three months to one year and a fine; 3.50% said it would be imprisonment from three months to one year and a fine; 12.15% said it would be a fine; 3.18% said it would be worth it to provide services to the community; and 69.85% do not know what the penalty for mistreating an animal is. In conclusion, it suggests that the population of Mossoró/RN is unaware of the law on animal abuse.

**Keywords:** animal rights, protective legislation, mistreatment.

## LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|---|---|
| ABINPET | Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação |
| ACP | Ação Civil Pública |
| ACAPAM | Associação Caicoense de Proteção aos Animais e Meio Ambiente |
| ANDA | Agência de Notícias sobre Direitos dos Animais |
| ANVISA | Agência Nacional de Vigilância Sanitária |
| ARCA | Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal |
| AVMA | American Veterinary Medical Association's |
| CCD | Programa de Captura Castração e Devolução |
| CCZ | Centro de Controle de Zoonozes |
| CE | Ceará |
| CESCAGE | Hospital Veterinário do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais |
| CEP | Comitê de Ética e Pesquisa |
| CEPA | Comissão de Ética em Pesquisa com Animal |
| CEUA | Comissão de Ética no Uso de Animais |
| CF | Constituição Federal |
| CFMV | Conselho Federal de Medicina Veterinária |
| CONCEA | Conselho Nacional de Experimentação Animal |
| CRMV | Conselho Regional Medicina Veterinária |
| CTB | Código de Trânsito Brasileiro |
| DIEESE | Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos |
| FAWAC | *Farm Animal Welfare Council* |
| FGV | Fundação Getúlio Vargas |
| GE-INTERHA | Grupo de Estudos Interação Humano e Animal |
| GRTV | TV Grande Rio |
| HCV | Hospital de clínicas veterinárias |
| HD | Hard Disk |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDH | Índice de Desenvolvimento Humano |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| MAPA | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |
| MG | Minas Gerais |
| MP | Ministério Público |

| | |
|---|---|
| MS | Mato Grosso do Sul |
| OIE | World Organisation for Animal Health |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONG | Organização Não-Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PI | Piauí |
| PNS | Pesquisa Nacional de Saúde |
| PR | Paraná |
| PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná |
| RDPAC | Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba |
| RN | Rio Grande do Norte |
| RS | Rio Grande do Sul |
| SABESP | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo |
| SEDA | Secretaria Especial dos Direitos Animais |
| SIBI | Sociedade Internacional de Bioética |
| SISNAMA | Sistema Nacional de Meio Ambiente |
| SP | São Paulo |
| SPAC | Sociedade Protetora dos Animais de Curitiba |
| SPACL | Sociedade Protetora dos Animais de Campo Largo |
| TAC | Termo de Ajustamento de Conduta |
| TCLE | Termo de Consentimento Livre e Esclarecido |
| TRF3 | Tribunal Regional Federal da 3ª Região |
| UERN | Universidade Estadual do Rio Grande do Norte |
| UFERSA | Universidade Federal Rural do Semi-árido |
| UFPel | Universidade Federal de Pelotas |
| UFSC | Universidade Federal de Santa Catarina |
| UIPA | União Internacional Protetora dos Animais |
| UNESA | Universidade Estácio de Sá |
| UNESCO | Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura |
| UNESP | Universidade Estadual Paulista |
| USP | Universidade de São Paulo |

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Demonstrativo do número de participantes da pesquisa por bairro, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte por número de domicilios. 37
Tabela 2 – Demonstrativo da existência de relação entre o fato de ser guardião de animais domésticos e o conhecimento das leis de proteção a estes 86
Tabela 3 – Demonstrativo da existência de relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento de maus-tratos aos animais domésticos 88
Tabela 4 – Demonstrativo da inexistência de relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento das leis de proteção aos animais domésticos 89

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Demonstrativo da localização dos bairros de Mossoró/RN no ano de 2011 36
Figura 2 - Demonstrativo da renda familiar da população de Mossoró/RN 39
Figura 3 – Demonstrativo do grau de escolaridade da população de Mossoró/RN 40
Figura 4 – Demonstrativo do percentual de animais que a população de Mossoró/RN é guardiã 42
Figura 5 – Demonstrativo das espécies de animais que fazem parte do convívio direto com a população de Mossoró/RN 43
Figura 6 – Demonstrativo da destinação dada pela população de Mossoró/RN aos filhotes de animais domésticos 45
Figura 7 – Demonstrativo das práticas da população de Mossoró/RN para manter o bem-estar animal 46
Figura 8 – Demonstrativo dos atos que a população de Mossoró/RN considera como sendo guarda responsável 50
Figura 9 – Demonstrativo das respostas fornecidas pela população de Mossoró/RN sobre o que seria bioética 52
Figura 10 – Demonstrativo dos locais onde são descartadas as fezes dos animais domésticos de Mossoró/RN 53
Figura 11 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que observa a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais. 55
Figura 12 – Demonstrativo dos motivos pelos quais há a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais 56
Figura 13 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que ouve barulho constante provocado por animais 57
Figura 14 – Demonstrativo da classificação fornecida pela população de Mossoró/RN em relação aos animais soltos em praças e ruas. 59
Figura 15 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que já presenciou atropelamentos, atropelou ou não presenciou ou atropelou animais domésticos 61
Figura 16 – Demonstrativo dos atos praticados pela população de Mossoró/RN ao presenciar atropelamentos ou atropelar animais 62
Figura 17 – Demonstrativo dos atos da população de Mossoró/RN ao presenciar agressões ou violações aos direitos dos animais 64
Figura 18 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que procura ajuda para retirar os animais das ruas 66

Figura 19 – Demonstrativo sobre quais órgãos que a população de Mossoró/RN recorre para retirar os animais das ruas 68
Figura 20 – Demonstrativo sobre os atos da população de Mossoró/RN ao morrer um animal em sua propriedade 70
Figura 21 – Demonstrativo das leis citadas pela população de Mossoró/RN como sendo de proteção aos animais 73
Figura 22 – Demonstrativo sobre se o Município de Mossoró/RN seria o responsável pelos animais abandonados na municipalidade, segundo os mossoroenses. 75
Figura 23 – Demonstrativo sobre os atos que a população de Mossoró/RN considera maus-tratos aos animais 78
Figura 24 – Demonstrativo sobre o conhecimento da população de Mossoró/RN citando qual a pena para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais) 85

**SUMÁRIO**


**1 INTRODUÇÃO** 15
**2 OBJETIVOS** 18
2.1 OBJETIVO GERAL 18
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 18
**3 REVISÃO DA LITERATURA** 19
3.1 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS 19
3.2 PROTEÇÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA DOS ANIMAIS 22
3.3 BEM-ESTAR ANIMAL 27
3.4 DESTINO DOS ANIMAIS 29
3.4 DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS ANIMAIS ERRANTES 33
**4 MATERIAL E MÉTODOS** 35
4.1 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS 35
4.2 LOCAL E PARTICIPANTES DA PESQUISA 35
4.3 TAMANHO DA AMOSTRA E MÉTODOS PARA ALCANÇÁ-LA 36
4.4 EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS 38
4.5 ANÁLISE DE DADOS 38
**5 RESULTADOS E DISCUSSÃO** 39
5.1 DADOS SOCIOECONÔMICOS DA POPULAÇÃO 39
5.2 ANÁLISE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL 41
5.3 PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADAS AOS ANIMAIS 53
5.4 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS 63
**CONCLUSÃO** 90
**REFERÊNCIAS** 91
**APÊNDICES** 103
APÊNDICE I 104
APÊNDICE II 108
APÊNDICE III 109

# 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atual é a primeira, dentre as seis constituições anteriores, a trazer a questão da proteção e preservação do meio ambiente como sendo uma preocupação nacional. Nesse sentido, estabeleceu no capítulo VI do Título VIII, um artigo que garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ao instituir um capítulo especial para a proteção do meio ambiente, garantiu que a vida, em todas as suas formas, tivesse uma tutela por parte do Estado, assegurando assim, que toda forma de maus-tratos aos seres vivos possa ser combatida com base na lei.

É a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que traz o conceito legal de meio ambiente e estabelece que este seria o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Esse conceito legal vasto autoriza considerar uma infinidade de possibilidades de defesa das formas de vida existentes, incluindo, pois, os animais domésticos. Os danos ocasionados ao meio ambiente são passíveis de responsabilização com base na Lei que disciplina a Ação Civil Pública (ACP) (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), ajuizada pelo Ministério Público, bem como na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo de outras legislações específicas.

A Constituição Federal, no artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que para a existência de um meio ambiente harmônico, é preciso proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Nesse sentido, a Constituição Federal reconhece que aos animais são atribuídos direitos de proteção à vida, saúde e bem-estar, o que o faz com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas, Bélgica, pela ONU (Organização das Nações Unidas).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama, dentre os direitos fundamentais dos animais, que o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando seus direitos, ao que tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais, estabelecendo, ainda, que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem. Desse modo, a legislação reconhece de forma oficial que os animais são seres dotados de sensibilidade. Em vista disto,

quaisquer tipos de maus-tratos aos animais, incluindo abusos e abandono, é uma violação a integridade destes e, por isso, todo animal deve ter sua vida e integridade respeitada.

A convivência homem-animal traz benefícios recíprocos, sendo necessário que a guarda seja responsável. O desconhecimento dos fundamentos sobre a guarda responsável, associados ao baixo grau de escolaridade e pouco conhecimento acerca das legislações protetivas, leva ao crescimento populacional dos animais domésticos, afetando o bem-estar da coletividade e elevando a transmissão de zoonoses (LIMA; LUNA, 2012). O processo de urbanização trouxe mudanças sociais maximizando o relacionamento do homem com os animais, aumentando-se a preocupação com estes, principalmente os errantes (COSTA et. al., 2015). Dessa forma, a legislação deve-se adaptar aos novos contornos sociais, protegendo os animais e garantindo o respeito aos seus direitos.

A Lei dos Crimes Ambientais é competente para dispor no art. 32, que aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, comete crime contra o meio ambiente e será punido com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, sem prejuízo de aumento para aqueles que realizam experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Assim, entende-se que o homem tem a obrigação legal de respeitar os direitos dos animais. Todavia, o respeito à legislação depende do prévio conhecimento dela e/ou da moral intrínseca em cada ser humano.

Levando em consideração que todo animal tem direitos e que é preciso conhecê-los para preservá-los e garanti-los em favor dos animais e, consequentemente, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é preciso saber se a população possui conhecimento quanto à existência de leis protetivas aos animais, as quais baseiam-se na responsabilidade compartilhada e solidária entre Poder Público e Sociedade Civil. A legislação de proteção aos animais contra maus-tratos está prevista tanto a nível internacional, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, quanto a nível nacional, como é o caso da Constituição Federal e legislações federais, além de comportar leis locais, demonstradas pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e Lei Orgânica do Município de Mossoró/RN.

Nesse sentido, os maus-tratos aos animais e a legislação protetiva destes deverão ser analisados na perspectiva macro, ou seja, nas cidades junto aos indivíduos residentes nas municipalidades, com vistas a verificar o (des)conhecimento da população quanto a legislação de proteção aplicável aos animais domésticos. Para tanto, é preciso um estudo interdisciplinar entre as áreas jurídicas, médicas, sociais e ambientais no intuito de aferir o conhecimento da

população das cidades – neste trabalho, de Mossoró, Rio Grande do Norte – quanto aos maus-tratos ocasionados aos animais domésticos. De posses desses resultados e como consequência, os dados deverão ser informados às autoridades de proteção ao meio ambiente, com vistas a estabelecer políticas públicas voltadas para a conscientização humana de obediência à lei de proteção aos animais.

O estudo desenvolvido possui relevância social devido ao papel conscietizador de proteção aos animais que a pesquisa desempenhou na sociedade. Também possui relevância ambiental em razão da contribuição positiva que trará ao meio ambiente, promovendo bem-estar aos animais e a coletividade por meio da sensibilização humana do que é guarda responsável dos animais domésticos, de modo que essas informações sirvam tanto para a promoção de atividades de educação, como para conhecimento do Estado e autoridades competentes no afã de criar e/ou alterar leis, bem como criar políticas públicas que levem conhecimento à população e garantam proteção aos animais domésticos.

# 2 OBJETIVOS

## 2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o conhecimento da população acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais domésticos.

## 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2.2.1 Estudar os mecanismos jurídicos de proteção aos animais;

2.2.2 Auferir o conhecimento da população acerca da guarda responsável, bioética, bem-estar, maus-tratos relacionados aos animais;

2.2.3 Verificar as práticas socioambientais referente aos animais;

2.2.4 Relacionar teoria e prática da tutela aos animais;

2.2.5 Examinar se há relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento da legislação de maus-tratos aos animais.

# 3 REVISÃO DA LITERATURA

## 3.1 MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O crime de maus-tratos aos animais possui ligação com a filosofia libertária. Essa filosofia se funda no princípio da não-agressão. Esse princípio ético propõe que não deve haver nenhum tipo de agressão ou violação ao direito à vida, a liberdade e a propriedade. Essa filosofia libertária compreende que somente ao homem são conferidos direitos em razão de sua capacidade individual de escolha consciente, necessidade de utilização da mente e da energia para a adoção de objetivos e valores para fins de alcançar sobrevivência e prosperidade por meio de sua capacidade de comunicação e interação com outros seres humanos (ROTHBARD, 2010). Por outro lado, o utilitarismo é uma doutrina ética que tem como fundamento o bem-estar máximo. Para alguns utilitaristas, a exemplo do filósofo Singer (2004), o cálculo utilitarista deve incluir todos os seres dotados de sensibilidade, incluindo os animais. A não inclusão dos animais seria uma forma de especismo, preconceito de espécie.

Singer (2004) considera que o fundamental em filosofia moral não é a capacidade de raciocinar ou falar, mas simplesmente a capacidade de sofrer. Ou seja, a capacidade de sentir dor é condição suficiente para que um ser seja levado em consideração em questões morais. Dessa forma, compreende-se que os animais não devem sofrer agressão ou violação aos seus direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, Constituição Federal, Lei dos Crimes Ambientais, e demais legislações aplicáveis.

Porém, os animais estão sujeitos a diversas formas de maus-tratos, traumas, atropelamentos, fome, sede, prisões, expostos a condições ambientais desfavoráveis, doenças diversas, abandono quando adoecem ou quando já não têm mais a função desejada, entre outras situações humilhantes e, portanto, precisam de proteção assegurada pela legislação. Além disso, a falta de conhecimento sobre os cuidados com os animais domésticos os torna susceptíveis a diversas doenças, entre essas, as zoonoses, pondo em risco sua própria vida e a dos humanos, razão da necessidade de legislação protetiva.

Os maus-tratos aos animais domésticos é uma preocupação do mundo moderno, que tem na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional de Meio Ambiente), os pilares fundamentais da sociedade. Acerca do conceito de maus-tratos, Capez (2007) ensina que consiste em bater, espancar, ou ainda manter o animal em lugar sujo, inadequado, sem comida e água. Cita ainda que o

elemento subjetivo é o dolo, pois consiste na vontade livre e consciente do indivíduo praticar os atos de maus-tratos.

Maus-tratos é o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. Esses são praticados pelas pessoas por motivos que envolvem aspectos culturais, sociais e psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial. Na maioria das vezes os maus-tratos contra animais não são denunciados, pois já se encontram banalizados dentro da sociedade devido ao seu alto índice de ocorrência. Existem pessoas que maltratam animais pelo simples prazer, todavia vários são os motivos, que vão desde a sensação de poder até sérios problemas psicológicos. Independentemente do motivo, esses atos devem ser denunciados às autoridades competentes. Os animais não podem responder por crises e problemas humanos (DELABARY, 2012).

Maus-tratos é crime previsto na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98). Esse crime é praticado pelo ser humano, no caso, em relação aos animais, domésticos ou silvestres, o que o fazem por motivos de ordem cultural, social e psicológica, ato praticado, em muitos casos, sem a consciência de que se trata de um crime que viola os direitos dos animais, como se somente ao homem fossem concedidos direitos e dignidade.

Levando-se em consideração que os crimes ocorrem com frequência, suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe uma sensação de impunidade, aumentando a constância desses atos. Há várias soluções para impedir essa crueldade, como, por exemplo, aumentar as penas, desenvolver trabalhos de prevenção e orientação, e, ainda, a promoção de palestras. Ao se deparar com os maus-tratos contra os animais, a pessoa deverá imediatamente se dirigir à autoridade policial e relatar o crime para averiguação. As delegacias têm obrigação de registrar o crime; se o escrivão se recusar, o delegado de plantão deve ser acionado, e, se este for omisso, tal fato deve ser levado ao conhecimento ao Ministério Público (MURARO, ALVES, 2014).

Na relação homem-animal, cabe aos seres humanos proverem condições adequadas às necessidades do animal e igualmente a integração do mesmo à espécie e ao meio que o cerca. Constituem-se problemas relacionados ao assunto os hábitos inadequados de manutenção dos animais, a procriação descontrolada, a presença de grupos de animais abandonados e a deterioração da espécie de vida. O enorme número de animais domésticos, especialmente cães e gatos, passou a constituir um funesto problema tornando-os indesejados, sobretudo relacionados a aspectos estéticos e ambientais (MEDITSCH, 2006).

Além dos problemas dos maus-tratos relacionados ao abandono dos animais, é de se observar o descaso dos guardiões com os devidos cuidados aos animais domésticos, quando deixam os animais sob seus cuidados com fome, sede, doentes, trabalhando além de suas forças e horários estabelecidos em lei. Aos guardiões de animais têm-se conferido a expressão guardião em vez de possuidor ou proprietário. É o que se verifica do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, onde o art. 266, se aprovado, passará a usar a expressão guarda: "Art. 266. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios: (...) IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão, de seis meses a um ano."

O guardião tem papel fundamental no bem-estar do animal. Além disso, é de se observar que o número de animais de estimação é crescente, oferecendo sustentação à ideia de que a vida humana, compartilhada com os animais, está instituída como uma nova forma de existência (ANDERLINE; ANDERLINE, 2007). No ano de 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Council* - FAWAC) na Inglaterra, estabeleceu um conjunto de "estados" ideais conhecidos como as "cinco liberdades" dos animais. No caso, todo animal – aqui referindo-se aos animais de produção – deve estar livre de fome e sede, livre de desconforto, livre de dor, lesões e doenças, livre para expressar seu comportamento normal e livre de medo e estresse (UFRB, 2015). Essas cinco liberdades devem ser asseguradas pelos humanos, os quais não podem ser omissos e a omissão é um dos aspectos mais preocupantes, porque permite que atos cruéis continuem acontecendo de forma impune e que sejam passados adiante para as próximas gerações (DELABARY, 2012).

Uma Pesquisa realizada no Hospital de Clínicas Veterinárias (HCV) e no Ambulatório Ceval, da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), no Estado do Rio Grande do Sul (RS), constatou que no primeiro semestre de 2012, 1.542 animais pacientes foram vítimas de maus-tratos, fato esse verificado após os exames clínicos realizados que diagnosticou quadros clínicos gerados e/ou precipitados por descaso, abandono ou violência (AÑAÑA et al., 2012).

Outro estudo realizado nos municípios de Campo Largo e Curitiba, Estado do Paraná (PR), com dados provenientes da Sociedade Protetora dos Animais de Campo Largo (SPACL), no período de 2001 a 2009, da Sociedade Protetora dos Animais de Curitiba (SPAC), no período de 2003 a 2011, e da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (RDPAC), no período de julho de 2009 a agosto de 2010 trouxeram informações importantes sobre denúncias de maus-tratos aos animais. Na SPACL, na SPAC e na RDPAC foram

registradas 64, 72 e 104 denúncias de maus-tratos, com média anual de 7, 8 e 104 ocorrências, respectivamente. A diferença do número de denúncias, segundo a pesquisa, talvez esteja relacionada ao fato de que nas primeiras instituições somente os casos considerados de maior gravidade foram registrados, além da facilidade para realização da denúncia na RDPAC via correio eletrônico (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2012).

De acordo com Pereira (2010), para que ocorra a denúncia de maus-tratos aos animais, é preciso que a sociedade esteja sensível a essas práticas, bem como que tenha acesso aos locais para a formalização das denúncias. No Brasil, ainda é tímida a implantação de delegacias especializadas em proteção animal, todavia, está se intensificando, com destaque para Campinas, em São Paulo, por ser pioneira, criada em 05 de março de 2010 pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais da municipalidade.

Para Delabary (2012), muitos praticam atos de maus-tratos sem perceber que o fazem, pois quando um animal fica preso sem água e alimento ou se fica debaixo do sol ininterruptamente, isso também é considerado crime e deve ser denunciado e punido. Outra prática recorrente de maus-tratos é a eutanásia quando existe tratamento para o animal. Segundo Oliveira e Silva (2007), a eutanásia em cães é realizada principalmente por abandono. Em sua pesquisa realizada em Teresina, Piauí (PI), constatou que mais de 90% das eutanásias de cães em 2006 neste serviço foram motivadas por abandono de seus proprietários.

Segundo Marlet e Maiorka (2010), no Brasil pouco se conhece a importância dos crimes de maus-tratos praticados contra animais, ao que esse crime é subnotificado e sua investigação depende de provas e perícia médica veterinária legal, dificultada pela baixa disponibilidade de profissionais e de órgãos especializados. Todavia, segundo os citados autores, a temática dos maus-tratos aos animais, em diversos países, é tema de grande importância. Essa preocupação, aos poucos, é estendida ao Brasil, ao que já é possível perceber quando de pesquisas realizadas *in loco*. Dessa forma, é preciso que políticas públicas sejam implementadas em favor dos animais, com ampla divulgação por meio de campanhas para que a sociedade brasileira, cada vez mais, conheça o seu dever de proteger os animais e evitar que estes sejam maltratados.

## 3.2 PROTEÇÃO JUDICIAL E LEGISLATIVA DOS ANIMAIS

As leis protetivas dos animais não são uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro documento jurídico de proteção dos animais, no Brasil, foi o Código de

Posturas, do município de São Paulo, de 06 de outubro de 1886, em que se ficou proibido aos cocheiros condutores de carroça, pipa d´água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa (LEVAI, 2004).

No governo de Getúlio Vargas, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 estabelecia as medidas de proteção aos animais. O art. 3º trazia as atitudes humanas consideradas maus-tratos aos animais e que eram passíveis de punição, a exemplo dos animais de tração em que é vedado fazer viajar animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento (inciso XVI), o que constituiria maus-tratos, passível de punição. A lei determinava que aos municípios compete fixar o valor da carga por veículo de tração animal. Importante destacar que o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 foi revogado no governo de Fernando Collor pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Para Levai (2004), o Decreto nº 24.645/34 ainda seria válido, uma vez que este é equiparado à lei – posto que sua edição ocorreu em período de excepcionalidade política, onde a atividade legislativa havia sido avocada pelo Executivo. No caso, somente com advento de uma lei posterior é que este Decreto seria revogado. Além disso, o Decreto nº 11/91 fora revogado pelo Decreto nº 761/93 (TINOCO, CORREIA, 2010).

Considerando que os animais possuem direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza, foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, proclamando que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito a existência. A partir dessa declaração, foi elaborada a legislação brasileira de proteção aos animais, visando evitar quaisquer tipos de maus-tratos aos seres vivos, fauna e flora.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, que elevou o meio ambiente ao *status* constitucional, é que os animais passaram a ser vistos como sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 reconhece que os animais têm direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de proteção (art. 225, §1º, inciso VII). Seguindo esse entendimento, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) em seu art. 32 prevê sanções para os infratores ou quem praticar ato de abuso contra qualquer animal, estabelecendo o seguinte: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.” O parágrafo 1º deste artigo disciplina que “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Nos crimes previstos na Lei nº 9.605/98, a ação penal é pública e incondicionada, ou seja, qualquer cidadão poderá recorrer ao Ministério Público que é o titular da ação penal. Dessa forma, o Ministério Público ingressará com ação judicial em defesa do animal e a punição se dará com base no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Ocorre que, a pena por ser inferior a dois anos de prisão, o Poder Judiciário fornece penas alternativas, por exemplo, quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade. Assim, será aplicada a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Segundo essa lei, no art. 76, é possível a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, se aceito pelo réu e tiver o aval do juiz. Por essa razão, diz-se que a pena para quem maltrata animais, atualmente, é branda. As sanções previstas na Lei nº 9.099/95 não são hábeis à função de prevenir condutas ilícitas. A Lei dos Juizados Especiais Criminais permite a transação, o que serve de estímulo à prática de atos de maus-tratos (RODRIGUES, 2003).

A utilização do Direito Penal para garantir a proteção efetiva do meio ambiente se torna cada vez mais necessária, pois as penalidades decorrentes dos maus-tratos contra animais não são suficientes para dar fim a tal prática, visto que as normas que tratam deste tema apresentam pena irrisória em contrassenso ao caráter ilícito do fato. Então usar o Direito Penal para garantir a proteção efetiva do ambiente é uma premente necessidade, visto que as penalidades referentes aos maus-tratos contra animais possuem penas insuficientes para coibir tal prática (ALMEIDA, 2014). Para Gomes (2013), um fator relevante e que contribui para os maus-tratos de animais no Brasil é a falta de leis mais rigorosas para os que cometem crimes contra os animais. Muitos guardiões irresponsáveis maltratam os animais, porque sabem que, na maioria das vezes, ocorre a transação penal (a pena é convertida na prestação de serviços, pagamento de cesta básica, entre outras), uma vez que o crime de maus-tratos é considerado de baixo potencial ofensivo de acordo com a Lei Federal nº 9.099/95.

Além da legislação internacional e nacional de proteção aos animais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte traz para si a competência de proteger o ambiente (art. 19, inciso VI), delegando ao Ministério Público a legitimidade para promover inquérito civil e ação civil pública visando à proteção do ambiente. O Título VII desta legislação traz um capítulo especial que trata da proteção do Meio Ambiente, que vai do artigo 150 ao 154.

De importância local, o Município de Mossoró/RN tem a Lei Orgânica que trata, no Título V, Capítulo VI, da Política Municipal do Meio Ambiente, estabelecendo que “Art. 204. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à

qualidade de vida", o que será assegurado por meio da articulação do Município com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, com outros Municípios, quando for necessário, objetivando à proteção ambiental.

No caso de Mossoró/RN, não foram encontrados registros de lei para a promoção do bem-estar dos animais de tração, tendo sido encontrada apenas a Lei nº 2.572, de 14 de dezembro de 2009, que no seu art. 3º, §2º, estabelece que os veículos de tração animal e seus condutores terão seus registros e normas de segurança e de circulação regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e do órgão municipal de trânsito de Mossoró/RN, respeitados os princípios básicos desta lei e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No caso, o CTB sequer faz referencia à Lei dos Crimes Ambientais ou atos de crueldade praticados contra os animais de tração, apenas regulando o trânsito municipal. Paulatinamente, as pessoas vão tomando consciência de que, tratar os animais com dignidade, não é favor, mas dever, cumprindo os direitos a eles inerentes (LEVAI, 2004). Esses direitos devem estar positivados na legislação.

A questão dos direitos dos animais tem grande importância, pois se os animais tiverem direitos, estes têm de ser respeitados, mesmo com encargos aos seres humanos. Se os animais têm direitos, têm seguramente o direito de não serem mortos (GALVÃO, 2010). Como mecanismo jurídico de proteção, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 elenca considerações a respeito da ação civil pública ambiental na efetividade da proteção ao meio ambiente, inclusive no que diz respeito aos maus-tratos com animais. Referida lei tem por fundamento disciplinar a ação civil pública para responsabilizar àquele que causa danos ao meio ambiente, prevendo a reparação ou prevenção. Em observância à Constituição Federal e de acordo com a Lei da Ação Civil Pública, tanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte quanto a Lei Orgânica do município de Mossoró/RN baseiam-se na responsabilidade compartilhada dos entes federativos, o que o faz de forma *lato sensu*, contemplando os direitos dos animais.

A ação civil pública é um importante instrumento para a defesa do meio ambiente e para evitar os crimes ambientais. O referido instituto jurídico é protetivo pois é eficaz ao permitir que sejam realizados procedimentos administrativos, tais como a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) em que a pessoa se compromete, perante o Procurador da República ou o Promotor de Justiça, a cumprir determinadas condicionantes, objetivando resolver o problema que está causando ou a compensar danos causados, sob pena de multa, por exemplo, para evitar novos crimes ambientais. Os TAC's antecipam a resolução dos problemas de forma mais célere e eficaz do que se levasse o caso ao Poder Judiciário, pois são conhecidas a burocracia e a morosidade do mecanismo judiciário. Além disso, a

sentença judicial pode perder sua eficácia em razão da demora, fazendo com que o dano seja definitivo ou irreparável (COSTA, 2014).

Em 15 de abril de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2833, de novembro de 2011 que criminaliza condutas contra a vida, a saúde ou integridade de cães e gatos. De acordo com o projeto, matar cão ou gato terá pena de detenção de um a três anos. O que se observa é que a legislação acompanha as reivindicações sociais por melhoria no tratamento com os animais domésticos, os quais devem ser respeitados em sua integridade física e psicológica, com o devido amparo legal.

Importante destacar o papel das comissões de ética no respeito aos direitos dos animais. A Comissão de Ética é uma estrutura em que um grupo de pessoas, baseadas na multidisciplinariedade e no pluralismo, discutem aspetos éticos sobre assuntos concretos. Foi o Código de Nuremberg em 1947, que determinou dez princípios a serem seguidos e marcou a afirmação da ética, tornando obrigatória a obtenção do consentimento do sujeito da pesquisa. As Comissões de Ética constituem-se em espaços de reflexão individual e coletiva com vertente éticas dos problemas que lhes são submetidos ou de outros relevantes (NUNES, 2013). No Brasil, a década de 90 é apontada como o período de surgimento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), as quais teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades.

O foco de atuação dessas comissões é a questão do bem-estar animal, minimizando a dor e o sofrimento dos animais (PAIXÃO, 2004). Todavia, as CEUAs somente foram legalmente instituídas no dia 8 de outubro de 2008, pela Lei nº 11.794, conhecida como Lei Arouca, e após pelo Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). A partir de então, as CEUAs devem ser compostas por médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores na área específica, e também por um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País (CECÍLIO et al., 2011). No caso, os procedimentos envolvendo animais devem ser submetidos à aprovação prévia dessas comissões que, se aprovados, emitem autorizações.

A Lei nº 11.794/08 que criou o CONCEA deu-lhe, além de outras atribuições, o dever de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelo Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Conforme artigo 12 da citada lei, a criação ou a utilização de animais para pesquisa fica restrita, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA. Pelo artigo 8º desta lei, por sua vez, estabeleceu-se

que para o credenciamento das entidades e instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais é necessária a constituição prévia de CEUAs. Talvez por um reflexo do debate internacional e das exigências editoriais para publicação de artigos científicos, as comissões teriam surgido a partir do próprio interesse das instituições de pesquisa e universidades, o que acarreta também um perfil diferenciado entre as comissões no que se refere ao seu papel dentro da instituição, sua composição e forma de atuação (CHAVES, 2000).

## 3.3 BEM-ESTAR ANIMAL

As questões relativas às condições de bem-estar dos animais, durante os últimos anos, têm sido abordadas com mais intensidade em razão do questionamento social em relação às formas de exploração animal sob a ótica industrial que visa a produtividade das espécies em série sem atentar para o sofrimento animal (IMPROTA, 2007). Assim, o bem-estar animal é uma ciência que está sendo construída para auxiliar as empresas a alcançarem suas metas de produção, melhorando alguns pontos de manejo, de construção e ambiência (NEGRÃO, 2013). Ocorre que, o bem-estar animal não deve estar restrito aos animais de produção, mas sim devem ser estendidos para alcançar a todos. No caso do presente trabalho, o bem-estar dos animais domésticos é posto em evidência, por serem os animais mais próximos do dia-a-dia dos seres humanos, presentes nos lares na forma de companhia e membros da família.

O bem-estar animal é tema recorrente na sociedade atual e que desperta o interesse dos profissionais que lidam com animais, bem como o desejo social de programas e políticas em favor destes, além de maior rigor no cumprimento das leis protetivas. O avanço da ciência do bem-estar animal atiçou o senso crítico social pela necessidade de prevenção e tratamento da dor em animais (LUNA, 2008).

O que leva o ser humano a se preocupar com o bem-estar de animais são inquietações de origem ética. A opinião pública em muitos países europeus, Estados Unidos e Turquia está se tornando cada vez mais sensível às questões de bem-estar para os animais de companhia e como consequência a utilidade e as consequências práticas dos métodos para controle populacional estão atualmente sendo questionadas pelos donos de animais (SONTAS et al., 2012). No caso, os guardiões têm-se preocupado com as técnicas aplicadas nos procedimentos realizados com os animais, se estas causam dor e sofrimento. Este posicionamento levou a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) a assumir, seu papel de organismo normatizador internacional para as questões de saúde animal.

Dessa forma, aos animais têm sido conferidos direitos de bem-estar. A senciência animal, infelizmente, ainda não foi reconhecida pelo Estado brasileiro, todavia os direitos dos animais estão positivados na legislação. Segundo Singer (2004), o limite da senciência (capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Os animais possuem sentidos, não existindo razões, científicas ou filosóficas, para se negar que sentem dor. Este autor faz uma crítica à tradição filosófica que supervaloriza o ser humano em detrimento dos animais. Assim, ele procura expandir a esfera de consideração moral humana para que seja possível incluir os animais na comunidade moral, utilizando como critério o princípio da igual consideração de interesses semelhantes (NEGRÃO, 2013).

Alguns estudiosos defendem que a senciência é limitada ao ser humano, enquanto outros defendem que não se pode excluir a senciência nem mesmo em artrópodos e moluscos. A questão da senciência animal é mais bem entendida por uma abordagem quantitativa que qualitativa em que a melhor pergunta parece ser "Qual o grau de senciência de um animal?" e não "Este animal é senciente ou não?" (MOLENTO, 2015).

Independentemente de serem sencientes ou não, aos animais devem ser conferidas práticas de bem-estar. Segundo a legislação portuguesa (Decreto-Lei nº 315/2003) o bem-estar animal é descrito como sendo um estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal. A fisiologia é o ramo da biologia que estuda as múltiplas funções dos seres vivos, tais como mecânicas, físicas e bioquímicas, estudando o funcionamento do organismo. No caso dos animais, fala-se em fisiologia animal. A etologia, por sua vez, é a disciplina que estuda o comportamento animal. Assim, uma vez que o organismo e comportamento animal assemelham-se aos do homem e sendo os animais sujeitos de direitos, é que estes não devem ser expostos aos maus-tratos e sim serem bem cuidados.

A American Veterinary Medical Association's (AVMA) estabeleceu cinco princípios do bem-estar animal, quais são: os animais devem ter acesso à água fresca e dieta apropriada para sua saúde e o vigor; os animais devem ter um ambiente satisfatório para descanso; as doenças devem ser prevenidas ou rapidamente diagnosticadas e tratadas; os animais devem possuir espaço suficiente, instalações adequadas e, quando apropriado, companhia de animais da mesma espécie; as condições que produzam níveis inaceitáveis de ansiedade, medo, angústia, doença, dor, sede, fome, devem ser minimizadas (AVMA, 2007).

Estudos estimaram que se todos os donos de cachorros da Austrália passeassem com eles pelo menos uma vez ao dia, durante 30 minutos, haveria uma economia de $175 milhões

de dólares australianos em gastos com a saúde (WOOD et al., 2005). Dessa forma, verifica-se que manter o bem-estar animal é uma forma de garantir seu desenvolvimento saudável, sendo benéfico tanto para o animal, quanto para o homem e a sociedade. Bem-estar animal, portanto, é manter todas as condições necessárias para a manutenção da vida e saúde física e psíquica do animal, permitindo seu desenvolvimento com dignidade e respeitando a legislação protetiva destes e seus direitos inerentes a sua condição de seres vivos.

Para Silvano et al., (2010) uma das práticas para promoção do bem-estar animal é a guarda responsável. Tal prática é de fundamental importância e está diretamente relacionada ao papel do médico veterinário na sociedade. Este profissional fornece subsídios para conscientização quanto às necessidades básicas para a relação saudável entre homem e animal. Segundo Garcia (2009), o nível ótimo de guarda responsável engloba os cuidados com todos os aspectos que promovam o bem-estar dos animais, inclusive os danos ocasionados ao meio ambiente que são inevitáveis e de difícil resolução por parte do Poder Público. Assim, aos animais deve ser garantido um lar com condições de vida e saúde, fornecendo-lhes alimentação, higiene, cuidados médico veterinários, lazer, enfim, tudo o que é necessário para o bem-estar, o que deve ser concretizado por meio de políticas públicas em prol da saúde pública e do respeito a legislação e aos direitos inerentes aos animais.

A manutenção do bem-estar animal é dever de todos, visto que os animais são considerados parte do meio ambiente, o qual deve ser ecologicamente equilibrado e, portanto, sadio, para as presentes e futuras gerações. O que se verifica, é que constantes inquietações com o bem-estar animal refletem-se na necessidade de implementação de políticas públicas em seu favor, bem como de maiores reivindicações por parte da sociedade.

## 3.4 DESTINO DOS ANIMAIS

O destino dos animais é um sério problema, haja vista o elevado número de animais abandonados e errantes, conforme informações da Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal. Segundo o Projeto Pro-animal do Rio Grande do Sul, se os animais abandonados tiverem sorte, serão recolhidos e levados a um abrigo ou canil, a espera de um novo lar. De acordo com esse projeto, cerca de 25 milhões de animais são abandonados a cada ano e até 27% dos cães de raça estão entre os abandonados. Ainda segundo os dados deste mesmo projeto desses 25 milhões de animais de rua, uma média de 9 milhões morrem nas ruas de doenças, ferimentos, exposição, fome, ou outros perigos. Citaram que cerca 16 milhões de animais são mortos por falta de espaço em abrigos ou canis. O descontrole da

população contribui para o abandono e manutenção da grande quantidade de animais nas ruas. Segundo dados estatísticos, uma única cadela e seus descendentes podem gerar 64.000 mil novos animais em seis anos (ARCA BRASIL, 2010). Em sete anos, um casal de gatos e suas crias, por exemplo, podem gerar cerca de 420 mil filhotes (ANDA, 2010).

O descontrole populacional não é somente referente aos cães, mas também aos gatos. O abandono de animais gera uma superpopulação principalmente de cães e gatos errantes nas cidades. Para Santana e Marques (2001), a superpopulação de animais errantes se agrava a cada dia, vez que milhares de cadelas e gatas procriam constantemente. Esses animais errantes são passíveis de maus-tratos, pois nas ruas estão expostos à agressões, envenenamentos, fome, frio, doenças, entre outras formas de maus-tratos.

Para minimizar o número de animais errantes existem várias práticas, como a eutanásia nos CCZ, a captura, guarda e adoção, entre outras. Porém a prática mais adotada pelos órgãos públicos responsáveis é a eutanásia de animais capturados, um ato cruel e pouco aceito pela população. Dessa forma, cães e gatos de rua se tornam vetores de doenças, razão pela qual é preciso a atuação dos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses (DELABARY, 2012), visando à saúde pública. Outra problemática é a presença de enfermidades transmitidas dos animais ao homem, conhecidas como doenças zoonóticas emergentes, as quais aparecem constantemente como resultado de troca de comportamento de algumas doenças e podem se transformar em ameaças (ANDRADE et al., 2002).

Sabe-se que saúde humana e animal estão indissoluvelmente ligadas. Os seres humanos dependem dos animais, pois deles depende parte da sua nutrição, companhia, desenvolvimento tecnológico, socioeconômico e no âmbito da saúde. Sendo assim, é preciso estabelecer políticas ambientais públicas que possam reduzir a superpopulação de animais nas rodovias, respeitar os reais direitos dos animais, melhorando assim a relação entre homem e animal, o bem-estar da população e o meio ambiente.

Visando evitar os maus-tratos aos animais, a União Internacional Protetora dos Animais, foi instituída com o objetivo de prestar socorro e manter animais vitimados por maus-tratos evitando assim sua dispersão em vias públicas, ou se passível de sofrer eutanásia no Centro de Controle de Zoonozes (CCZ), que, segundo a instituição, não possuem aparato para o custoso tratamento terapêutico e cirúrgico necessário à recuperação dos pacientes (UIPA, 2012).

O Hospital Veterinário do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, em parceria com a organização não governamental (ONG) Grupo Fauna, desenvolve um projeto social de

castração de animais, objetivando contribuir para a diminuição da população de animais errantes e carentes. Os animais são acolhidos na instituição e atendidos pelos acadêmicos do curso de medicina veterinária, os quais são supervisionados por professores. Esses animais permanecem no hospital até sua recuperação e, em seguida, são encaminhados a organizações não governamentais (CESCAGE, 2010).

No Brasil, grande é o número de projetos sociais para bem-estar animal, embora insuficientes no contexto nacional. O curso de Medicina Veterinária da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) desenvolveu um projeto de campanha de castração em parceria com uma organização não governamental intitulada Associação São Francisco de Assis de Proteção aos Animais. Essa campanha é um projeto desenvolvido para a esterilização de animais de abrigos e também para proporcionar ao discente do curso de medicina veterinária uma vivência prática da profissão. Assim, a equipe de discentes torna-se responsável pelo seu paciente, sempre supervisionado por uma equipe de professores, médicos veterinários, residentes e mestrandos.

Pesquisa realizada pela PUCPR constatou que 100% dos alunos pesquisados concordam que a sua participação na Campanha de Castração pode contribuir para a sua formação (BUDZIAK et al., 2010). O programa de captura castração e devolução (CCD) de animais ao seu local de origem vêm sendo utilizado em muitos países atualmente, inclusive no Brasil. Esse programa tem mostrado resultados positivos quanto a estabilidade da população de animais (FARIA, 2014).

Sobre os abrigos de animais, Medeiros (2013) entendeu que o direito dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas. De fato, os animais são livres e suas cinco liberdades devem ser preservadas, todavia, os abrigos de animais são formas de evitar os maus-tratos à estes nas ruas, expostos a todo tipo de adversidades, sem alimentação, água, local seguro para dormir, medicamentos e cuidados. Obviamente, a guarda responsável evita que os animais sejam conduzidos a abrigos, todavia, o grande número de animais abandonados faz com que a criação e implementação destes seja necessária.

Para Nogueira (2009), o número crescente de filhotes de animais abandonados pelas ruas é considerado um sério problema de saúde pública, razão pela qual a sociedade deve se aliar aos órgãos públicos para minimizar a quantidade de animais errantes. De acordo com Parisi (2015), os abrigos para cães e gatos acabam se tornando depósitos de animais, pois pessoas de bom coração começam a abrigar animais sem estrutura para mantê-los. Isso resulta

em animais com fome, doentes e pessoas desesperadas por ajuda. Os abrigos devem ser um local provisório e não definitivo. Todavia, essa não é a realidade brasileira.

No Estado do Rio Grande do Norte não é diferente. Os abrigos para animais possuem condições precárias de manutenção e resolução dos problemas ocasionados a estes, possuindo estrutura precária, segundo pesquisa de campo realizada na cidade de Mossoró/RN por Costa (2015). Outro exemplo é a Associação Caicoense de Proteção aos Animais e Meio Ambiente (ACAPAM) que enfrenta dificuldades relativas à locação do imóvel que serve de sede para a entidade e abriga cerca de 700 animais que foram recolhidos das ruas. Segundo informações fornecidas pela presidente da ACAPAM, o contrato de locação firmado entre o proprietário do imóvel, onde funciona atualmente a sede da associação e a locatária, terá o prazo expirado em dezembro de 2015, não havendo mais interesse por parte do locador em renovar o contrato, fato que associado a superlotação de animais, deixa a associação em situação preocupante (ANDA, 2015).

Todos os animais que são recolhidos na rua ou levados para o CCZ – que não é abrigo e sim unidade de saúde pública que tem como atribuição fundamental prevenir e controlar as zoonoses, nos termos da legislação de cada município – passam por uma triagem, uma espécie de seleção médica veterinária. Os animais que estão aparentemente saudáveis e dóceis são colocados nos canis e ficam disponíveis para adoção. O restante dos animais recolhidos, se apresentar doença, é sacrificado através dos procedimentos médicos conforme permite o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, embora esse posicionamento não seja aceito por grande parte da sociedade civil, Ministério Público e Poder Judiciário. Importante ressaltar que os CCZ's são susceptíveis ao risco de comprometimento do bem-estar animal, pois as condições do local não favorecem o desenvolvimento de um trabalho que garanta qualidade e conforto necessários para os animais que passam por ele (MAGALHAES et al., 2014).

Sendo assim, verifica-se que a sensibilização da população e do Poder Público quanto a criação e manutenção de abrigos para os animais abandonados é importante para fins de garantia dos direitos dos animais à vida com dignidade, preceituado na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dando-lhes a destinação mais adequada. De acordo com Gomes (2010), em pesquisa realizada em Belo Horizonte, Minas Gerais (MG), não há espaço e verbas suficientes para abrigo de todos os animais abandonados.

De acordo com Joffily et al. (2013), os animais errantes são um problema de saúde pública para a maioria das cidades do mundo, razão pela qual há urgência em se difundir o

conceito de guarda responsável e a necessidade de medidas eficazes para solucionar esse problema. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ainda não possui os animais domésticos em seus levantamentos, mas passará a os incluir (ANDA, 2013). Os dados farão parte da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), encomendada pelo Ministério da Saúde. Levantamentos como esse do IBGE servirão, por exemplo, para que o governo defina políticas mais específicas para garantir a saúde animal. Dessa forma, pode-se verificar que o convívio homem-animal é uma constante, ao que o destino dos animais é uma preocupação atual que deve ser analisada à luz da legislação protetiva dos animais.

## 3.4 DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS ANIMAIS ERRANTES

O número de animais de estimação é crescente, bem como aumenta a cada dia a preocupação com o destino destes e os danos que podem ocasionar a si mesmos e a saúde pública. Logo, os animais domésticos estão inseridos no meio urbano, seja nas casas das pessoas, ou distribuídos pelas ruas das cidades (FARIA, 2013).

Os centros urbanos enfrentam o desafio de garantir um espaço físico saudável aos seus habitantes, incluindo seres humanos e animais. Nesse sentido, destaca-se o controle da população dos animais, que convivem no ambiente juntamente com o homem. Segundo a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.695/98), praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime (art. 32). Nessa conceituação está inserido todo tipo de maus-tratos aos animais.

Vaz (2011) estabeleceu que os riscos associados aos animais dependem do tipo de interação que é com eles estabelecida, entretanto, cita que os riscos dos animais errantes para a saúde pública podem ser resumidos a transmissão de zoonoses; agressão; poluição ambiental, conspurcação de espaços públicos; incômodo; e acidentes. A mordedura animal é, cada dia mais, objeto de preocupação por ser transmissora de doenças como a raiva (NANAYAKKARA; SMITH; RUPPRECTH, 2003).

No que diz respeito à poluição ambiental, entretanto, ela está relacionada a conspurcação dos espaços públicos por meios dos dejetos dos animais e violação dos lixos quando da procura, por parte do animal, por alimento. A violação dos sacos de lixo, os quais são mal acondicionados e estão de fácil acesso aos animais, pode fazer surgir focos de insalubridade promovendo a proliferação de pragas urbanas e, portanto, trazendo risco a saúde pública. Segundo Vaz (2011), os dejetos dos animais na via pública, além de conspurcarem os

bens dos usuários da via, são desagradáveis de visualizar, ocasionando odor e representando uma fonte de transmissão de doenças tanto ao ser humano, quanto a outros animais.

Conforme Seixas (2012), pesquisas parasitológicas desenvolvidas em animais errantes revelam uma forte prevalência de animais infetados, pois um estudo realizado em 239 cães revelou que 79,1% apresentavam parasitas intestinais. A pesquisa revelou ainda que, aproximadamente metade dos cães com parasitas intestinais estava infestada por mais de um tipo de parasita, tendo sido encontradas infeções por protozoários em 49,4% dos cães.

Além disso, sujeira nas vias públicas, devido ao aumento da quantidade dos dejetos fecais; deterioração do meio ambiente, com a destruição de sacos de lixo onde os animais errantes procuram sua fonte de alimento nas ruas, também são danos ocasionados pelos animais errantes (FARIA et al., 2014). Para Orlandi (2011), se os animais abandonados ou de rua fossem capturados para fins de vacinação e esterilização, a quantidade de errantes diminuiria drasticamente, bem como o risco de propagação de doenças.

Felisbino (2015), por sua vez, reforça que os danos ambientais causados pelos animais errantes são vários, dentre eles, a transmissão de zoonoses, que é considerada um dano em potencial, uma vez que pode atingir outros animais e/ou seres humanos. Além da transmissão de zoonoses, os animais errantes também causam danos por atacarem cidadãos ou outros animais. Citada pesquisadora relatou ainda que há também as lesões decorrentes de acidentes de veículo envolvendo referidos animais. Esses acidentes podem ocorrer devido ao atropelamento de animais, colisões entre veículos por conta da existência de animais na pista, ou até mesmo colisões de veículos em postes, muros e árvores, na tentativa de não atingi-los.

No Brasil, os acidentes humanos causados por animais ocorrem com frequência elevada, ferindo o princípio da guarda responsável, onde o guardião se compromete a assumir uma série de deveres centrados nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como, prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente (SOUZA, 2003).

Dessa forma, reforça-se o instituto da guarda responsável, de modo a proteger os animais e evitar danos ambientais à coletividade.

# 4 MATERIAL E MÉTODOS

## 4.1 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Este trabalho foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – CEP/UERN, processo nº 40506515.4.0000.5294, em atendimento à Resolução 446/12 do Conselho Nacional de Saúde. Aprovado com número de parecer 1.020.216; com data de relatoria de 07 de abril de 2015.

## 4.2 LOCAL E PARTICIPANTES DA PESQUISA

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito do Município de Mossoró, localizado no Estado do Rio Grande do Norte. Esse Município ocupa uma área de 2.099,333 km², conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Participaram da pesquisa, moradores do Município de ambos os sexos, que atingiram a maioridade civil (art. 5º, *caput*, do Código Civil). Para determinação do tamanho amostral foram considerados dos 284.288 habitantes da municipalidade, os 194.279 habitantes maiores de 18 anos, conforme dados do IBGE (IBGE, 2014). No momento do recrutamento foi obtido o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE, como pré-requisito para habilitar a participação na pesquisa, através da assinatura do participante e responsável pela pesquisa. Foram excluídos aqueles que optaram a não participar da pesquisa ou recusaram assinar o TCLE.

Figura 1 – Demonstrativo da localização dos bairros de Mossoró/RN no ano de 2011

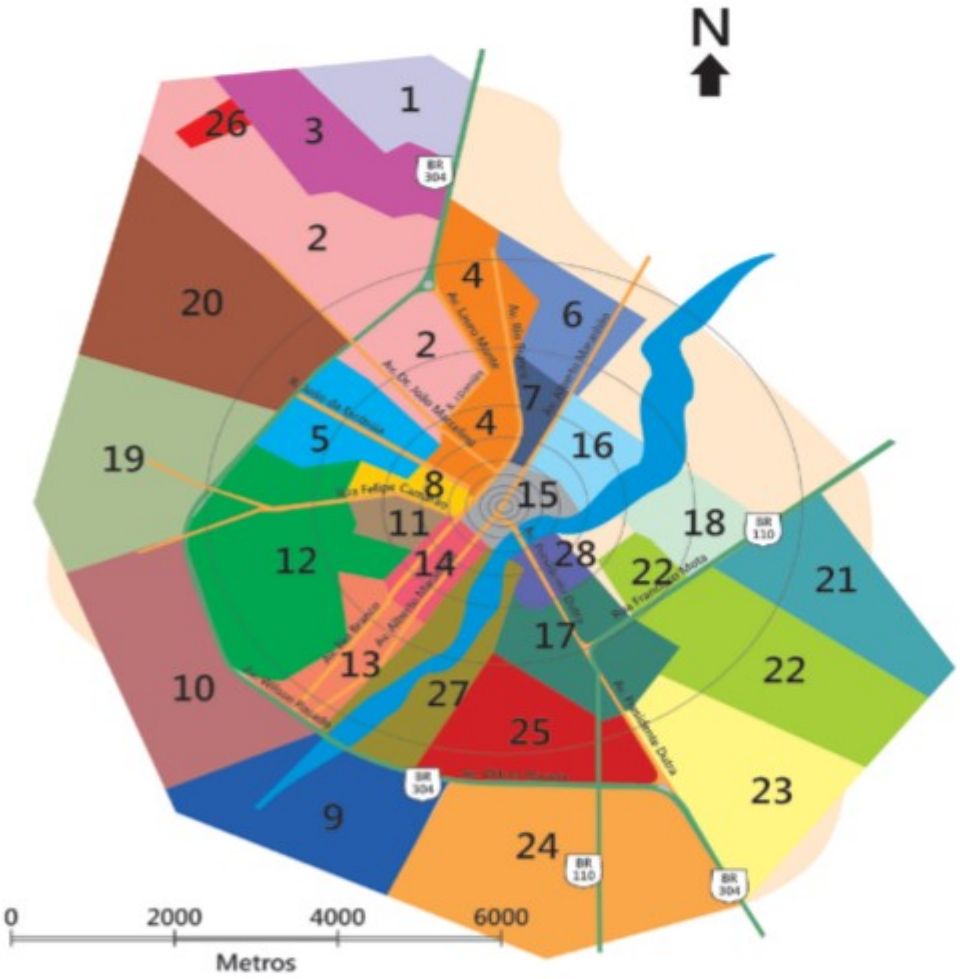


1 Redenção
2 Abolição
3 Santa Delmira
4 Santo Antônio
5 Nova Betânia
6 Barrocas
7 Bom Jardim
8 12 Anos
9 Bom Jesus
10 Itapetinga
11 Boa Vista
12 Aeroporto
13 Belo Horizonte
14 Alto da Conceição
15 Centro
16 Paredões
17 Alto de São Manoel
18 Pintos
19 Dix-Sept Rosado
20 Alto da Bela Vista
21 Rincão
22 Costa e Silva
23 Dom Jaime Câmara
24 Alto do Sumaré
25 Panalto 13 de Maio
26 Minha Casa Minha Vida
27 Zona de Proteção Paisagística
28 Ilha de Santa Luzia

Fonte: Oliveira, 2011

## 4.3 TAMANHO DA AMOSTRA E MÉTODOS PARA ALCANÇÁ-LA

O cálculo amostral levou em consideração um poder do teste (1 – β) de 80%, um nível de significância (α) e um erro da estimativa (δ) de 5% e a proporção ($\pi_{11}$) de 50% dos

pesquisados com uma resposta afirmativa sobre o conhecimento das legislações de proteção aos animais, segundo Andrade e Ogliari (2007):

$$n = \frac{(z_{\alpha/2} + z_{\beta})^2[\pi_{11}(1 - \pi_{11}) + (\pi_{11} - \delta)(1 - \pi_{11} + \delta)]}{\delta^2}$$

Para a consecução dos objetivos propostos, os questionários foram aplicados a 1.572 participantes de maneira aleatória, os quais foram selecionados proporcionalmente ao total de 67.234 domicílios (IBGE, 2010) distribuídos nos 27 bairros existentes no Município de Mossoró/RN (Tabela 1).

Tabela 1 – Demonstrativo do número de participantes da pesquisa por bairro, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte por número de domicilios.

| Bairros | N° de domicilios | Amostra |
|---|---|---|
| Centro | 732 | 17 |
| Alto da Conceição | 1570 | 37 |
| Belo Horizonte | 2345 | 55 |
| Boa Vista | 1972 | 46 |
| Doze Anos | 1428 | 33 |
| Santo Antônio | 5386 | 126 |
| Bom Jardim | 3111 | 73 |
| Paredões | 2312 | 54 |
| Barrocas | 5576 | 130 |
| Abolição | 6989 | 163 |
| Nova Betânia | 2639 | 62 |
| Aeroporto | 5129 | 120 |
| Dix Sept Rosado | 479 | 11 |
| Itapetinga | 90 | 2 |
| Bom Jesus | 350 | 8 |
| Alagados | 44 | 1 |
| Ilha de Santa Luzia | 881 | 21 |
| Alto de São Manoel | 5137 | 120 |
| Pintos | 748 | 17 |
| Presidente Costa e Silva | 1351 | 32 |
| Planalto Treze de Maio | 2471 | 58 |
| Alto do Sumaré | 1915 | 45 |
| Dom Jaime Câmara | 3152 | 74 |
| Lagoa do Mato | 3937 | 92 |
| Santa Delmira | 3764 | 88 |
| Redenção | 832 | 19 |
| Rincão | 2894 | 68 |
| Total | 67234 | 1572 |

## 4.4 EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Para a consecução do trabalho, os participantes da pesquisa foram submetidos a um questionário contendo 35 questões objetivas (Apêndice I) sobre legislação e prática socioambiental referente aos animais. Para a coleta dos dados, foi elaborado um cronograma com dias programados para cada bairro selecionado. Os questionários foram aplicados aos participantes mediante a assinatura do TCLE (Apêndice II) em suas residências. A pesquisa foi realizada todos os dias, de 07 de abril de 2015 a 20 de junho de 2015, entrevistando uma pessoa por residência em todos os bairros do Município de Mossoró/RN, tanto em domicílios que criam animais como nos que não criam. Posteriormente, realizou-se uma análise das respostas aos questionários formulados através do método de análise descritiva. Após a aplicação do questionário, foi entregue um material educativo na forma de cartilha (Apêndice III), e neste momento os participantes foram informados sobre a legislação de proteção aos animais domésticos e as medidas de bem-estar animal.

## 4.5 ANÁLISE DE DADOS

Para a análise dos resultados na forma de tabelas de contingência foram utilizados o teste exato de Fisher e o teste de Qui Quadrado com a respectiva análise dos resíduos com nível de 5% de significância.

# 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

## 5.1 DADOS SOCIOECONÔMICOS DA POPULAÇÃO

Em uma analise socioeconômica, constatou-se que 20,42% dos participantes possuem renda familiar de menos de 1 salário mínimo, 29,71% possuem renda familiar entre 1 a 2 salários mínimos, 22,90% entre 2 a 3 salários mínimos; 12,34% se inserem na faixa econômica entre 3 a 4 salários mínimos; 5,15% dos pesquisados entre 4 a 5 salários mínimos e 9,48% se enquadram em situação econômica acima de 5 salários mínimos (Figura 2).

Figura 2 - Demonstrativo da renda familiar da população de Mossoró/RN

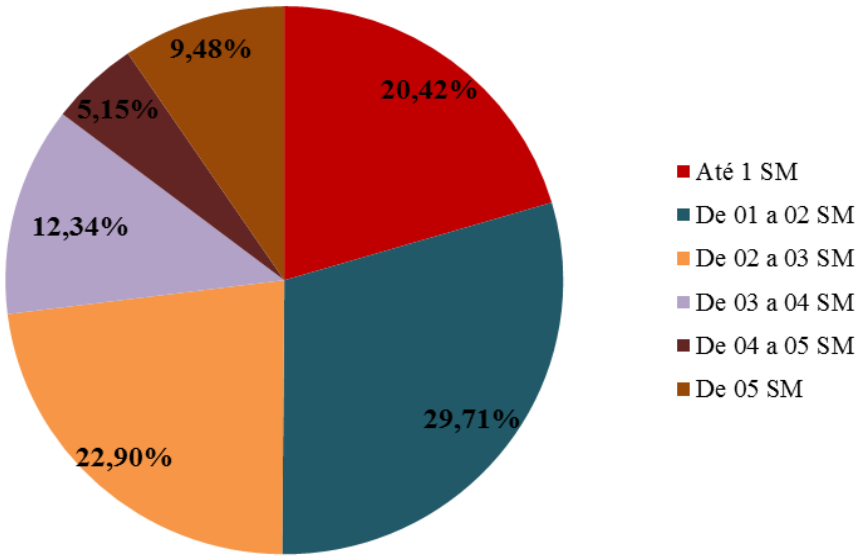


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Somando as pessoas que têm na família renda de até 1 salário mínimo com os que auferem de 1 a 2 salários mínimos, constata-se que 50,13% da população pesquisada apresentam renda de até 2 salários mínimos. Atualmente, 2 salários mínimos equivale a R$ 1.576,00, dados corroborados pela pesquisa nacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e divulgada em 09 de julho de 2015, que demonstrou que a população brasileira tem rendimento médio real (salário) de cerca de R$ 1.863,00 (IBGE, 2015).

Verificou-se que a população pesquisada encontra-se situada no mesmo contexto da população nacional com renda considerada baixa se comparado o salário mínimo nacional de R$ 788,00 com o salário mínimo necessário do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, que aponta que o salário mínimo deveria ser de R$ 3.299,66, para

fins de garantia do mínimo constitucional para sobrevivência (DIEESE, 2015). Ou seja, essa população sequer recebe o salário mínimo necessário de R$ 3.299,66.

Quanto ao grau de escolaridade, constatou-se que o maior percentual foi de pessoas com nível médio de estudo, uma vez que 50,76% dos pesquisados concluíram ou estão em fase de conclusão do ensino médio. Por sua vez, 1,08% dos participantes, não tinham escolaridade ou não souberam informar, enquanto que com ensino fundamental, participaram 9,29% pessoas. Já 38,87% dos participantes concluíram ou estão em fase de conclusão do ensino superior, aqui compreendido como graduação e pós-graduação (Figura 3). Esses dados diferenciam da pesquisa realizada por Melo et. al, (2014) na zona rural do Município de Mossoró/RN sobre o conhecimento da população rural sobre o vetor da doença de chagas, a qual constatou que 50% dos pesquisados possuíam ensino fundamental incompleto.

Figura 3 – Demonstrativo do grau de escolaridade da população de Mossoró/RN

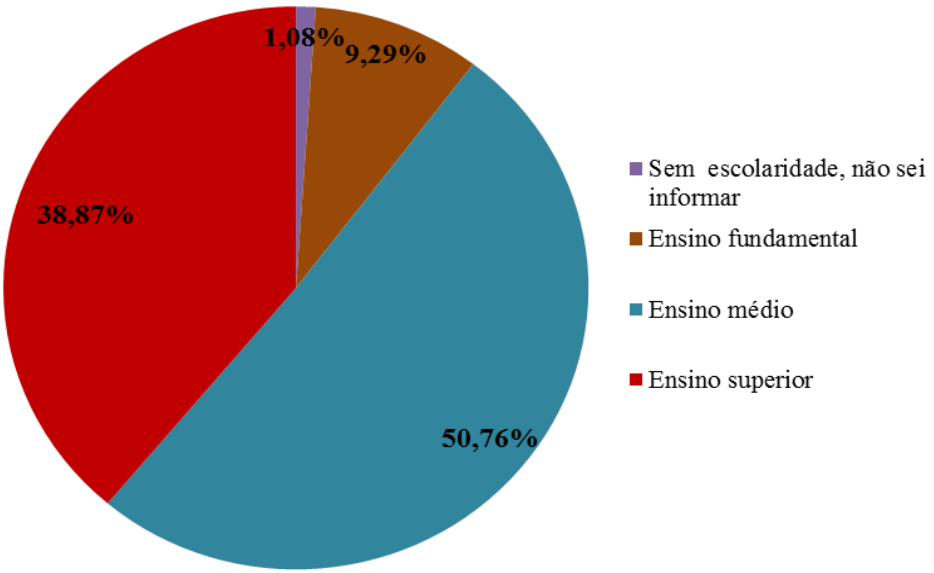


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da Organização das Nações Unidas permitiu elaborar no ano de 2010 um relatório sobre iniciativas que marcaram nas últimas duas décadas. Neste relatório o Brasil foi destaque em citações negativas quanto ao assunto educação. A média de anos de estudo dos brasileiros com mais de 25 anos, é de 7,2 anos contra 13,2 nos Estados Unidos, que lidera neste quesito (RODRIGUES, 2010). No caso, os anos que o brasileiro passa na educação formal é menor do que em outros países, demonstrando um baixo grau de escolaridade.

Comparando os dados obtidos do relatório da ONU com o desta pesquisa, observa-se que mesmo com percentual elevado de pessoas com ensino médio e superior concluídos ou cursando, o que demonstra que a população de Mossoró/RN caminha para uma melhora nos níveis de educação, ainda assim, os resultados são preocupantes, pois estudos realizados pelo IBGE (2014) demonstraram que está havendo um crescimento no grau de escolaridade do brasileiro, todavia baixo, de apenas 1%.

Quanto à pesquisa sobre a renda familiar dos pesquisados, o trabalho procurou situar a pesquisa no contexto socioeconômico. Entretanto, quanto à pesquisa sobre o grau de escolaridade, o trabalho relacionou esses dados obtidos com outras informações coletadas no questionário aplicado, o que será realizado após a análise e discussão individual de cada resultado das questões formuladas. O objetivo principal da pesquisa foi analisar o conhecimento da população a respeito da legislação de maus-tratos com animais domésticos, discutindo os resultados individuais obtidos em cada pergunta formulada ao participante, para depois relacionar o grau de escolaridade – conhecimento formal – com o conhecimento informal acerca da legislação de maus-tratos com animais.

## 5.2 ANÁLISE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, BIOÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL

Os resultados demonstram que 51,84% das pessoas pesquisadas são guardiãs de animais domésticos, enquanto 48,16% não são, sendo portanto similares aos encontrados por Lima et al. (2010), em pesquisa realizada na comunidade do Córrego da Fortuna, situada no bairro de Dois Irmãos na cidade do Recife, Pernambuco (PE), que constataram que com relação à posse de animais – leia-se guarda, 64,1% dos entrevistados declararam possuir animais de estimação, enquanto que 35,9% não possuem. Por sua vez, também corrobora com os dados de Chalfun (2009), em pesquisa realizada no programa de pós-graduação em Direito Civil da UNESA, no Rio de Janeiro (RJ), na qual 53% das pessoas pesquisadas possuem animal de estimação e 47% não. Com relação ao número de pessoas que afirmaram ser guardiãs de animais domésticos, tem-se que esse percentual é elevado, comprovando que é alto o número de pessoas que mantêm proximidade com os animais, adotando-os. Essa adoção de animais tem levado estes a serem considerados membros da família, o que pode ser confirmado na pesquisa realizada por Costa et al. (2014), no bairro Santo Antonio, Município de Mossoró/RN, onde 81,88% consideravam seus animais como membros da família, 13,04% não consideravam e 5,07% não souberam responder. Por sua vez, Alencar (2009), em um

estudo realizado em Mossoró/RN encontrou que 77,61% dos proprietários, leia-se guardiões, classificaram sua relação com o animal como sendo um familiar.

As pessoas que afirmaram serem guardiãs de animais domésticos foram questionadas quanto ao número e aos tipos de animais que estão sob sua guarda. O trabalho obteve as seguintes respostas: 49,45% são guardiões de apenas um animal, 23,80% de dois animais, 10,55% de três animais, 5,28% de quatro animais, 2,21% de cinco animais e 8,96% de mais de cinco animais (Figura 4). Como pode ser verificado, dos 51,84% que afirmaram serem guardiões de animais domésticos, cerca de 50% é guardiã de apenas um animal doméstico, enquanto que os outros 50% da população são guardiões de dois ou mais animais domésticos.

Figura 4 – Demonstrativo do percentual de animais que a população de Mossoró/RN é guardiã

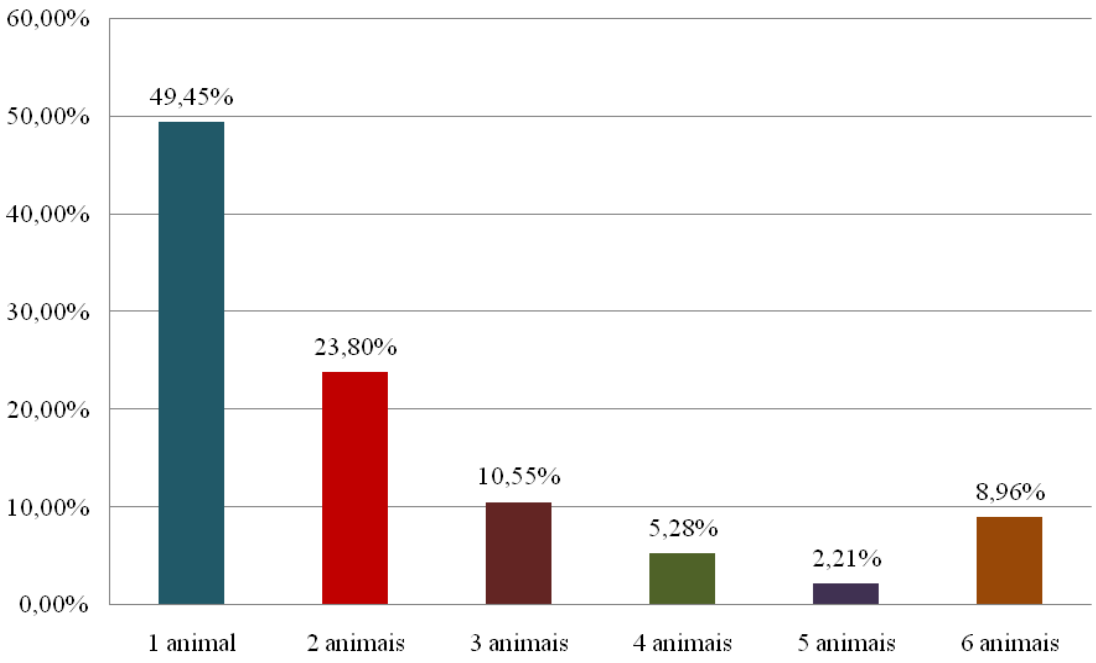


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Segundo dados do IBGE (2013), de cada 100 famílias, 44 criam cachorros. Conforme essa pesquisa as famílias brasileiras cuidam de 52 milhões de cães, sendo que a tendência é aumentar o número de animais domésticos nos lares brasileiros. Com isso, observa-se que o elevado número de animais domésticos constatados na pesquisa realizada pelo presente trabalho reflete o aumento de pessoas no Brasil que adotam animais.

Quanto aos tipos ou espécies de animais que fazem parte do convívio direto com a população, verificou-se que 49,02% criam gato, 62,53% cachorro, 12,16% pássaro, 0,86%

vaca, 0,86% porco, 0,37% jumento, 1,23% cavalo e 6,76% outras espécies de animais, tais como hamster, galinha, tatu, porco da índia, conforme descrito na figura 5.

Figura 5 – Demonstrativo das espécies de animais que fazem parte do convívio direto com a população de Mossoró/RN

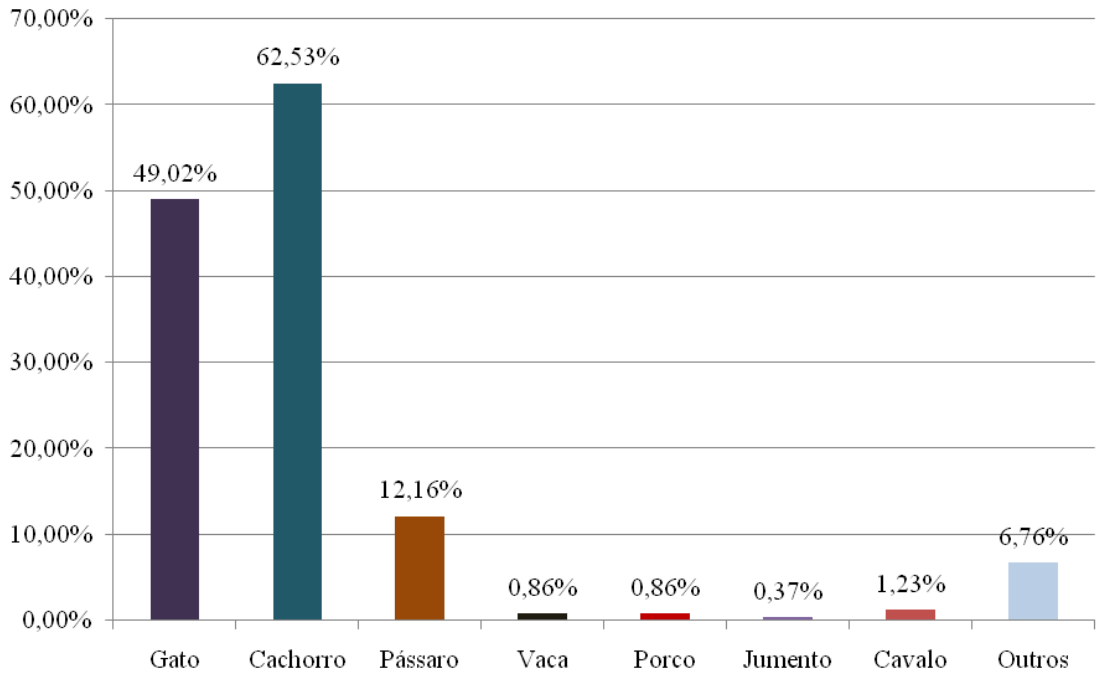


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Observa-se que o animal que apresenta maior percentual de convivência é o cachorro, seguido do gato e pássaro, os quais vivem no ambiente doméstico, muitas vezes, compartilhando no mesmo espaço interno do lar. Essa convivência tem importância inquestionável para o desenvolvimento e o bem-estar tanto dos humanos quanto dos animais, se considerarmos que estes vivem em condições de liberdade, vida e saúde. O convívio do ser humano com cães e gatos, principalmente, tem se intensificado, trazendo preocupações diversas na sociedade contemporânea, pois essa convivência intensa não tem sido acompanhada pela adoção de posturas de guarda responsável (NUNES, 2014).

Os dados desta pesquisa corroboram com os encontrados por Lima et al. (2010), em pesquisa já citada, demonstrando com relação à guarda de animais, que dos 64,1% entrevistados declararam possuir animais de estimação, sendo 75,6% cães, 36,6% gatos, 21,9% aves e 9,7% outras espécies de animais, como coelho, peixes e tartaruga. Porém, Rochlitz (2005, *apud* GENARO, 2010) citou que os gatos estão se tornando o mais popular

animal de companhia, em levantamentos feitos nos Estados Unidos, no ano de 2002, registraram-se aproximadamente 76 milhões de gatos e 61 milhões de cães, e não foi apenas nesse país, mas também na China, dentre outros países, onde as proporções são ainda mais díspares, pois gatos são encontrados em número ainda maior (53 milhões) do que os cães (23 milhões). Para o Brasil, os números são diferentes, onde os cães são ainda os mais numerosos (30 milhões) se comparados aos gatos (12 milhões), ratificando a presente pesquisa. Na pesquisa realizada por Zetun (2009), em Vargem Grande/SP, constatou-se que 81 das 100 pessoas entrevistadas possuíam animais, sendo que 70 possuíam cães, 33 possuíam gatos, 22 possuíam aves, 3 possuíam répteis e uma possuía roedores. Faria (2013) relatou que das 410 residências visitadas na Comunidade da Paupina, Fortaleza, Estado do Ceará (CE), 199 criavam cães e/ou gatos. No entanto, Rodrigues et. al., em 2014, em uma pesquisa realizada no Município de Mossoró/RN, verificaram que as espécies de animais de estimação criada correspondem a 25,43% de gato, 49,12% cachorro, 25,43% galinha, 23,68% gato e cachorro e 1,75% gato, cachorro, galinha e outros.

Quanto à destinação dada aos filhotes dos animais domésticos, a população de Mossoró/RN, em maior percentual, 50,92%, doa a amigos, conhecidos e desconhecidos que se proponham a cuidar bem do animal. Embora seja um percentual pequeno, 0,61% dos participantes da pesquisa afirmaram que abandonam os filhotes na rua à própria sorte. Por sua vez, 20,49% tornam-se guardiões dos filhotes, adotando-os como novos membros da família. Entretanto, 30,67%, dão as mais diversas destinações (Figura 6), tais como vendem, colocam em abrigo ou mesmo deixam os filhotes sob a responsabilidade de outras pessoas para dar a destinação que entendem pertinente. Faria et al. (2014), em pesquisa citada, constatou que quanto ao destino das crias dos animais, 65% dos entrevistados relataram sumiço dos filhotes.

Figura 6 – Demonstrativo da destinação dada pela população de Mossoró/RN aos filhotes de animais domésticos

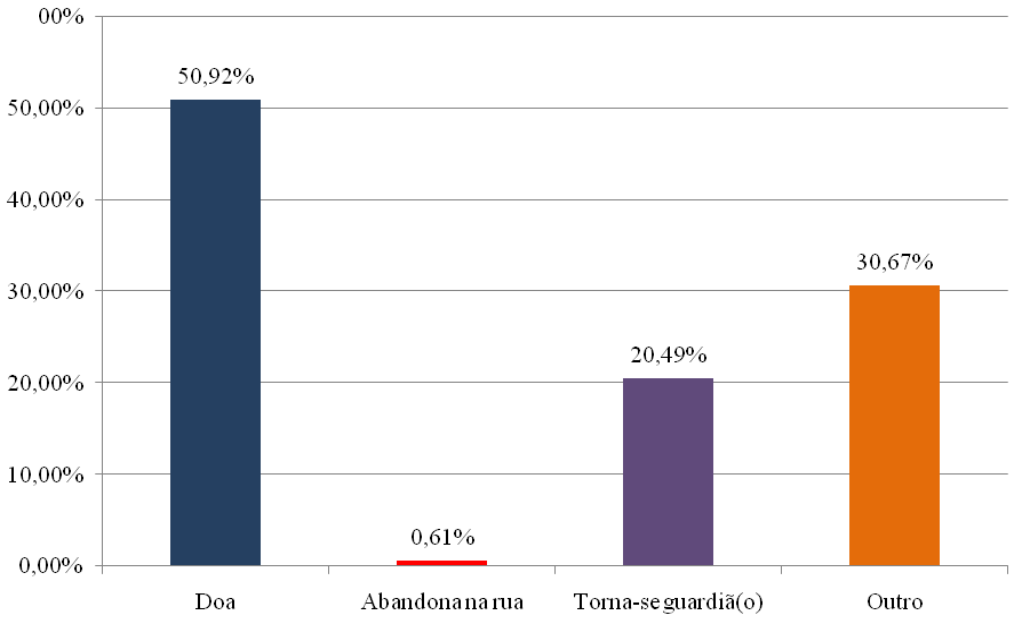


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Quanto às práticas da população para manter o bem-estar dos animais, 11,04% afirmaram que castram; 28,34% que vermifugam; 69,94% vacinam; 29,94% levam ao médico veterinário apenas quando adoece; 19,14% levam ao médico veterinário com frequência; 22,82% alimentam com restos de comida; 74,97% alimentam com ração; 0,98% põe o animal para trabalhar (Figura 7). Castrar, vermifugar, vacinar, levar ao médico veterinário com frequência e alimentar com ração, são atos de bem-estar em relação aos animais, pois mantém sua vida e saúde equilibrada.

Quanto ao ato de castrar animais, este traz benefícios à saúde do animal (PIZZOLATTO, 2009). Apenas 11,04% dos pesquisados afirmaram castrar seus animais. Esse percentual é corroborado pela pesquisa de Faria et al. (2014), em que 11% dos animais eram castrados. Após a aplicação dos questionários, as pessoas que possuíam cães e gatos e não castravam seus animais, eram questionadas com relação ao motivo. Diversas foram as respostas, em especial, o medo de causar sofrimento ao animal em razão da cirurgia, a qual consideram ato de crueldade. Esses dados são semelhantes aos de Araújo et al. (2014) em um estudo realizado na comunidade de Independência no distrito de Pedra Branca, situada a 13 km da cidade de Mossoró/RN, que constataram que nenhum entrevistado possuía animal castrado, nem havia pensado em castrá-lo, sendo que 91% afirmaram que a castração era algo importante e 9% consideraram que não. Por sua vez, Soares et al. (2015), verificaram que

70,9% dos proprietários de animais da Comunidade do Fio, Santa Delmira, Mossoró/RN, concordam com a castração, enquanto que 29,1% não concordam, todavia, apenas 1,75% eram castrados. Segundo a pesquisa, o empecilho para que o procedimento fosse realizado era a situação financeira. De acordo com Parisi (2015), a cirurgia de castração é simples, rápida e o pós-operatório tranquilo, principalmente em animais jovens, não havendo nenhuma consequência maléfica para o animal. Grande parcela dos guardiões de cães e gatos acreditam que os métodos de esterilização cirúrgica são radicais. Segundo Gomes (2013), a resistência prevalece em locais onde o acesso a informações sobre o tema é precário.

Figura 7 – Demonstrativo das práticas da população de Mossoró/RN para manter o bem-estar animal

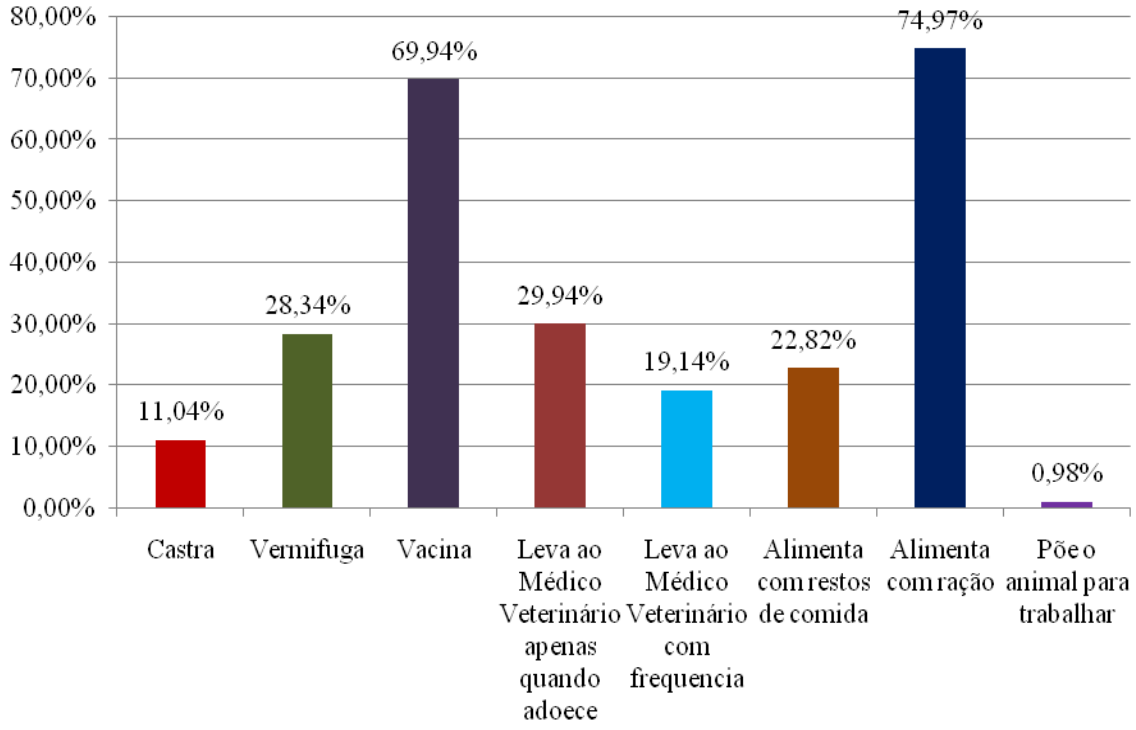


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Desta forma, devem ser elaborados mecanismos que possam esclarecer a população sobre os riscos e vantagens da castração de forma que a população possa tornar-se consciente de que ao castrar seus animais, estará contribuindo para que não hajam crias indesejadas e os animais venham a ser abandonados e sofrer maus-tratos, e com isso adotando uma postura determinante para o que verdadeiramente corresponde a guarda responsável.

Com relação ao ato de vermifugar animais, poucas pessoas (28,34%) tem essa preocupação e previnem seus animais de doenças. Esses dados diferem de Araújo et al. (2014)

sobre a vermifugação de animais, que constataram que nenhum dos entrevistados adotavam essa prática. Já na pesquisa realizada por Faria et al. (2014), apenas 2,9% dos felinos foram vermifugados, enquanto que entre os cães 70,5%. Soares et al., (2015), por sua vez, constataram que a vermifugação foi realizada em apenas 19,87% dos animais. No mesmo sentido, em um estudo realizado por Zetun (2009), verificou que 32,1% faziam a vermifugação sistemática em seus animais, 40,74% vermifugavam de forma inadequada e 27,16% não vermifugavam seus animais. Ainda segundo essa autora, é grande a quantidade de animais vermifugados de forma inadequada ou não vermifugados, o que constitui um sério problema, aumentando as chances de transmissão de zoonoses. Esses trabalhos demonstram a ausência de informação sobre a importância do ato de vermifugar e consequentemente sobre a transmissão das endoparasitoses para outros animais, inclusive os humanos.

Na mesma linha da prática da vermifugação, está a vacinação, em que 69,94% da população vacina seus animais, demonstrando o cuidado com a prevenção de doenças. O ato de vacinar os animais é importante para o bem-estar e a saúde do animal. Os dados deste estudo diferem de Araújo et al. (2014), que constataram que 100% dos entrevistados vacinavam seus animais, todavia, apenas em períodos de campanhas do governo. Em outros períodos, por sua vez, os dados se aproximavam, sendo que 73,53% afirmaram ter vacinado seus animais, enquanto 26,47% nunca vacinaram. De acordo com Faria et al. (2014), dos 95 cães da área pesquisada, apenas 5,3% não eram vacinados, enquanto que entre os gatos 47,3% eram vacinados. Para Faria et al. (2015), entre os cães, apenas 12% não eram vacinados e dentre os vacinados, 75,64% eram vacinados contra a raiva+octupla e 3,21% vacinados com a octupla, estando de acordo com Ferreira, Weigel e Vieira (2010) que encontraram em seu trabalho que a maioria dos cães eram vacinados na campanha anti-rábica, mas 25% dos cães não haviam sido vacinados. Segundo Soares et al. (2015), apenas 48,78% dos cães e gatos eram vacinados enquanto que 51,22% não eram.

Tanto a vacinação quanto a vermifugação devem ser realizadas por Médico Veterinário. Neste caso, o Médico Veterinário deve sempre ser consultado para a manutenção da saúde e do bem-estar do animal, todavia, como se verifica da figura 6, apenas 19,14% levam seus animais ao Médico Veterinário com frequência e 29,94% consultam seus animais apenas quando adoecem, representando percentuais baixos. Esses dados são semelhantes aos de Araújo et al. (2014) que constataram que 94% dos entrevistados relataram nunca ter levado seus animais de companhia para consulta com este profissional, enquanto que 6% relataram ter levado seus animais ao médico veterinário por motivo de doença.

No que tange a alimentação dos animais, 22,82% alimentam com restos de comida e 74,97% alimentam com ração, estes últimos ofertando a dieta considerada adequada para os animais. O ato de consultar frequentemente o animal e fornecer-lhe uma dieta saudável com base na alimentação adequada demonstra carinho e respeito para com o animal e, consequentemente, manutenção do seu bem-estar.

Dos que possuem animais de tração, apenas 0,98% colocam esses animais para trabalhar, em uma jornada que varia de 30 minutos a 06 horas diárias, respeitando assim a legislação protetiva dos animais, embora no Município de Mossoró/RN não exista nenhuma lei específica para a jornada de trabalho dos animais de tração. O Brasil possui apenas leis isoladas em poucos municípios brasileiros regulamentando a jornada de trabalho dos animais de tração, a exemplo da Lei nº 10.119/11 do Município de Belo Horizonte/MG que proíbe uma jornada superior a 8 horas diárias.

Alimentar, banhar, consultar o animal com o médico veterinário, medicar, dar uma morte digna, e outras práticas são atos de bem-estar que comprovam a guarda responsável daquele que adotou o animal. Ocorre que nem todas as pessoas sabem o significado de guarda responsável ou como se dá essa guarda na prática. Para quantificar esses dados no Município de Mossoró/RN, a pesquisa questionou a população sobre seu conhecimento acerca da guarda responsável. Primeiro, perguntou-se se a pessoa sabe o que é guarda responsável, e, em respondendo afirmativamente, tinha de responder sobre as práticas de guarda responsável para comprovar o conhecimento alegado.

Sobre saber o que é guarda responsável, 24,81% responderam que sabem o que é, enquanto que 75,19% responderam que não sabem do que se trata, inclusive confundindo o termo com a profissão de guarda municipal. Dessa forma, verificou-se que há a necessidade da divulgação do conceito de guarda responsável e dos direitos dos animais e deveres dos proprietários – leia-se guardiões. Segundo Joffly et al. (2013), a divulgação do conceito de guarda responsável deve fazer parte das medidas de políticas públicas municipais.

O desconhecimento acerca da guarda responsável pode contribuir para que a população tenha atitudes inadequadas para com os animais, os abandonando e os deixando livres nas ruas, favorecendo desta forma acidentes, transmissão de doenças, mordeduras, entre outras situações negativas que geram maus-tratos aos animais. Vale ressaltar a importância de se discutir essa informação junto à comunidade acadêmica, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e sociedade civil, pois só assim é possível desenvolver novas estratégias, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida aos animais e conscientização da população, sobretudo

no que diz respeito ao tema guarda responsável (GIONGO FILHO, 2013), já que esta se opõe a noção de maus-tratos (SANTANA; OLIVEIRA, 2010). Assim, é importante saber e praticar guarda responsável, para que os animais tenham seus direitos respeitados e vivam com dignidade.

Dentre as pessoas que afirmaram saber o que seria o instituto da guarda responsável, instigadas a citar algo que constitui exemplo de guarda responsável, várias foram as respostas, tais como, manter os animais abrigados do sol e da chuva (64,62%), fornecer ração adequada ao peso e à idade do animal (57,18%), manter água limpa e fresca sempre à disposição (63,08%), dar banhos periódicos (51,28%), colocar o animal para trabalhar além de suas forças (0,77%), ao sair de casa com o animal, utilizar sempre coleira e guia (50,00%), recolher as fezes de seu animal das ruas (43,59%), vacinar e vermifugar o animal dentro dos prazos estabelecidos pelo médico veterinário (60,00%) (Figura 8).

Esses atos, citados pelos pesquisados estão de acordo com Capez (2007), o qual estabeleceu que uma guarda responsável requer cuidados com a vida, alimentação e saúde dos animais. Dessa forma, percebe-se que a população desconhece o que seria guarda responsável e dos que conhecem, poucos praticam atos condizentes. Percebeu-se durante a pesquisa que os animais de alguns desses participantes, no momento do questionamento, o qual era realizado na própria residência destes, estavam em más condições de higiene e saúde, demonstrando a falta de zelo pelo animal, e distorcendo a afirmação concedida a essa pesquisa. Portanto, discute-se se realmente a população do Município de Mossoró/RN sabe o que é guarda responsável de animais e se coloca esses conhecimentos em prática.

Figura 8 – Demonstrativo dos atos que a população de Mossoró/RN considera como sendo guarda responsável

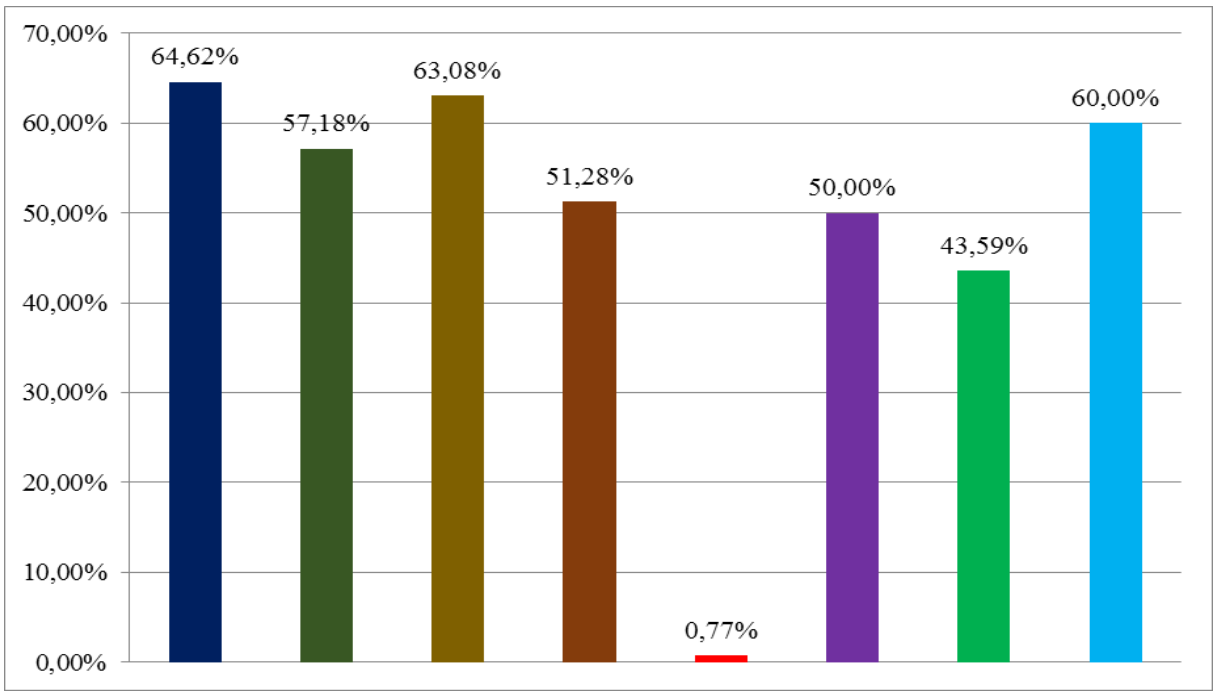


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Legenda:

- Manter os animais abrigados do sol e da chuva
- Fornecer ração adequada ao peso e à idade do animal
- Manter água limpa e fresca sempre à disposição
- Dar banhos peroódicos
- Colocar o animal para trabalhar além de suas forças
- Ao sair de casa com o animal, utilizar sempre coleira e guia
- Recolher as fezes de seu animal nas ruas
- Vacinar e vermifugar o animal dentro dos prazos estabelecidos pelo médico veterinário

O respeito pelos animais enquanto seres vivos e possuidores de direitos configura uma das abordagens da bioética aplicada ao contexto da chamada de ética prática (SINGER, 2004). A bioética é assunto de intensos debates na academia, todavia seus fundamentos ainda são desconhecidos pela sociedade. Dessa forma, o trabalho questionou a população de Mossoró/RN acerca do conhecimento do que seria bioética. Sobre o questionamento, 21,50%

responderam que têm conhecimento ou já ouviram falar em bioética, enquanto que para 78,50% essa expressão é desconhecida. Na pesquisa realizada por Costa (2015), no CCZ de Mossoró/RN, questionou-se os profissionais do CCZ sobre se sabiam o que é bioética. 28% dos pesquisados responderam que sabiam e 72% que não sabiam. Como se verifica, é comum o desconhecimento sobre a bioética na municipalidade em geral.

Embora a bioética seja desconhecida por 78,50% da população de Mossoró/RN, conforme a presente pesquisa, não se trata de assunto novo. O neologismo bioética foi utilizado pela primeira vez em 1970 pelo Professor Van Rensselaer Potter, Doutor em Bioquímica e pesquisador na área de oncologia. A definição de bioética era abrangente, incluindo diferentes campos do saber. A proposta original da palavra bioética tinha preocupação com a interação do problema ambiental às questões de saúde. A bioética é, pois, uma área interdisciplinar que busca auxiliar na reflexão dos novos problemas que se apresentam (GOLDIN, 2003). Esse assunto é tratado mundialmente, porém o trabalho verificou que a população desconhece o seu significado, razão pela qual esse assunto deve ser debatido no âmbito da educação formal e informal. A declaração de Gijón sobre bioética comunga desse entendimento, ao dispor que o ensino da Bioética deveria ser incorporado ao sistema educativo e ser objeto de textos compreensíveis e rigorosos (GIJÓN, 2000).

Para investigar se os que afirmaram saber o que é bioética, realmente sabiam, o trabalho forneceu quatro opções de resposta sobre o significado de bioética, onde observou-se que 21,05% que afirmaram saber o que é bioética, 84,32% acertaram a resposta, assinalando que bioética seria a revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas. Por sua vez, 2,96% assinalaram que seria possuir ética no ambiente de trabalho, 2,66% que seria discutir os problemas relacionados aos animais e 10,06% disseram que seria cumprir a legislação de proteção aos animais (Figura 9).

De fato, o percentual de pessoas no Município de Mossoró/RN que sabem o que é bioética é pequeno, mas realmente essa parcela da população sabe o seu significado. Todavia é preciso a ampliação desse percentual, para fins de que os direitos e deveres de todos diante da vida, saúde e bem-estar da coletividade sejam respeitados. Com relação à bioética relacionada aos animais no plano internacional, além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais existe a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Esta foi proclamada consciente de que os seres humanos são parte integrante da biosfera e têm um

papel importante a desempenhar protegendo-se uns aos outros e protegendo as outras formas de vida, em particular os animais (UNESCO, 2005).

Figura 9 – Demonstrativo das respostas fornecidas pela população de Mossoró/RN sobre o que seria bioética

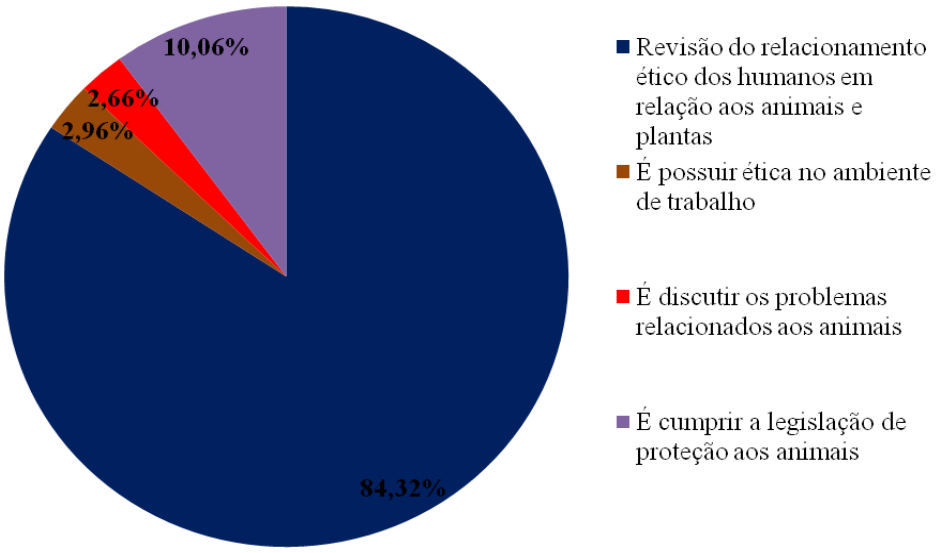


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Além das discussões sobre bioética, é preciso que a sociedade civil tenha acesso à informações sobre o que seria bem-estar animal. Muitas vezes, o conceito de bioética e bem-estar animal se confundem. A bioética é entendida como o conjunto de conceitos, argumentos e normas que valoram e legitimam eticamente os atos humanos, fazendo a revisão desse relacionamento entre humanos e animais, no caso do presente trabalho. Bem-estar animal, por sua vez, é uma ciência voltada para o conhecimento e a satisfação das necessidades básicas dos animais (SOUZA, 2008).

Garantir o bem-estar animal é dever de todos, Poder Público, Entidades Públicas e Privadas, Organizações e Sociedade Civil. Entretanto, nem todas as pessoas sabem o que é bem-estar animal. Para quantificar esses dados, a pesquisa questionou a população de Mossoró/RN sobre se sabem o que é bem-estar animal. Dos pesquisados, 68,00% sabem o que seria bem-estar animal e 32,00% não sabem. A pesquisa apresenta dados semelhantes a realizada por Costa (2015), no CCZ de Mossoró/RN, que constatou que 78% dos profissionais do CCZ afirmaram saber o que é bem-estar animal, enquanto que 22% afirmaram não saber.

A escassez de informações sobre bem-estar dificulta a proposição de iniciativas que minimizem a ausência ou redução do bem-estar animal (BARBOSA, 2010). Embora o percentual maior foi o de pessoas que sabem o que significa bem-estar animal, o percentual

dos que não sabem é preocupante. Importante seria se todas as pessoas soubessem e colocassem em prática atos de bem-estar, evitando assim que animais morressem de fome, sede, feridos, maltratados, atropelados, enfim, abandonados pelos guardiões, Poder Público e a coletividade. Infelizmente, o bem-estar animal, muitas vezes, não tem sido estudado e implementado visando a qualidade de vida do animal e sim o consumo humano mais saudável, a companhia livre de zoonozes que afetem o homem, entre outros fatos antropocentristas.

## 5.3 PRÁTICAS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADAS AOS ANIMAIS

Quanto ao local onde a população de Mossoró/RN descarta as fezes dos animais domésticos, o maior percentual de 81,10% pessoas, responderam que descartam no lixo comum que é coletado nas residências da municipalidade. Por sua vez, 4,05% das pessoas pesquisadas afirmaram descartar no vaso sanitário, enquanto que 7,61% descartam na rua e 8,71% em outros locais, tais como no quintal de casa, o próprio animal enterra, ou mesmo sequer sabem o destino das fezes dos animais que estão sob sua guarda (Figura 10).

Figura 10 – Demonstrativo dos locais onde são descartadas as fezes dos animais domésticos de Mossoró/RN

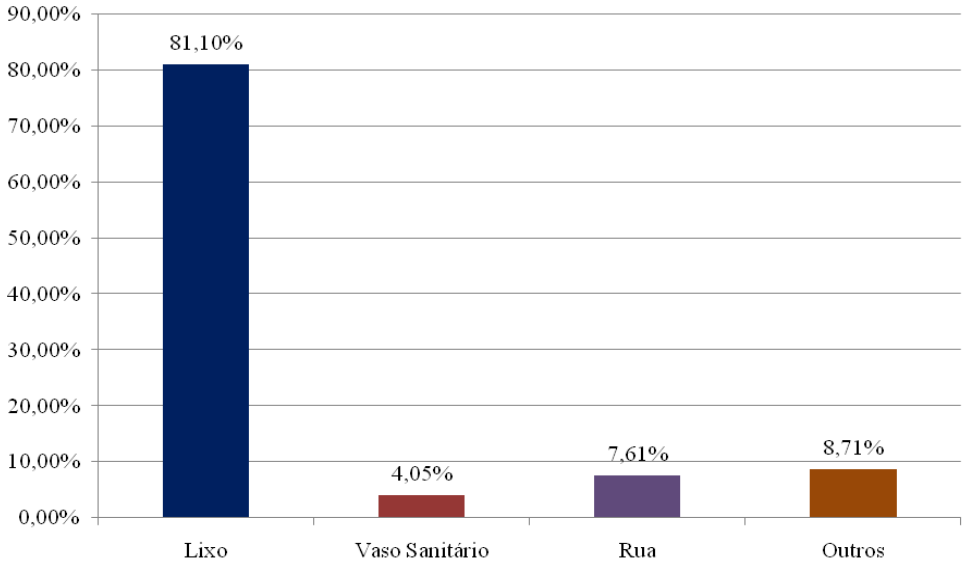


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

O local onde são descartadas as fezes dos animais demonstra a preocupação da população com o bem-estar destes e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O descarte incorreto das fezes ocasiona impactos negativos ao meio ambiente e prejudica a saúde

pública. Pesquisa realizada por Soares (2015), constatou que 12,6% das pessoas pesquisadas na Comunidade do Fio, Santa Delmira, Mossoró/RN, acreditam que o maior problema do número de animais é a presença de fezes e lixo nas ruas. Esse ato parte, muitas vezes, dos próprios guardiões de animais. Para Frias et al. (2007), a falta de responsabilidade na posse de animais, leia-se guarda, constitui um problema nas pequenas e grandes cidades.

Ao descartar as fezes dos animais no lixo, utilizando sacolas plásticas, verifica-se a destinação duplamente incorreta das fezes. Primeiro porque essas fezes amarradas em sacolas plásticas vão direto para aterros sanitários e podem contaminar o lençol freático. Segundo, a própria sacola por si só é um material poluente.

O descarte de fezes de animais nas ruas está sendo regulamentado em diversos Municípios brasileiros, gerando, inclusive, multa para os guardiões de animais que não recolhem essas fezes dos ambientes públicos. Em Belo Horizonte/MG, a Lei nº 10.534/12 determina que quem deixar fezes de animal de estimação em via pública está sujeito a multa de R$ 790,54. Quem, por sua vez, recolhe os dejetos e joga-os nas lixeiras públicas pode receber a mesma punição, o que demonstra a preocupação com a saúde pública e o meio ambiente, devendo dar a destinação adequada em favor da coletividade.

Um segmento de 8,71%, dos pesquisados descartam as fezes dos animais em quintais ou sequer sabem o destino dessas fezes, o que demonstra a pouca preocupação com o bem-estar animal, humano e o meio ambiente. Segundo Zetun (2009), em Vargem Grande/SP, 63% dos lares, quintais e locais que os animais defecam são lavados todos os dias ou as fezes recolhidas diariamente, já em 29% dos lares, os locais são lavados e as fezes recolhidas com intervalo maior que um dia, e 8% dos lares nunca ou raramente lavam esses ambientes. Para a citada pesquisadora, lavar esses ambientes e recolher as fezes diariamente é importante.

O descarte das fezes dos animais domésticos, todavia, deve ser efetuado no vaso sanitário, prática que teve um baixo percentual (4,05%) de acordo com a pesquisa realizada. Assim, fezes recolhidas das ruas, calçadas e quintais devem ser destinadas ao vaso sanitário, uma vez que essas fezes passam por um tratamento, assim como os dejetos humanos. Verifica-se que as práticas em relação ao descarte das fezes dos animais da população de Mossoró/RN, carecem de maior esclarecimento para que a destinação dos dejetos dos animais domésticos seja adequada.

Com relação a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais, 75,00% responderam que observam essa presença, 14,31% responderam negativamente e 10,69% não sabem responder a este questionamento (Figura 11). Esses dados corroboram com os de Faria

(2014), que verificou que 88% dos pesquisados citaram a presença de fezes de cães e gatos nas ruas. A presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais é uma preocupação relevante, tendo em vista que a existência desse fato significa que animais estão soltos nas ruas sem nenhum tipo de cuidado, seja em busca de alimento no lixo, seja defecando nas ruas, prejudicando o meio ambiente e não cumprindo o papel de guardião responsável. Esses dados estão de acordo ainda com Lima et al. (2010) quando relataram que animais frequentam áreas públicas e, com frequência, acabam depositando seus dejetos nesses locais.

Figura 11 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que observa a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais.

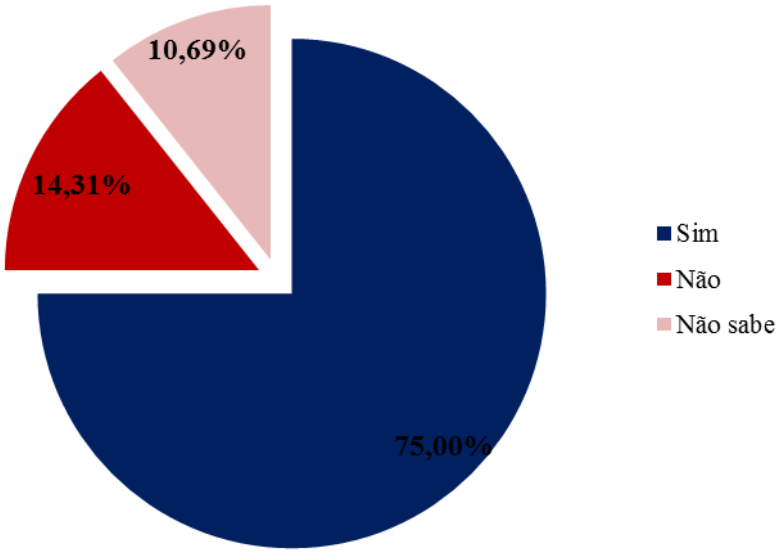


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Em Mumbai, na Índia, foi realizada uma campanha pela Organização Não-Governamental World For All que cuida de animais de rua, na qual filmou o cotidiano de um cachorro de rua por meio da instalação de uma câmera no animal. Nesta filmagem, constatou-se os perigos e maus-tratos dos animais nas ruas, revirando o lixo em busca de alimento e bebendo água suja. Ao final da campanha, a ONG alertou para a existência de 250 mil cachorros abandonados nas ruas da cidade (DEARO, 2015).

Os animais que procuram alimento no lixo são tanto os de rua, quanto os que possuem guardião e se acham sem cuidados, privados de alimentação e se vêem obrigados a procurar comida no lixo. Essa afirmação pode ser constatada no presente trabalho onde um percentual de 94,72% responderam observar animais soltos em praças e ruas, combinado com um

percentual de 72,26% que classificam os animais soltos em praças e ruas como sendo sem guardião e de 20,10% que classificaram os animais domésticos soltos em praças e ruas com a classificação de “com dono, mas com acesso a rua” (Figura 14).

Latas de lixo podem representar perigo para os animais domésticos, uma vez que podem conter alimentos tóxicos, medicamentos para uso humano, fio dental ou outros objetos perigosos e perfurocortantes. Além disso, podem conter bactérias que causam doenças e mal estar. Sendo assim, é dever do guardião e da comunidade impedir que os animais fiquem perto de latas de lixo, devendo ser colocadas tampas para vedar e em locais que sejam de difícil acesso. A superpopulação de animais tem sido um dos agravos nos centros urbanos, gerando o sofrimento animal e podendo causar dispersão de dejetos e espalhar lixo (FARIAS et al., 2014). Vários são os fatores, pois, que levam os animais domésticos a revirar lixo e defecar nas ruas. Questionados sobre os motivos pelos quais há a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais, segmentos da população de Mossoró/RN forneceu várias respostas, tais como existência de muitos animais nas ruas (56,74%), falta de limpeza pública (33,16%), animais com dono que fazem cocô nas ruas (25,19%) dentre outros motivos (0,85%), tais como a falta de cuidado dos guardiões e a fome (Figura 12).

Figura 12 – Demonstrativo dos motivos pelos quais há a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais

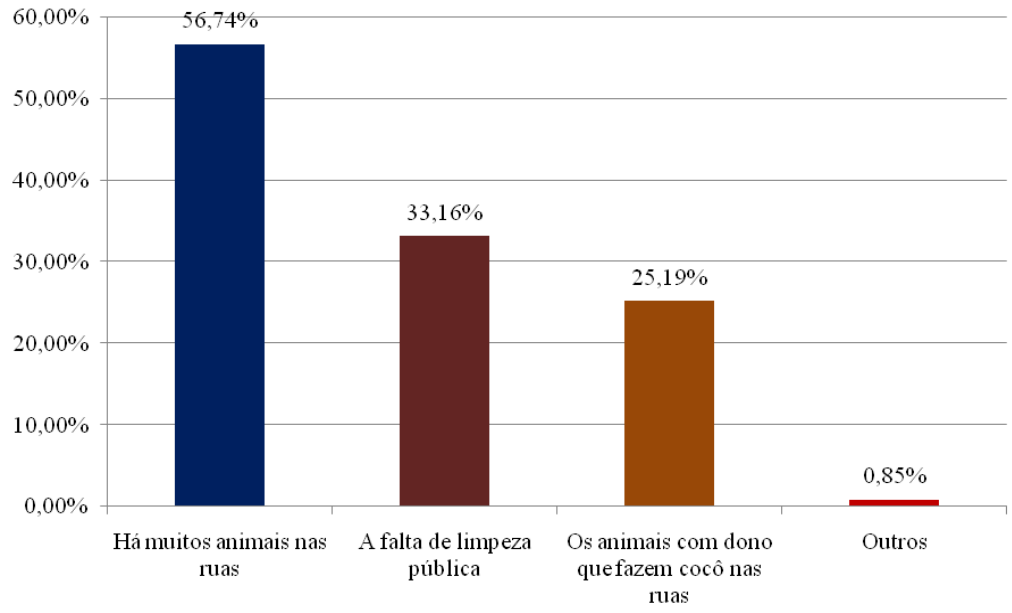


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

O maior percentual dos entrevistados apontou que a razão pela qual há a presença de lixo ou fezes espalhados nas ruas por animais é a existencia de muitos animais nas ruas, corroborando com a existência de muitos animais abandonados e com guardiões, mas sem o devido cuidado. Pesquisa realizada por Farias et al. (2014) em uma comunidade carente de Fortaleza/CE, constatou que os motivos que levam os animais domésticos a revirar lixo e defecar nas ruas é a grande quantidade de animais em se tratando da procedência acreditam que a grande maioria, são tanto de animais que tem dono (48%) como de animais que andam livremente pelas ruas (44%), e atribuem apenas 8% a falta de limpeza pública.

A falta de limpeza pública é um problema para a saúde pública. No Município de Mossoró/RN, foi implantado o Projeto "Meu Bairro Melhor", lançado pela Prefeitura Municipal para fins de intensificar os serviços de limpeza nas ruas e avenidas da cidade. Todavia, a grande questão é o bem-estar dos animais domésticos abandonados nas ruas à própria sorte em busca de alimento e sujando as ruas, trazendo prejuízos para si e para a população. Para Lima et al. (2010), os animais de companhia não ficam limitados à coabitação familiar, frequentam áreas públicas, razão pela qual acabam depositando fezes nestas áreas, sendo preciso a adoção de medidas para minimizar essa situação.

Para saber sobre a existência de contaminação ambiental, o trabalho questionou sobre a existência de barulho provocado pelos animais, com os gemidos constantes. Dos pesquisados, 72,90% ouvem, 18,89% não ouvem e 8,21% não sabe dizer (Figura 13). Esses resultados foram corroborados por Faria et al. (2014) que observaram um percentual de 86% dos entrevistados que percebem constância nas vocalizações entre os animais.

Figura 13 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que ouve barulho constante provocado por animais

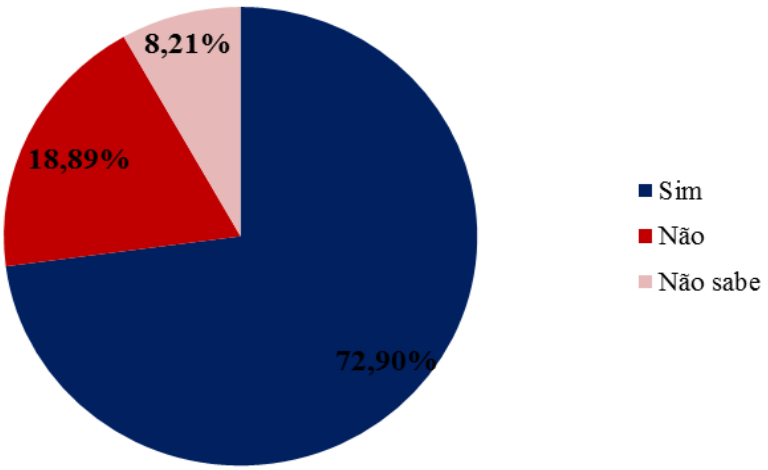


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Todo animal doméstico, se não apresentar nenhum problema de saúde que o impeça, produz sons. Todavia, o barulho excessivo provocado pelos animais pode ser a presença de alguma doença, perturbação, sofrimento provocado pela ausência de cuidados com o bem-estar desse animal.

Questionados sobre se observam animais soltos em praças e ruas, 94,72% responderam positivamente, enquanto que 5,28% responderam negativamente. Esse dado é preocupante, uma vez que percentual expressivo observa animais que, *a priori*, estão abandonados ou sem os devidos cuidados de que possui sua guarda ao deixá-los soltos nas ruas e, consequentemente, expostos aos perigos de maus-tratos.

Os resultados do presente estudo, assemelham-se aos resultados da pesquisa realizada por Faria et al. (2014) que realizaram uma pesquisa em comunidade com características semelhantes e observou que 80% dos pesquisados afirmaram ser constante a presença de animais soltos nas ruas. Para Soares et al. (2015), por sua vez, percebeu-se que 91,71% afirmaram que há muitos animais andando livremente pelas ruas da Comunidade do Fio, Santa Delmira, Mossoró/RN.

Por diversos motivos os animais não devem estar soltos em ruas e praças sem a companhia de um responsável. Os animais, se não forem bem cuidados pelos guardiões, podem disseminar doenças e, também, causar acidentes de tráfego, atacar pedestres, danificar bens e poluir o ambiente ao procurar comida no lixo e defecar nas ruas. Além disso, tem-se a questão do bem-estar dos próprios animais nas ruas, os quais podem sofrer doenças, agressões entre si e perseguição pelos seres humanos na forma de maus-tratos.

Uma pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 2014, estima que no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, sendo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cachorros. Nas grandes cidades brasileiras, para cada cinco habitantes há um cachorro, sendo que 10% destes estão abandonados (ANDA, 2014). Os animais, muitas vezes, são confundidos com objetos presenteáveis pela mídia, comércio e representações sociais. Assim, com a mesma rapidez que são presenteados a alguém, são descartados na rua, pois ao descobrir que esses animais têm necessidades físicas e psicológicas, estes são vistos como uma frustração em vez de um prazer. Como consequência, esses animais são abandonados.

Os que responderam observar animais soltos em praças e ruas foram questionados sobre a classificação desses animais. Constatou-se que 72,26% os classificaram como sendo sem dono; 20,10% os classificaram como sendo com dono, mas com acesso à rua; 7,45%

classificaram-nos como sendo da comunidade e 0,45% das pessoas forneceram outras classificações, a exemplo, seres do meio ambiente e de todas as pessoas (Figura 14). Esses dados diferem dos de Faria et al. (2014), que constatataram que 91% dos pesquisados, afirmaram que há muitos animais nas ruas, onde 54,6% citaram que esses animais tinham dono e 45,7% não tinham dono. Ainda segundo a autora, quando questionados sobre onde os animais dos pesquisados eram criados, 60,90% disseram criar seus animais em casa, porém com livre acesso à rua, 36,50% afirmaram criá-los somente em casa e 2,60% os criavam totalmente soltos. Soares et al. (2015) obtiveram em suas pesquisas que os participantes quando perguntados sobre a procedência dos animais, a maioria dos pesquisados (62%) acreditavam que os animais têm dono, mas com acesso livre as ruas.

É importante frisar que ao deixar os animais soltos, vagando pelas ruas sem nenhuma supervisão, conforme a classificação fornecida "com dono, mas com acesso a rua", esses animais se misturam com os animais abandonados e causam os mesmos problemas. Muitas vezes, porém, os guardiões abandonam seus animais nas ruas simplesmente por não desejar mais cuidar deles, mesmo destino dado aos filhotes indesejados. Mudança de casa ou preferência por outra raça de animal em razão do modismo também são motivos que levam ao abandono de animais.

Figura 14 – Demonstrativo da classificação fornecida pela população de Mossoró/RN em relação aos animais soltos em praças e ruas.

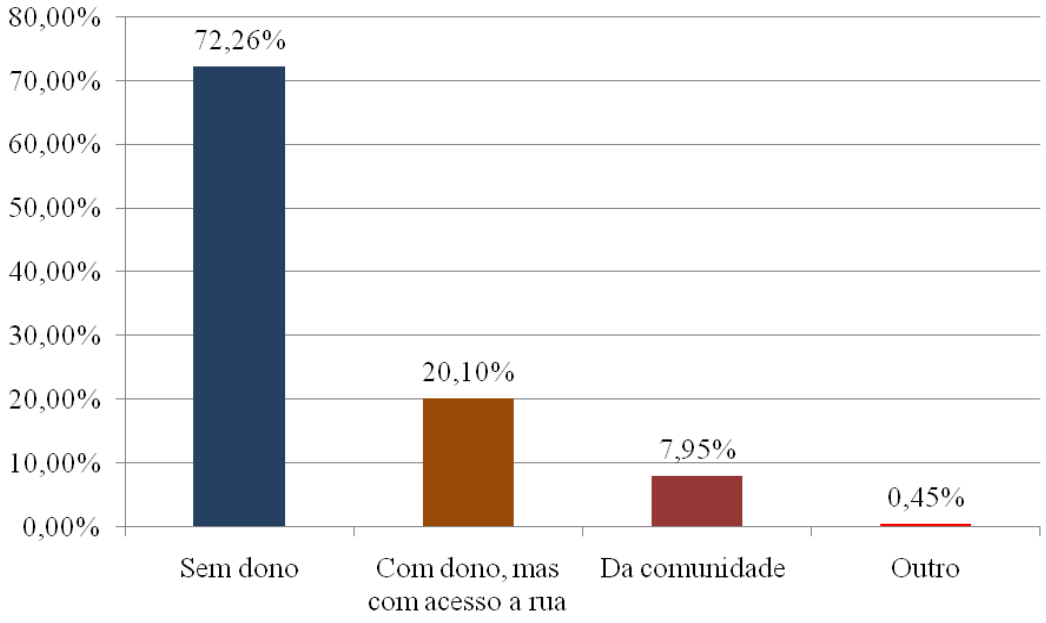


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Como verificou-se, maior percentual de pesquisados, classificaram os animais soltos em praças e ruas como sendo sem dono, ou seja, sem guardião, confirmando a existência de um percentual expressivo de animais abandonados. Vale ressaltar que diversos fatores levam as pessoas a abandonarem seus animais, dentre estes, está o fato do pouco conhecimento acerca de seu papel de guardião, da legislação, do que seria guarda responsável, do que seria bem-estar e maus-tratos. Importante citar ainda que ao considerar os animais como sendo da comunidade ou outras classificações como sendo de todos e do ambiente, essas respostas se mostram positivas, pois, teoricamente, todas as pessoas devem dar sua parcela de contribuição para garantir que esses animais sejam protegidos e tenham dignidade.

Questionada sobre se já pegou animal de rua para criar, 43,19% da população estudada afirmaram que sim, enquanto 56,81% responderam que não. Como se verifica maior percentual de pessoas nunca pegou animal de rua para criar, preferindo adotá-los ou comprá-los de outras pessoas e lojas. Esses dados diferem de Soares et al. (2015) que ao analisarem a comunidade do Fio em Mossoró/RN, constataram que dos guardiões de animais, 40,9% citaram ter resgatado da rua, 56,5% afirmaram ter ganhado e 2,6% relataram ter comprado. De acordo com a OIE – Organização Mundial de Saúde Animal (2008), os animais errantes ou grande parte dos animais abandonados já tiveram guardiões, tendo sido abandonados por estes. A adoção de um animal de rua exige que o responsável proveja a alimentação adequada, cuidados de higiene, saúde física e mental, mantendo todas as condições para que o animal viva com saúde e bem-estar.

O percentual de pessoas que adotam animais de rua é equivalente ao percentual de pessoas que alimentam esses animais, evitando que pereçam por fome e sede. Essa afirmação tem por base o questionamento à população de Mossoró/RN sobre se esta alimenta ou não os animais de rua. Quanto a este questionamento, 48,79% afirmaram alimentar animais de rua, enquanto que 51,21% não alimentam.

Todo animal tem direito a uma alimentação que possa recuperar as energias gastas. Essa alimentação deve ser fornecida a todos os animais, com guardiões ou abandonados, pois destina-se a manutenção da vida e saúde destes. Todos os animais têm o mesmo direito à vida e direito de não ser maltratado. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida (UNESCO, 1978) e deve ser punido com a legislação. Segundo Broom e Fraser (2010), a alimentação inadequada ou insuficiente pode causar deficiências nutricionais, perda de peso, doenças e até mesmo a morte do animal. Assim, o ato de alimentar os animais de rua é considerado uma atitude de amor pela vida. Esse ato, todavia, pode ser perigoso ao meio

ambiente, ao proliferar zoonoses e causar problemas à limpeza pública. Esse é o entendimento de Joffily et al. (2013), que citaram que ao alimentar os animais de rua, as pessoas contribuem para a reprodução desordenada e aumento populacional.

Assim, dois pontos antagônicos se chocam: manter a sobrevivência dos animais domésticos abandonados por meio da alimentação e manter a limpeza e saúde pública. Se os animais abandonados fossem adotados pela população ou recolhidos pelo Poder Público para serem preparados pela adoção e, de fato, adotados, seria desnecessária a prática da alimentação de animais de rua. Todavia, enquanto essas práticas não acontecem no plano fático, os animais domésticos abandonados morrem nas ruas por falta de alimentação, além de outros fatores, como por exemplo o atropelamento.

Quanto ao presenciar ou atropelar animais, 49,36% já presenciaram atropelamentos, enquanto que 6,74 já atropelaram. 44,85%, por sua vez, nunca presenciaram ou atropelaram animais (Figura 15). Importante esclarecer que os pesquisados podiam marcar mais de uma alternativa. No caso, poderiam ter presenciado e atropelado animais ao mesmo tempo.

Figura 15 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que já presenciou atropelamentos, atropelou ou não presenciou ou atropelou animais domésticos

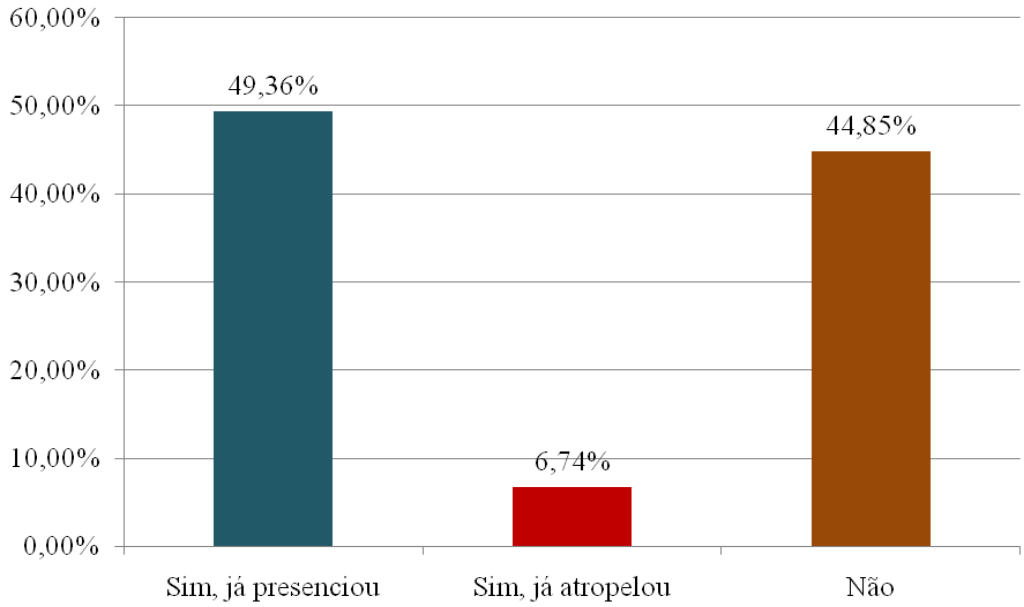


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Um percentual elevado já presenciou atropelamentos de animais domésticos, o que presume que esse fato é corriqueiro, inclusive no ambiente urbano. Na zona urbana, são muitos os animais que frequentam as vias públicas, sendo, não raro, atropelados e/ou

envolvidos em acidentes de trânsito, além dos maus-tratos a que são submetidos. Esses atropelamentos ocorrem com animais de rua, abandonados e que possuem guardião. No caso dos animais atropelados que possuem guardião, este que deveria ser responsável, acaba deixando o animal solto nas ruas, muitas vezes sem a devida atenção, pondo em risco a vida deste. Aqui duas situações se apresentam, a do guardião que deve zelar pelo animal e a da sociedade, co-responsável e que deve denunciar toda forma de maus-tratos aos animais.

Quanto às pessoas que responderam ter presenciado atropelamentos de animais ou ter atropelado, o trabalho as questionou sobre suas atitudes diante desse acontecimento. Dessas, 61,79% não tomaram nenhuma atitude para ajudar o animal, enquanto que 10,32% denunciaram às autoridades competentes, 13,38% levaram ao médico veterinário, se ainda vivo, 2,95% enterraram, 1,13% jogaram no lixo e 10,66% tiveram outras atitudes, tais como reclamar com quem atropelou o animal, tentar ajudar de alguma forma e simplesmente chorar ao ver o estado do animal (Figura 16).

Figura 16 – Demonstrativo dos atos praticados pela população de Mossoró/RN ao presenciar atropelamentos ou atropelar animais

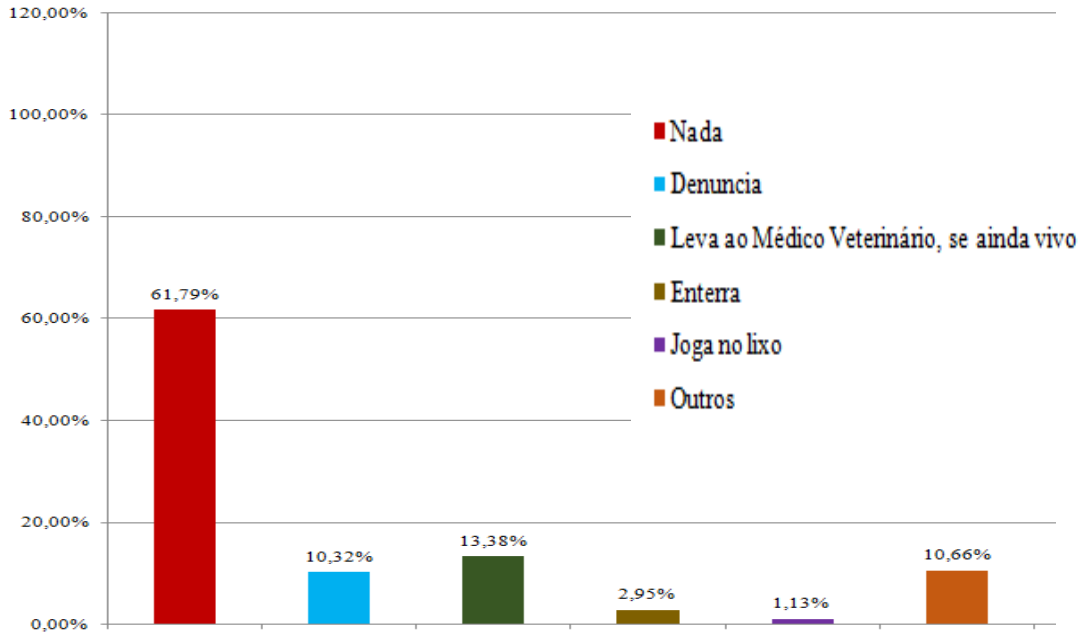


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Dos 61,79% que afirmaram nada fazer ao presenciar um atropelamento de animal nas ruas, a justificativa era que o animal já estava morto ou que não gostariam de se envolver em brigas em razão dos altos índices de violência. Interessante que dentre os 10,66% das pessoas

que tiveram outras atitudes para ajudar os animais, muitas pessoas afirmaram que choraram ao presenciar o atropelamento, mas que não tiveram coragem de tomar nenhuma das atitudes elencadas na pesquisa, recusando-se a responder a alternativa “nada”.

Como se verifica, mais da metade da população pesquisada nada faz ao presenciar um atropelamento ou atropelar um animal. A omissão da população é reflexo da omissão governamental, pois segundo Lehn e Leuchterberger (2009) o número de animais mortos todos os anos nas rodovias brasileiras ultrapassa os milhares e, até então, nada se tem feito para minimizar os impactos dos atropelamentos sobre as populações naturais.

## 5.4 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Além dos atropelamentos a que estão expostos os animais domésticos, existem as agressões ou violações aos direitos dos animais, o que também é uma forma de maus-tratos. Para essa análise a população estudada foi questionada sobre se já presenciaram agressão ou violação aos direitos dos animais na comunidade, ao que 39,31% afirmaram que já observaram, enquanto que 60,69% nunca observaram essa prática da população. Embora percentual expressivo tenha afirmado que não observa agressão ou violação ao direito dos animais na comunidade, esses atos de maus-tratos aos animais são constantes. Para Almeida (2011), os flagrantes de cenas que envolvem maus-tratos aos animais deixaram de ser fato novo, pois em um intervalo de tempo quase diário, os animais são expostos a agressões físicas, inclusive em ambientes onde supostamente eles deveriam estar protegidos.

A conscientização pelos direitos dos animais tem na Agência de Notícias sobre Direitos dos Animais (ANDA) um veículo fundamental de divulgação de casos de violação e agressão aos direitos desses, divulgando-os para fins de sensibilização quanto aos direitos e deveres da sociedade e do Poder Público em relação aos animais (LEVAI, 2012).

A violência no Brasil é epidêmica e constitui-se em uma tragédia social, pois a questão da crueldade e abuso de animais tem impacto na sociedade. Segundo Faraco (2011), geralmente, são vítimas de abusos e agressões os animais com idade inferior a dois anos, que em razão de comportamento exploratório e brincalhão pode provocar a ira das pessoas. Para essa pesquisadora, é importante identificar as situações de violência contra animais, registrando as ocorrências para que sirvam de material de consulta para capacitação profissional e criação de políticas públicas de bem-estar animal. Desse modo, ao presenciar

agressão ou violação ao direito dos animais na comunidade, as autoridades públicas competentes devem ser acionadas.

Aos que afirmaram ter presenciado agressão ou violação ao direito dos animais, lhes foi perguntado qual sua atitude diante desse fato. Como resposta, 56,45% nada fizeram, 24,84% denunciaram, 3,71% levaram ao médico veterinário, se ainda vivo o animal, 0,81% enterraram, 0,16% jogaram no lixo e 14,03% tiveram atitudes de agredir verbalmente e fisicamente o agressor ou violador de direitos, bem como outros se reservaram ao direito de chorar (Figura 17).

Figura 17 – Demonstrativo dos atos da população de Mossoró/RN ao presenciar agressões ou violações aos direitos dos animais

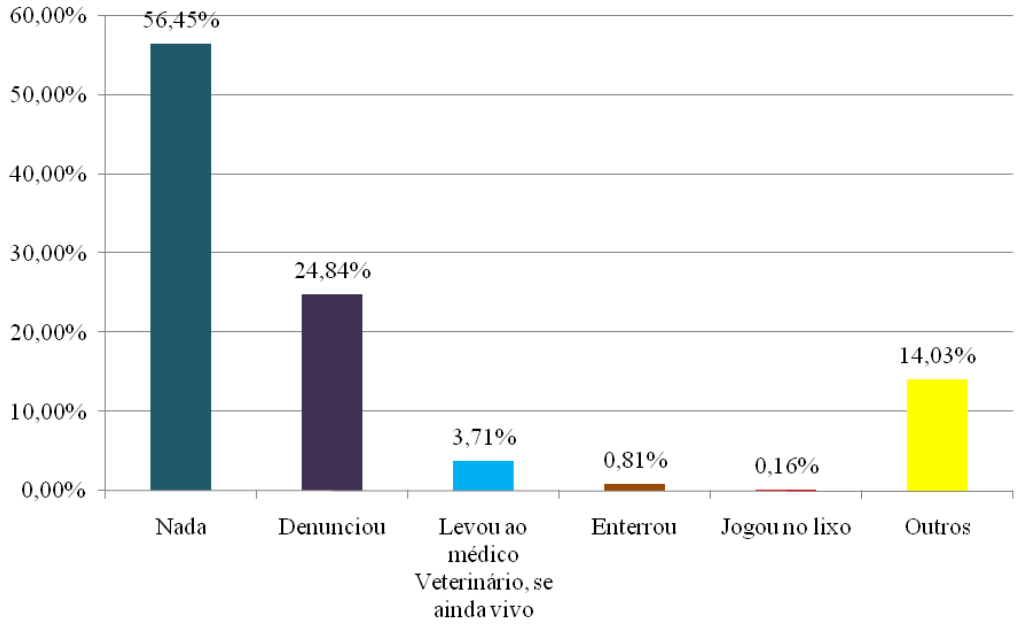


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Embora o questionamento formulado tenha sido no sentido de qual atitude tomada pelos pesquisados em relação aos animais agredidos ou violados, 70,48% nada fizeram pelo bem-estar destes, visto que 56,45% confessaram nada ter feito enquanto que dentre os 14,03% que tiveram outras atitudes, grande parte apenas se entristeceu diante do fato, não tomando nenhuma providência, o que pode ter sido ocasionado pelo medo de ser agredido, mas que coloca esse percentual dentre àqueles que nada fizeram.

As denúncias de maus-tratos tiveram percentual pouco expressivo, 24,84%. Pesquisa realizada por Molento e Hammerschmidt (2012) nas Sociedades Protetoras dos Animais de

Campo Largo e de Curitiba e na Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba, Estado do Paraná, constatou que das denúncias realizadas pelos populares, 82,9% envolveram cães. As causas mais comuns foram abandono (16,2%), não fornecimento de alimento e água (15,7%), morte (14,7%) e ausência de atendimento veterinário (13,5%).

Ao verificar agressão ou violação de direitos, deve-se levar o fato às autoridades competentes, coletando testemunhas e provas inclusive por meios eletrônicos para fins de embasar a denúncia e facilitar a condenação daquele que praticou o ato de maus-tratos. Segundo Almeida (2011), ao presenciar alguma cena de descaso com animais, orienta-se ainda que as pessoas façam a sua parte e denunciem junto às autoridades competentes.

É preciso, pois, uma reeducação social para que os guardiões e não-guardiões de animais sejam conscientes dos direitos destes e usem seus conhecimentos em favor do bem-estar dos animais. O desconhecimento e o desprezo dos direitos dos animais têm levado o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza (UNESCO, 1978). Dessa forma, se os animais são levados a buscar comida nas ruas, espalhando o lixo e defecando pela cidade, é sinal que a responsabilidade do guardião falhou em algum aspecto, bem como a sociedade também se omitiu no seu dever de respeitar os animais.

É dever da sociedade cuidar dos animais, pois todo o animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem (UNESCO, 1978). Assim, os seres humanos deveriam buscar ajuda para retirar os animais das ruas e dar-lhes um tratamento digno. Nesse sentido, o trabalho procurou saber se a comunidade procura ajuda para remoção dos animais das ruas. Foi observado que 15,84% das pessoas afirmaram que a comunidade procura ajuda para retirar os animais das ruas. Por sua vez, 56,11% afirmaram que não, a comunidade não pede ajuda para recolher os animais das ruas, enquanto que 28,05% não souberam responder a essa pergunta (Figura 18).

Figura 18 – Demonstrativo do percentual da população de Mossoró/RN que procura ajuda para retirar os animais das ruas

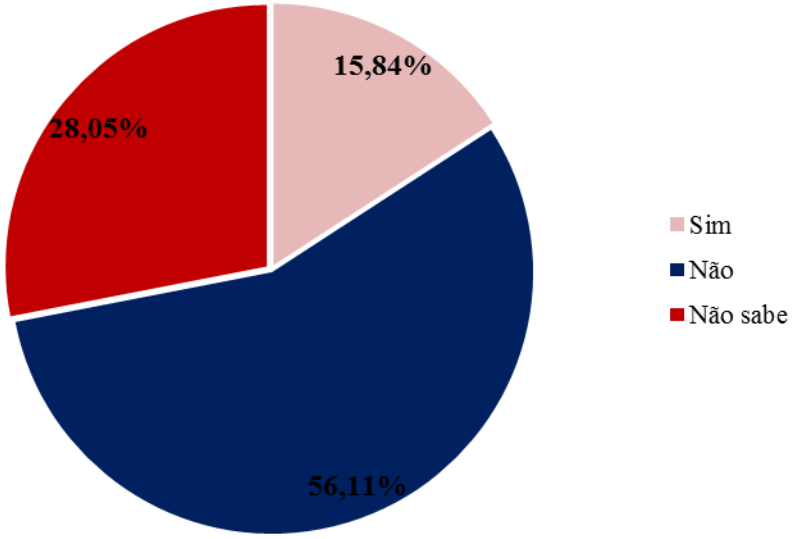


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

A retirada dos animais das ruas e colocação em locais seguros deveria ser uma atitude de todos. Em um estudo realizado em São Paulo no ano de 2002 sobre populações caninas e felinas constatou que 93,1% dos entrevistados são favoráveis à retirada de animais das ruas (SOUZA, 2011), porém a sociedade moderna não aceita a eutanásia. Como se verifica da figura 17, maior percentual de pessoas responderam que a comunidade não procura ajuda para retirar os animais das ruas, demonstrando o descaso com a situação desses animais. Nem todas as pessoas possuem condições físicas, psicológicas, estruturais e/ou financeiras para adotar um animal de rua, todavia, ao ver o sofrimento desses animais, auxílio deve ser buscado, principalmente, porque os animais abandonados são de responsabilidade da prefeitura municipal, que deve dar-lhes abrigo, alimentação e cuidados por profissionais competentes.

Muitas cidades brasileiras tem ingressado com ação judicial, por meio do Ministério Público, para fins de dar a destinação devida aos animais abandonados, provendo abrigo e condições de bem-estar até que sejam adotados[1]. Dessa forma, é preciso acionar o Ministério Público, considerado o fiscal da lei, para fins de que este adote as medidas judiciais cabíveis.

A Prefeitura de Florianópolis, Santa Catarina, por exemplo, foi condenada judicialmente a abrigar os animais acolhidos pelo casal Osvaldo e Marília de Sá, que foram obrigados em outra ação judicial, movida por seus vizinhos, a desfazer-se dos animais que

[1] Tais medidas são paliativos para o problema dos animais errantes e abandono de animais.

mantinham em sua residência, podendo ficar com apenas três deles, não havendo onde deixar os animais excedentes. A decisão foi respaldada no art. 23, inciso VII, da Constituição Federal que diz ser de competência dos Municípios, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, preservar a fauna, no o art. 225 da Constituição Federal que assegura que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, além da legislação local (Lei Complementar nº 94/2001) que no art. 9º diz que será apreendido todo animal mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, devendo serem mantidos em canil público, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, AI. 2010.031714-0, Relator: Des. João Henrique Blasi, 2010).

Em sentido semelhante, a Prefeitura de Ilhabela, São Paulo, ao demolir a ONG Dochiê Dobrota, foi condenada a vacinar e castrar os 54 animais mantidos pela ONG no prazo de 45 dias sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento (Processo nº 758/10). O magistrado determinou também que a prefeitura providenciasse mensalmente 750 kg de ração de boa qualidade para os animais mantidos por Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho, autoras do processo, sob pena de multa diária estipulada em R$ 5.000,00 em caso de descumprimento da decisão. Interposto recurso por parte da prefeitura, este não obteve êxito, ao que foi determinado que a edilidade cumprisse a decisão judicial no prazo de 24 horas sob pena de incidência da multa, crime de desobediência e improbidade administrativa (DOBROTA; MEIRINHO, 2013).

A decisão contra a Prefeitura de Ilhabela foi fundamentada na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 11.977/05 que trata do Código de Proteção aos Animais, a qual prevê que os municípios mantenham programas permanentes de controle de zoonoses, vacinação, castração de cães e gatos e ações educativas de tutela responsável. O trabalho das autoras da ação foi reconhecido como de interesse da dignidade dos animais, da população e da própria prefeitura.

De fato, nem todas as pessoas sabem da responsabilidade que têm, ou deveriam ter, a Administração Pública Municipal. Sendo assim, as pessoas recorrem, quando o fazem, a diversos órgãos na municipalidade, tais como ONG's, Centro de Controle de Zoonozes, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Rodoviária Estadual, a Polícia Civil, a Polícia Ambiental, a Guarda Municipal, ao Ministério Público, entre outros. Dessa forma, a pesquisa questionou a população pesquisada em Mossoró/RN quanto à quais órgãos ou entidades ela recorre para retirar os animais das ruas. Os dados demonstraram que 28,92% responderam

ONG's, 12,85% CCZ, 5,62% Polícia Rodoviária Federal, 1,61% Polícia Rodoviária Estadual, 4,82% Polícia Civil, 29,72% Polícia Ambiental, 1,20% Guarda Municipal, 1,20% Ministério Público, 22,89% Prefeitura Municipal e 6,43% outros órgãos ou entidades tais como abrigos não regularizados existentes na cidade (Figura 19).

De acordo com pesquisa realizada por Farias et al. (2014), no bairro da Paupina, Fortaleza/CE, 89% dos indivíduos pesquisados não recorrem a nenhum tipo de ajuda no intuito de controlar a população de animais nas ruas, todavia, dentre os participantes que procuram ajuda para retirar os animais das ruas, estes recorrem principalmente ao CCZ, representando pouco mais que 50% dos indivídos que participaram da pesquisa.

Figura 19 – Demonstrativo sobre quais órgãos que a população de Mossoró/RN recorre para retirar os animais das ruas

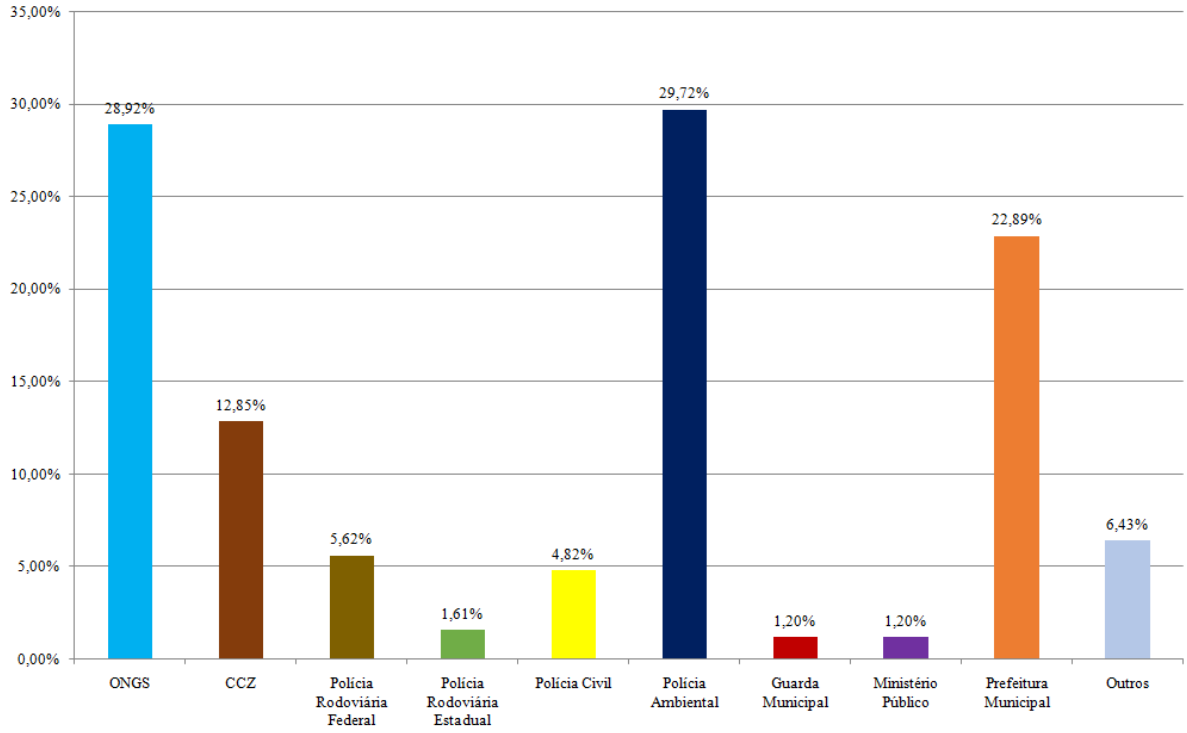


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Analisando a figura 18 na ordem das alternativas propostas, obseva-se que as Organizações Não-Governamentais tiveram expressiva assinalação. Essas ONG's desempenham importante papel na defesa dos direitos dos animais. A União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) é a ONG mais antiga do Brasil, fundada em 1985 e responsável pela edição das principais leis protetivas, incluindo o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que tornou crime ambiental a prática de maus-tratos aos animais.

De acordo com os pesquisados, se um animal sofreu maus-tratos ou foi atropelado em uma via federal, a competência seria da polícia rodoviária federal, enquanto que sofrendo em uma via estadual seria da polícia rodoviária estadual e dentro da cidade seria a polícia civil, ambiental e guarda municipal. Ocorre que, é preciso verificar a competência desses órgãos, segundo a sua legislação específica. Dentre todas as alternativas, a Polícia Ambiental foi a alternativa mais assinalada, talvez por sua nomenclatura. Segundo Serafini e Reinhardt Jr. (2006), tratando-se de questão relacionada à preservação do meio ambiente, o que inclui os animais, são competentes para aplicar as leis os órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Segundo eles, na esfera federal, destaca-se o IBAMA para a apuração de infrações administrativas e a Polícia Federal para a apuração de crimes envolvendo maus-tratos no tráfico internacional de animais. Há, também, a Polícia Militar Florestal (no caso de infrações administrativas) e a Polícia Civil, em especial através da Delegacia de Proteção do Meio Ambiente, no caso de crimes de maus-tratos praticados contra animais domésticos e silvestres. No caso dos municípios, são competentes as secretarias municipais de Meio Ambiente ou outros órgãos criados por leis municipais para a implementação da política de meio ambiente com poderes de fiscalização ambiental.

O Ministério Público foi pouco citado (1,20%), embora possua papel fundamental na defesa dos direitos dos animais. Por sua vez, 22,9% entendem que a responsabilidade é da Administração Pública Municipal, contradizendo questão posteriomente formulada sobre qual ente é o responsável pelos animais abandonados, em que 47,71% responderam ser a Prefeitura Municipal (Figura 19). Observou-se, ainda, que 6,43% da população de Mossoró/RN recorre a outros órgãos ou entidades tais como abrigos não regularizados – ou seja, sem registro em cartório, CNPJ e inscrição estadual – existentes na cidade para a remoção dos animais das ruas. Desta forma, verifica-se que há uma necessidade maior de esclarecimento à população quanto ao dever de todos de cuidar dos animais domésticos, inclusive o Poder Público, mediante a intervenção de políticas públicas, evitando que esses animais pereçam.

Os dados deste trabalho diferem de Soares (2015) que verificou na comunidade do Fio do município de Mossoró/RN, quem deveria ser o responsável pelos animais nas ruas, e obteve as seguintes respostas: 51,7% afirmaram ser o proprietário, aqui chamado de guardião, enquanto que 43% afirmaram ser o Estado, 2,4% as ONGs, 0,5% a comunidade e 2,4% não quiseram opinar. Como se verifica, o bem-estar dos animais, segundo os pesquisados, parte inicialmente do próprio guardião, tendo o Estado, ONG’s e comunidade em geral, sua parcela de responsabilidade para com o bem-estar animal.

Ao morrer um animal na propriedade de alguém, por exemplo, guardião ou não, algumas atitudes devem ser tomadas para fins de dar a destinação devida ao corpo do animal, respeitando o cadáver e mantendo o bem-estar coletivo. Dessa forma, o trabalho questionou os entrevistados sobre qual atitude tomada em casos de morte do animal na propriedade privada. Dentre as opções fornecidas, os resultados foram os seguintes: 49,11% enterra, 0,89% queima, 11,90% joga no lixo, 1,91% chama o CCZ, 34,86% não tomam nenhuma providência visto que nunca aconteceu de um animal morrer em sua propriedade e 1,34% dão outras destinações ao corpo do animal, tais como jogá-lo em terrenos baldios e entregar a outras pessoas de confiança para dar a destinação necessária (Figura 20).

Figura 20 – Demonstrativo sobre os atos da população de Mossoró/RN ao morrer um animal em sua propriedade

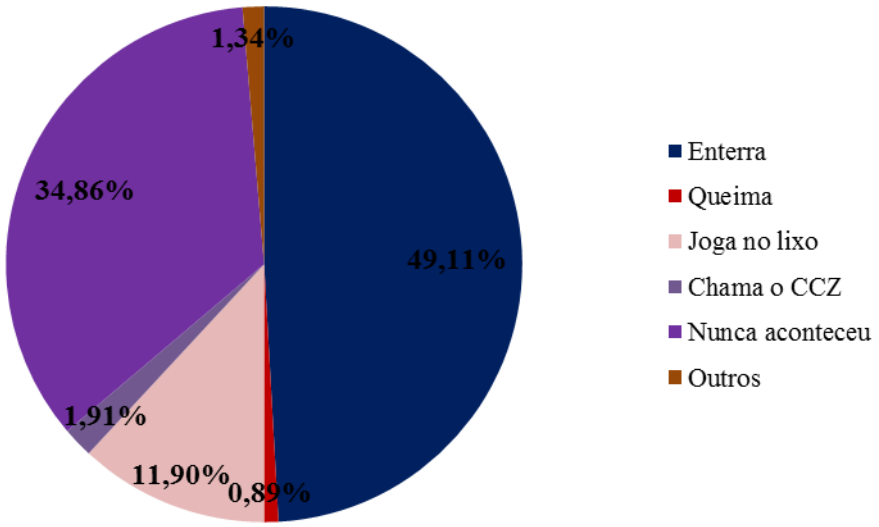


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Conforme se verificou, um maior percentual de pessoas enterra seus animais, embora represente menos de 50% da população (Figura 20). Esse ato de enterrar os animais domésticos falecidos demonstra respeito pela dignidade do animal, todavia, o animal não deve ser enterrado em qualquer lugar. Geralmente, as pessoas responsáveis por animais costumam enterrá-las no quintal de casa, no afã de sentirem próximas de seu(s) amigo(s). Ocorre que, o ato de enterrar o animal em quintais ou outros locais não apropriados, é perigoso para a saúde pública, tendo em vista que o corpo que está passando pelo processo de decomposição e pode contaminar o solo, o lençol freático e transmitir doenças (DOMINGUES, 2012).

Já existem no Brasil cemitério para animais que disponibilizam, inclusive, o velório. Esses estão submetidos às rígidas exigências da vigilância sanitária. É possível,

fazer a cremação dos animais, seja coletivamente por parte da prefeitura, ou de forma particular e individual. O município de Mossoró/RN ainda não dispõe de recursos materiais e humanos para a cremação de animais ou mesmo cemitérios específicos.

Dentre as práticas adotadas pela população de Mossoró/RN quando da morte de seu animal doméstico, a mais correta foi a de chamar o CCZ, percentual de 1,91% (Figura 20). De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004 do Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilancia Sanitária (ANVISA), é dever do Munícipio realizar a destinação do animal morto. Na dúvida do que fazer com o animal doméstico morto, é possível levá-lo à clínicas veterinárias, os quais pagam taxa junto à prefeitura para recolher lixo hospitalar e animais que serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonozes para fins de enterro ou cremação.

Geralmente, as pessoas agem em obediência a alguma regra ou costume, moral, social, ou legal. Segundo o entendimento filosófico, o homem está sujeito às leis naturais, físicas e psíquicas. O valor moral reside na ação que leva o ser humano a agir deste ou daquele modo. No caso, a ação moral é orientada pela lei (SIDEKUN, 2011). Assim, uma vez que a lei tem importante papel para orientar a vida em sociedade, é fundamental que esta conheça a legislação protetiva dos animais, colocando seus direitos em prática.

Dessa forma, a pesquisa tem como ponto central o conhecimento da população de Mossoró/RN acerca da existencia de proteção legal aos animais domésticos. Essa preocupação se dá, uma vez que, pelo menos no plano teórico, o conhecimento das leis tem como consequência o seu cumprimento e, no caso, a proteção efetiva dos animais. Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (BRASIL, 1942). O desconhecimento de fato das leis pode ocorrer, visto que nem todas as pessoas tem acesso à informações, todavia, o desconhecimento de direito não pode ser alegado, pois a partir do momento em que a lei é publicada no Diário Oficial, é considerada como conhecida por todos. O conhecimento das leis facilita a compreensão entre o certo o errado, segundo o que esta dispõe.

Dessa forma, a população do Município de Mossoró/RN foi questionada sobre se sabiam da existência de proteção legal aos animais domésticos. 58,97% responderam afirmativamente, enquanto que 41,03% disseram não saber. Nossos resultados diferem de Doval (2008), que constatou que 26% dos alunos e médicos veterinários têm ciência da existência e/ou conhece as leis de proteção aos animais, enquanto que 24% não, totalizando 50% dos pesquisados. Por sua vez, entre os proprietários – leia-se guardiões – de animais,

constatou-se que 15% têm ciência da existência e/ou conhece as leis de proteção aos animais, enquanto que 35% não, totalizando 50% dos pesquisados. Sobre a aplicabilidade prática dessas leis, 30% dos alunos e médicos veterinários acreditam que essas leis possuem aplicabilidade, enquanto que 33% não, totalizando 64%. Já os proprietários não acreditam nessa aplicabilidade, ao que 3% afirmaram serem leis aplicáveis enquanto 33% não acreditam, totalizando 36% dos participantes da pesquisa referentes a esse questionamento.

Semelhantemente, sobre o movimento de defesa dos animais, pesquisa realizada por Chalfun (2009), constatou que 60% já ouviram falar algo a respeito do movimento de defesa dos animais e 40% não. Por sua vez, constatou também que 98% acha importante este tipo de movimento enquanto apenas 2% entendem que não. As leis servem para reger a vida em sociedade. Parte dessas leis trazem regras para evitar que a ação humana sobre a natureza prejudique de forma direta ou indireta a coletividade, sendo esta a característica essencial da legislação que versa sobre meio ambiente (DOUROJEANNI, 2014). Embora a população em maior percentual, 58,97%, conheça as leis, não as cumprem da forma devida. Foi possível perceber que muitos pesquisados sabiam da existência das leis, mas não compartilhavam do entendimento de que a existência de leis tem como consequência a proteção legal aos animais domésticos, ao que muitos questionaram a eficácia dessas normas. Essa constatação se deu mediante as respostas concedidas para a questão seguinte em que os pesquisados foram questionados sobre o conhecimento das leis de proteção aos animais.

No caso, primeiramente foram questionados sobre a existência de proteção pela lei, e por segundo foram questionados sobre se conheciam essas leis. Assim, com relação ao conhecimento da população de Mossoró/RN acerca das leis de proteção aos animais domésticos, 19,15% afirmaram que conhecem as leis e 80,85% afirmaram que desconhecem. As pessoas que afirmaram saber da existência de leis que protegem os animais, foram questionadas sobre quais leis seriam estas, citando-as. A pesquisa forneceu dez opções de escolha. Todas as leis citadas contem dispositivos de proteção aos animais, porém nem todas as pessoas assinalaram todas essas alternativas, pois, de fato, não é tarefa fácil conhecer todas as leis mencionadas, menos ainda o seu teor. Não se pode, no entanto, desobedecer a lei, alegando seu desconhecimento. Desta forma, importante que a sociedade possua acesso a essas informações, não apenas pelo Diário Oficial, mas por sua ampla divulgação nos meios de comunicação e pela promoção de eventos e divulgação de trabalhos científicos.

A pesquisa apresentou, pois, os seguintes resultados quanto às leis que a população estudada afirmou conhecer e que possuem dispositivos protetivos aos direitos dos animais:

47,18% responderam Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 17,28% Constituição Federal, 8,97% Constituição Estadual do RN, 13,62% Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal, 44,19% Decreto Lei nº 24.645 de 1934 - Estabelece medidas de proteção aos animais, 29,24% Lei nº 5.197 de 1967 - Lei de proteção à fauna, 22,26% Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, 44,52% Lei nº 9.605/98 - Lei de crimes ambientais, 6,64% Lei Orgânica do Município de Mossoró/RN, e 4,65% Lei Complementar nº 47/10 - Dispõe sobre o código de obras, posturas e edificações do município de Mossoró/RN (Figura 21). Para que os animais sejam respeitados e sejam criadas lei em seu favor, é preciso que a sociedade e o Poder Público compreendam que a vida animal é tão importante quanto a vida humana, necessitando de proteção legal. Tal fato foi citado por Chalfun (2009) que verificou que 63% entendem que a vida animal é tão importante quanto a vida humana, já 37% não pensam dessa forma.

Figura 21 – Demonstrativo das leis citadas pela população de Mossoró/RN como sendo de proteção aos animais

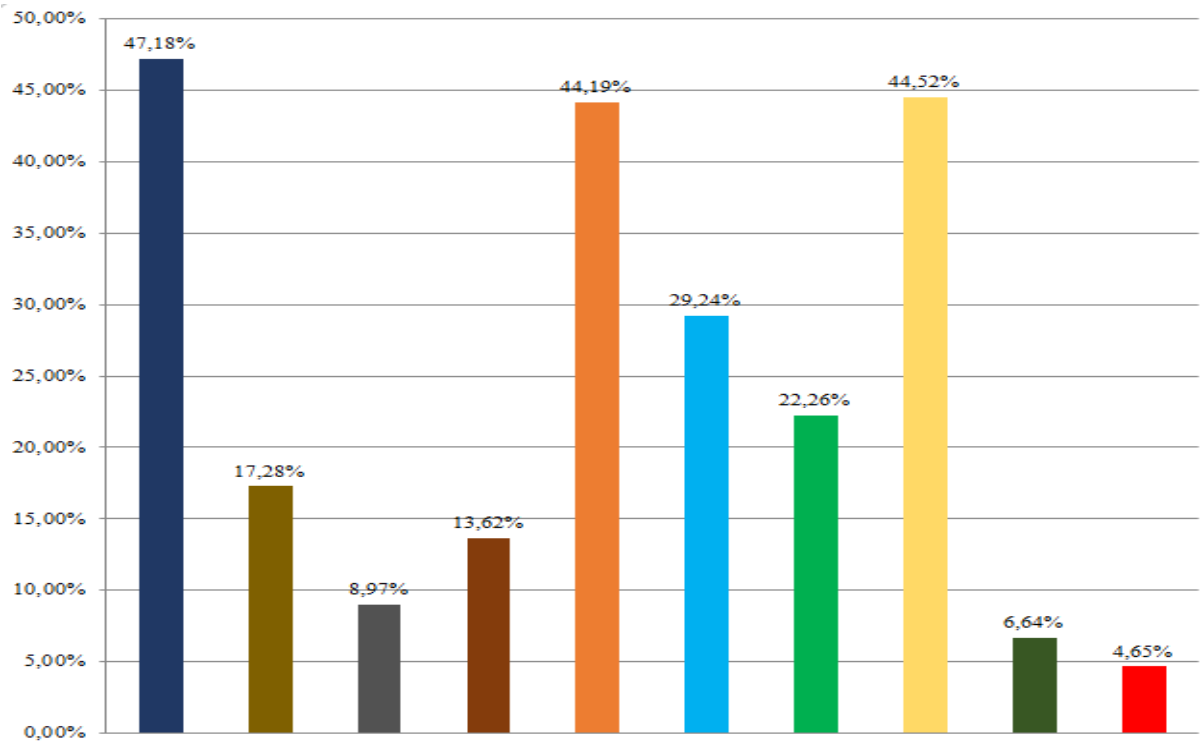


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Legenda:

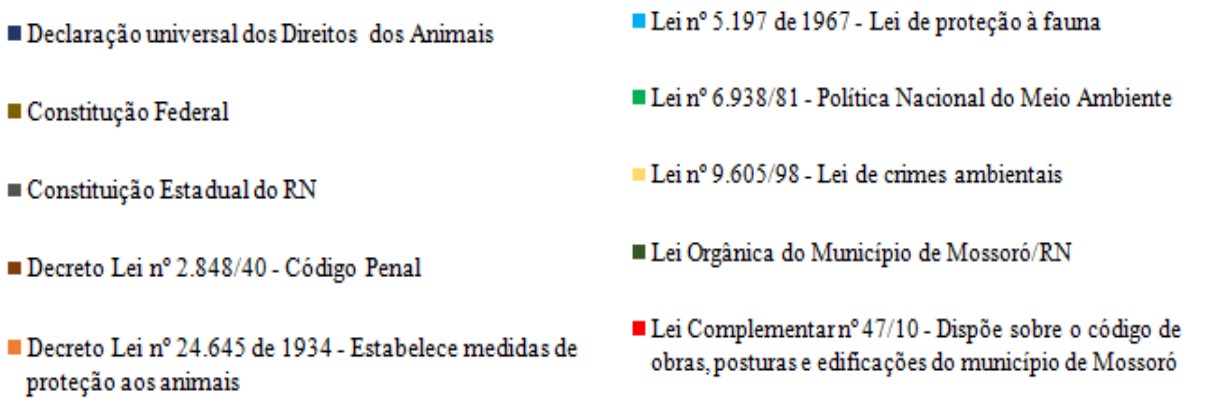


Além de saber da existência de leis que protegem os animais, sabendo mencioná-las, conhecendo seus objetivos de proteção dos animais contra os maus-tratos, importante saber quem é o responsável pelos animais da municipalidade, além do guardião e da sociedade civil como um todo. No caso, a Administração Pública Municipal é a responsável direta pelo bem-estar dos animais na municipalidade. Essa afirmação tem por base o art. 23, inciso VII, art. 30, inciso I, e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. No caso do Estado do Rio Grande do Norte, a Constituição Estadual no art. 150, §1º, inciso VIII, diz que é dever do Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mossoró/RN, diz que compete ao município dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais.

Assim, as pessoas foram questionadas acerca de qual ente da Administração Pública Municipal seria o responsável pelos animais abandonados, sendo obtido que 47,71% afirmaram que o responsável é o Município de Mossoró/RN, 2,42% acreditam ser de responsabilidade do governo federal, 1,91% entendem ser competência do governo estadual e 47,96% não souberam responder a este questionamento (Figura 22). Pesquisa realizada por Soares et al. (2015), obtiveram resultados diversos sobre o questionamento, onde 51,7% entendem que o responsável pelos animais abandonados é o proprietário, 43% é o Estado (governo, prefeitura, CCZ), 2,4% seriam as ONG's, 0,5% a comunidade e 2,4% não quiseram opinar. No Estado de São Paulo, existe a Lei nº 11.977/05 que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado, em que os municípios de São Paulo devem manter programas permanentes de controle de zoonozes, vacinação, controle reprodutivo e ações educativas de guarda responsável de animais domésticos, reconhecendo que é papel dos municípios zelar pelo bem-estar dos animais.

Figura 22 – Demonstrativo sobre se o Município de Mossoró/RN seria o responsável pelos animais abandonados na municipalidade, segundo os mossoroenses.

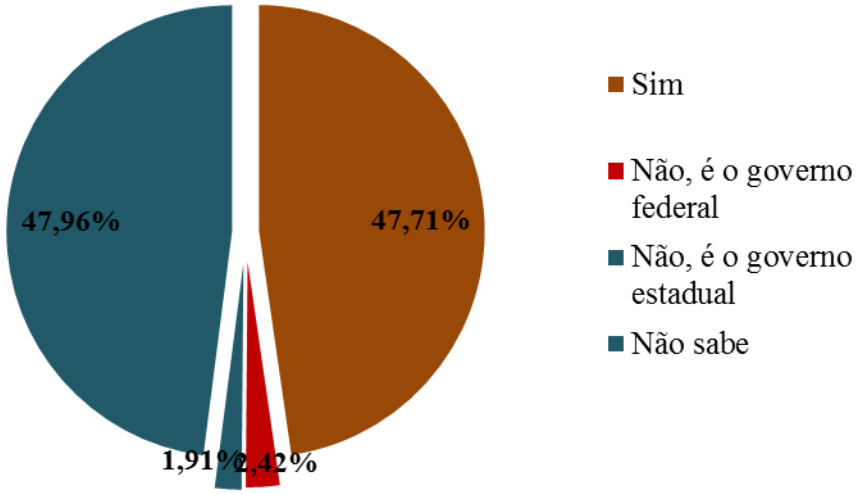


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Conforme se verifica, maior percentual (47,96%) não soube responder sobre qual ente da Administração Pública Municipal seria o responsável pelos animais abandonados na municipalidade. Todavia, percentual significativo de quase 50% respondeu ser o Município. A tutela do município em relação aos animais é constitucional. Dessa forma, se o ente municipal se omite em seu dever, o Poder Judiciário pode intervir.

Sob esse entendimento, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manteve a sentença proferida pela 1ª vara da Comarca de São Sebastião do Caí, que determinou ao município de São Sebastião do Caí construir um centro para acolher e tratar animais abandonados. Essa decisão foi proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. Segundo a decisão o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado implica no reconhecimento de deveres por parte do Poder Público, o qual deve adotar políticas e práticas públicas para a promoção destes direitos fundamentais. A decisão teve por fundamento a Constituição Federal e o fato de o Brasil ser signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que diz, no artigo 6º, letra b, que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Ap. 70053319976, Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira, 2014).

Tramita na Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, um projeto de lei para a responsabilização municipal do resgate emergencial de cães e gatos. Pelo projeto, o Município, através da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) faria o recolhimento

de animais atropelados ou espancados, que tenham sofrido maus-tratos ou abandonados e de cães bravios soltos, além de fêmeas prenhas e filhotes (ELY, 2015). No Município de Mossoró/RN não foi localizado nenhuma lei ou projeto de lei que determine à Administração Pública Municipal recolher os animais abandonados, embora o CCZ já possua essa atribuição[2].

Importante conhecer o que constitui maus-tratos aos animais. Presume-se que o conhecimento acerca dos atos de maus-tratos evite que estes aconteçam. É certo que o simples ato de ter a informação sobre determinado assunto não significa dizer que a prática seja correspondente. Nesse afã, a pesquisa questionou a população de Mossoró/RN acerca do seu conhecimento sobre o que seria maus-tratos e, logo após, àqueles que responderam saber do que se trata, foram questionados sobre as práticas adotadas no dia-a-dia com os animais.

Nesse sentido, 84,92% respondeu que sabe o que se constitui maus-tratos aos animais, enquanto que 15,08% afirmaram não saber o que seria. Percebe-se, pois, que o número de pessoas que sabem o que é maus-tratos aos animais é maior do que os que não sabem. Consequentemente e teoricamente, deveria existir, ao menos na municipalidade de Mossoró/RN, mais animais bem tratados do que maltratados.

A sociedade tem se sensibilizado contra atos de maus-tratos praticados contra animais domésticos, fazendo com que leis mais rígidas sejam promulgadas em favor destes. Nas leis atuais, a pena para quem maltrata um animal é de 03 meses a 01 ano e multa de acordo com o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais. O Projeto de Lei nº 2833/11, todavia, em sendo aprovado, aumentará a pena para quem maltrata cães e gatos e serão aumentadas em 1/3 se o crime for cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel. A pena é a mesma se o crime for cometido para controle populacional ou com a finalidade de controle zoonótico, quando não houver comprovação de enfermidade infecto-contagiosa que não responda a tratamento. A eutanásia será exceção, apenas, se o animal estiver em processo de morte agônico e irreversível, devendo o procedimento ser realizado de forma controlada e assistida, evitando sofrimento ao animal. Segundo a Carta da Terra (2000), é preciso tratar todos os seres vivos com respeito e consideração, impedindo crueldades aos animais, protegendo-os de sofrimentos.

Segundo as respostas fornecidas, a população de Mossoró/RN sabe o que constitui maus-tratos aos animais. Porém, essa não é uma realidade em todas as cidades brasileiras.

[2] No Município de Mossoró/RN, o CCZ trabalha o programa de doação de pequenos animais e algumas atividades educativas voltadas à comunidade, todavia, não se visualiza registro e identificação dos animais no momento da adoção, nem trabalhos voltados à sensibilização quanto a guarda responsável (COSTA, 2015).

Nesse sentido, o Ministério Público (MP) de São Paulo lançou uma cartilha sobre defesa animal e combate aos maus-tratos, intitulada “Cartilha de Defesa Animal”. Nessa cartilha, há orientações sobre meios de levar ao conhecimento dos órgãos públicos as denúncias de agressões e abusos contra os animais, indicando atos considerados de maus-tratos (BALIZARDO, 2015).

Entre os atos de maus-tratos mais frequentes estão o abandono; a manutenção do animal preso por muito tempo sem alimento e contato com seus responsáveis; deixar o animal em lugar impróprio e anti-higiênico; envenenamento; agressões físicas; mutilações; utilização do animal em espetáculos depreciativos, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico e sofrimento; não procurar ajuda de um médico veterinário quando o animal estiver doente (PINESSO, 2013). O trabalho entende que a consulta médica deve ser frequente.

Sobre esses atos considerados maus-tratos aos animais, a pesquisa questionou a população de Mossoró/RN quanto às práticas adotadas com animais domésticos que seriam ou não consideradas por eles como sendo atos de maus-tratos. Os pesquisados podiam marcar mais de uma alternativa, caso assim desejassem fazê-lo. Dessa forma a pesquisa apresentou os seguintes resultados: 91,76% responderam abandonar, 89,59% não alimentar, 64,42% fazê-lo trabalhar jornada superior a estabelecida em lei, 38,80% deixar amarrado no quintal, 52,58% deixar solto na rua, 62,47% não levar ao médico veterinário, 62,55% não banhar, 71,54% sacrificar quando existe tratamento, 37,38% não levar para passear, 3,60% utilizar coleira ao sair para passear, 78,73% deixar exposto ao sol e a chuva, 24,42% tosar o pêlo sem consulta ao médico veterinário, 45,47% fornecer apenas resto de comida, 56,93% cortar as asas, 45,09% utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal, 72,51% expor o animal a espetáculos depreciativos, 66,67% não levar para vacinar, 27,79% não cortar as unhas, 79,25% realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e 1,35% forneceram outras respostas, quais sejam bater e espancar (Figura 23).

Figura 23 – Demonstrativo sobre os atos que a população de Mossoró/RN considera maus-tratos aos animais

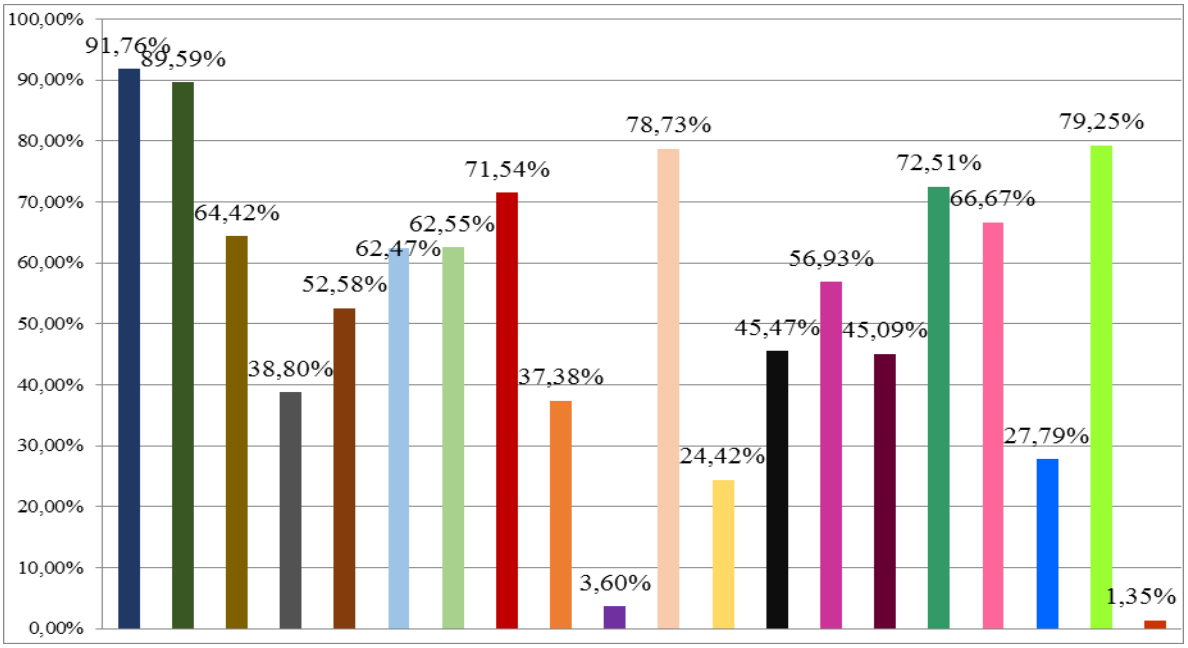


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Legenda:

- Abandonar
- Não Alimentar
- Fazê-lo trabalhar jornada superior
- Deixar amarrado no quintal
- Deixar solto na rua
- Não levar ao médico veterinário
- Não banhar
- Sacrificar quando existe tratamento
- Não levar para passear
- Utilizar coleira ao sair para passear
- Deixar exposto ao sol e a chuva
- Tosar o pêlo sem consulta ao Veterinário
- Fornecer apenas resto de comida
- Cortar as asas
- Utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal
- Expor o animal a espetáculos depreiativos
- Não levar para vacinar
- Não cortar as unhas
- Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo
- Outros

Essas alternativas levaram à população pesquisada a reflexão sobre suas práticas cotidianas e as que costumam observar no dia-a-dia da sociedade. Embora não fosse necessário justificar nenhuma resposta do questionário, muitos participantes da pesquisa sentiram a necessidade de fazê-lo, talvez temendo algum tipo de represália ou pensamento negativo por parte da pesquisadora e dos que teriam acesso aos resultados da pesquisa.

Quanto à prática de abandonar animais domésticos, 91,76% consideram como sendo ato de maus-tratos. O Decreto nº 24.645/34 prevê pena para todo aquele que abandonar

animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária. Em vigor ou não referido decreto, abandonar um animal nas ruas é ato de crueldade e maus-tratos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o animal que o homem escolhe para companheiro não deve nunca ser abandonado (UNESCO, 1978). Como se verifica, quase 100% dos pesquisados consideram o ato de abandonar como de maus-tratos (Figura 23).

Quanto ao ato de não alimentar, 89,59% entendem que é uma prática de maus-tratos, pois o alimento é essencial à vida. Capez (2007) traz que não alimentar o animal é ato de maus-tratos. Embora o percentual de pessoas que responderam que não alimentar é ato de maus-tratos tenha sido elevado, ainda são dados preocupantes, visto que nem todas as pessoas compartilham desse mesmo pensamento. Já quanto a a fazer o animal trabalhar jornada superior a estabelecida em lei, 64,42% responderam que é ato de maus-tratos. Muitos participantes deixaram de assinalar essa alternativa por não saber ou não acreditar na existência e/ou eficácia de leis que estabelecem jornada de trabalho para animais. Outros, justificando-se, afirmaram que os animais de tração são feitos para o trabalho, não havendo que se falar em jornada de trabalho. A jornada de trabalho dos animais de tração deve ser fixada por lei municipal.

No que pertine a deixar o animal amarrado no quintal, 38,80% entendem que é ato de maus-tratos, enquanto a maioria acredita que seja uma medida de proteção para o animal e a sociedade já que o animal pode, em determinados momentos, ficar preso em casa ou no quintal desde que não seja com correntes curtas que retirem sua mobilidade e desde que receba bom tratamento para seu bem-estar e saúde. No mesmo sentido, 52,58% entendem que deixar o animal solto na rua é ato de maus-tratos, pois o animal fica exposto a perigos. De fato, o animal solto na rua está passível de atropelamentos, mordeduras, entre outros.

Quanto a não levar o animal ao médico veterinário, 62,47% entendem que é ato de maus-tratos. Os demais justificaram que não levar ao médico veterinário não é ato de maus-tratos e sim falta de condições financeiras. Muitos dos que responderam que seria ato de maus-tratos, não levam seus animais para ser consultado, preferindo medicá-los por conta própria por entender que possuem capacidade para fazê-lo. Pesquisa realizada por Faria et al. (2014) revelou que no que se refere a assistência médica veterinária, há uma baixa porcentagem, sendo que 31% dos cães já foram levados ao médico veterinário, enquanto que 95% dos felinos nunca tiveram qualquer tipo de atendimento médico veterinário. Outro dado importante no que concerne aos maus tratos é no que diz respeito a não banhar 62,55%

acreditam que é ato de maus-tratos, enquanto quase 40% não consideram (Figura 22). O banho serve para livrar o animal de parasitas no pêlo e para eliminar a sujeira acumulada do dia-a-dia, portanto, banhar é ato de bem-estar.

Um ato cruel é o de sacrificar o animal quando existe tratamento. Todavia, nem todas as pessoas pensam dessa forma. Apenas 71,54% entendem que sacrificar o animal quando existe tratamento é ato de maus-tratos (Figura 23). O sacrifício de animais ainda é uma realidade na sociedade brasileira. Todavia, ele só é permitido em casos de necessidade, como por exemplo, quando o cão está com leishmaniose, conforme Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde (2014). Atualmente, o Poder Judiciário, a pedido do Ministério Público, tem impedido o sacrifício de animais doentes, determinando o seu tratamento[3]. Tramita na Câmara Federal, Projeto de Lei sob o nº 1738/2011, de autoria do deputado federal Geraldo Resende (PMDB/MS) o qual prevê o fim da obrigatoriedade do sacrifício de animais infectados pela leishmaniose no Brasil, mostrando-se um avanço em matéria de bem-estar animal e saúde pública.

Sobre não levar o animal para passear, 37,38% acreditam que seja uma prática de maus-tratos, enquanto a maioria não vêem dessa forma (Figura 23). Em virtude da globalização e dos avanços tecnológicos, muitas pessoas alegam falta de tempo para passear com seus animais. Por sua vez, apenas 3,60% acreditam que utilizar coleira no animal ao sair para passear é maus-tratos. De fato, os animais são feitos para serem livres no meio ambiente, todavia cuidados devem ser tomados para a proteção do próprio animal. Ao passear nas ruas sem a devida atenção e coleira, quando necessários, pode colocar em risco a vida do animal. Segundo WHO (2005), o animal só deve passear em vias públicas usando coleira e guia. Essa prática configura guarda responsável do animal e não maus-tratos.

Do mesmo modo o animal não deve ficar exposto ao sol e a chuva. Com esse entendimento 78,73% assinalaram que deixar o animal exposto ao sol e a chuva é ato de maus-tratos (Figura 23), pois deve ficar em ambiente aconchegante e livre das intempéries, evitando assim que contraia algum tipo de doença. Pesquisa realizada por Zetun (2009), em Vargem Grande/SP, constatou que para os proprietários de cães e gatos (81 pessoas), foi perguntado qual o tipo de restrição em que eram mantidos os animais, sendo que 4,94%

[3] Como exemplo, temos que no ano de 2014, o juiz Wilson Safatle Faiad, em decisão singular nos autos do Processo nº 201290743304 do Tribunal de Justiça de Goiás, manteve decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos, que impediu o sacrifício de um cachorro que apresentou resultados positivos para a leishmaniose visceral canina. Outro exemplo, é o da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 0013792-50.2010.4.03.0000 que, neste ano de 2015, determinou que os órgãos públicos de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, estão impedidos de sacrificar os animais como meio de controle da doença infecciosa não contagiosa no município.

mantêm seus animais apenas dentro de casa, 11,11% dentro de casa e no quintal, 34,57% apenas no quintal, 24,69% no quintal e nas ruas, e outros 24,69% dentro das casas, nos quintais e nas ruas. A pesquisa mostra que a depender do local em que o animal é criado, ele pode estar sob sol e chuva. Geralmente, as pessoas, por comodidade, soltam os animais nas ruas, deixandos-os vulneráveis sob circunstâncias adversas de chuva e sol, entre outras (MURARO, ALVES, 2014). Os animais, assim como os seres humanos, devem estar abrigados das intempéries, evitando assim, que fiquem doentes.

O animal deve sempre ser consultado por especialista, inclusive ao tosar o pêlo. 24,42% dos pesquisados entendem que tosar o pêlo do animal sem consulta ao médico veterinário, é prática de maus-tratos. Todavia, a maioria dos pesquisados não crêem na necessidade de tosar o pêlo ou o fazem por seus próprios recursos, acreditando serem detentores de condições para tal desiderato (Figura 23). Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) nº 878, de 15 de fevereiro de 2008, que regulamenta a fiscalização das empresas que oferecem os serviços de estética, banho e tosa, está prevista a obrigatoriedade da presença do Médico Veterinário, com contrato registrado no Conselho Regional Medicina Veterinária (CRMV) do Estado. Como se verifica, embora pareça uma prática simples, a tosa do animal deve ser procedida por profissional habilitado.

Quanto à alimentação, o animal deve comer ração ou o alimento balanceado adequadamente, pois é o alimento deve estar rico em todos os nutrientes necessários para o desenvolvimento do animal. 45,47% dos pesquisados acreditam que fornecer apenas restos de comida ao animal é ato de maus-tratos, devendo ser-lhe fornecida ração ou alimento preparado exclusivamente para o animal (Figura 23). Muitas pessoas afirmaram que não alimentam seus animais com ração por falta de recursos financeiros, outros disseram que o importante é alimentar, pois ruim é a fome que muitos animais sentem nas ruas, abandonados. Segundo a Organização Mundial de Saúde Animal, os animais devem ter acesso a alimento e água suficiente, com as adequações referentes à idade, necessidade e densidade, com a finalidade de manter a saúde e a produção e evitar fome e sede prolongadas, desnutrição ou desidratação (OIE, 2013).

Cortar as asas do animal, tipo ave, é ato de maus-tratos, pois o impede de voar, além de ser um procedimento doloroso. A perda de um membro do corpo sempre traz efeitos negativos. Nesse entendimento, 56,93% dos pesquisados entendem que cortar as asas do animal é ato de maus-tratos (Figura 23). A Lei dos Crimes Ambientais ao estabelecer que mutilar animais é ato de maus-tratos, confirma que cortar as asas ou qualquer outra parte do

animal é maus-tratos. Mutilar, segundo o dicionário, é cortar membro ou parte do corpo (FERREIRA, 2010). Dessa forma, constata-se que cortar as asas do animal é maus-tratos, ao que pouco mais da metade dos pesquisados assim compreendem. Todavia, quase metade dos pesquisados não vêem nenhum problema em cortar as asas dos pássaros, eles compreendem que é melhor para que o animal não fuja do ambiente doméstico. Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no artigo 4º, cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural.

Além disso, utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal pode ser considerado maus-tratos. Na indústria alimentícia esse ato é frequente. 45,09% entendem que utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal é maus-tratos. Como se verifica, menos da metade dos pesquisados não vêem nenhum mal em acelerar o crescimento do animal. Todavia, segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no artigo 5º, cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie, ou seja, o ser humano não tem o direito de acelerar o crescimento do animal, nem mesmo para fins comerciais. Ainda segundo a referida Declaração, toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária ao direito de vida e liberdade do animal.

Maus-tratos também é a exposição do animal a espetáculos depreciativos ou dolorosos. 72,51% dos pesquisados acreditam que essa exposição é uma prática de maus-tratos para com o animal (Figura 23). Segundo pesquisa de Chalfun (2009), realizada no programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá - RJ, verificou-se que quanto à utilização de animais em circo, 85% dos pesquisados são contra e 15% a favor. Tramita no congresso nacional projeto de lei que visa proibir o uso de animais em espetáculos circenses (Projeto de Lei nº 7.291/2006 e seu substitutivo). Segundo a citada autora, nos Estados do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Sul e Belo Horizonte não é permitida a utilização de animais em circos e espetáculos. Espera-se que esse fato alcance todo o Brasil. No caso da utilização de animais em rodeios e zoológicos, 90% são contra e 10% a favor, e em zoológico 70% são favoráveis enquanto 30% são contra. Como se verifica na pesquisa, a exposição de animais em espetáculos depreciativos ou dolorosos é uma prática condenada por grande parte dos pesquisados. De acordo com Tinoco e Sousa (2014), já se percebe uma tendência no Brasil no sentido de diminuir o número de circos que fazem uso de animais, seja por uma mudança na mentalidade do público, seja em razão da ação das associações de defesa animal e do Ministério Público em processos judiciais. Esses autores

consideram que decisões judiciais que proíbam o uso de animais em circos, bem como iniciativas de projetos de lei com esta finalidade, são importantes.

O ato de não levar o animal para vacinar recebeu 66,67% de assinalações, ao que em não vacinando o animal ele fica exposto a diversas doenças (Figura 23). Corroborando com o presente estudo, pesquisa realizada na comunidade da Paupina, Fortaleza/CE, constatou que dentre os cães, apenas 12% não eram vacinados. Já entre os felinos a porcentagem dos vacinados é de 48%, portanto menor (FARIA, 2014).

Dos pesquisados, 27,79% responderam que não cortar as unhas do animal é ato de maus-tratos (Figura 23), todavia a grande maioria não sabe da necessidade dessa prática ou entendem que os próprios animais se encarregam dessa tarefa ao ciscar na areia, o que é verdade. Segundo o Portal do CFMV (2014), cortar as unhas das patinhas caninas com frequência é uma ação fundamental para a saúde dos cães, pois quando muito compridas, as unhas podem machucar o animal enquanto ele anda, prejudicando sua mobilidade.

Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo é ato cruel e degradante. 79,25% dos pesquisados compartilham desse entendimento, enquanto que outros não conseguem visualizar a importância de evitar que os animais passem por esse tipo de sofrimento (Figura 23). Conforme pesquisa de Chalfun (2009), 62% dos pesquisados são a favor da experiência científica e 38% contra. É estimado que cerca de 500.000.000 vidas são assassinadas anualmente pela prática da experimentação animal (FELIPE, 2007). Segundo Rollin (2005), pesquisas e testes em animais causam muito mais sofrimento do que o abuso sádico. Dessa forma, realizar experiência em animal configura prática de maus-tratos. Para Chalfun e Oliveira (2010), o argumento de que as experiências com animais são necessárias caem por terra quando se verifica que muitas destas são realizadas por motivos fúteis, sem o devido cuidado com os animais, como por exemplo, experimentos com choques, radiação, queimaduras, privação de sono, de cuidados maternais, cegueira, isolamento, privação de alimentos, de água, submissão ao estresse, o que leva inúmeros animais à morte, à loucura, à sequelas permanentes e traumas, com elevado nível de sofrimento. Atualmente, experimentos que possam causar dor ou angústia ao animal desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Além disso, experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA, conforme dispõe a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Por sua vez, 1,35% forneceram outras respostas para o que seria prática de maus-tratos, citando os atos de bater e espancar que, realmente, são práticas cruéis e que devem ser combatidas pela lei, Poder Público e sociedade (Figura 23). Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no artigo 3º, nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. O ato de agredir um animal é uma prática de maus-tratos que embora não citada no questionário, alguns pesquisados fizeram questão de mencionar essa prática.

Para Singer (2004), a maioria dos seres humanos é especista, o que significa dizer que concordam e permitem que seus impostos custeiem práticas que exigem o sacrifício dos interesses dos membros das outras espécies. Para evitar o especismo é preciso admitir que os seres vivos têm direito semelhante à vida. Discriminar os seres com base na espécie é uma forma de preconceito, que deve ser combatido.

Por último, a população estudada foi questionada sobre a pena para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Assim, somente responderam a essa pergunta quem respondeu saber que existe tutela jurídica para os animais e quem disse conhecer as leis de proteção aos animais. Não se questionou essa pergunta aos demais pesquisados, visto que não faria sentido responder a pena sem saber sequer da existência de lei e de proteção jurídica aos animais.

A pesquisa forneceu cinco alternativas de pena para quem maltrata animal doméstico, e obteve os seguintes resultados: 11,32% disseram que a penalidade para quem maltrata um animal seria pena de detenção, de três meses a um ano, e multa; 3,50% disseram que seria pena de reclusão, de três meses a um ano, e multa; 12,15% disseram que seria pena de multa; 3,18% disseram que seria pena de prestação de serviços à comunidade; e 69,85% não sabem qual a pena para quem maltrata um animal (Figura 24).

Maior percentual (11,32%), após o percentual das pessoas que não sabem qual a pena para quem maltrata um animal doméstico (69,85%), é o de pesquisados que responderam que a pena seria detenção, de três meses a um ano, e multa, a resposta correta de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605/98. As alternativas de pena de três meses a um ano e multa tinha como diferença que uma resposta tratava-se de detenção, enquanto a outra falava de reclusão.

Figura 24 – Demonstrativo sobre o conhecimento da população de Mossoró/RN citando qual a pena para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais)

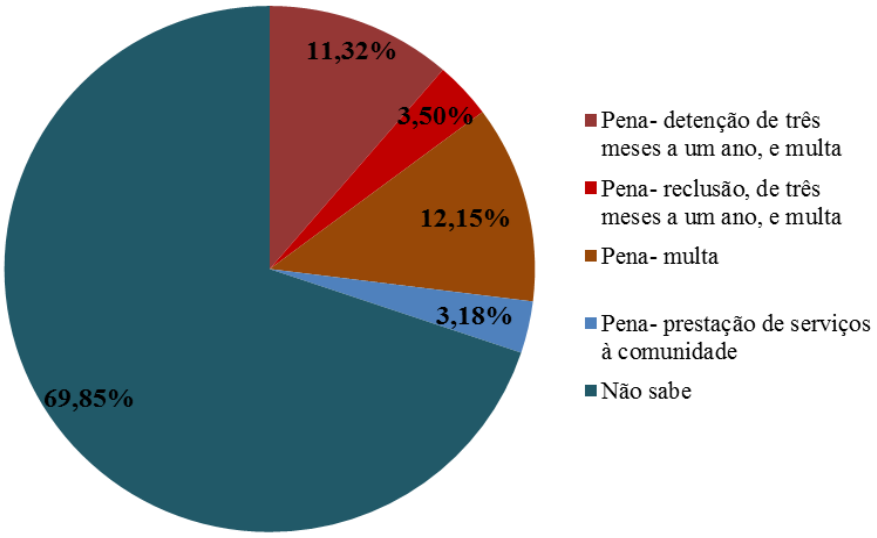


Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Muitos ficaram na dúvida com relação a esses conceitos. A única diferença entre as duas alternativas – detenção e reclusão – é o regime que pode ser determinado na sentença condenatória do processo. A pena de detenção deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Já a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto (BRASIL, 1940), portanto, mais severa.

Tendo em vista que a detenção é uma forma de pena mais branda que a reclusão, a população estudada em Mossoró/RN preferiu aquela alternativa, uma vez que entendem ser suaves as penas no Brasil. Pela legislação brasileira, a pena máxima de um condenado não pode ultrapassar, na prática, 30 anos, gerando descrédito por parte da população que pouco confia na eficácia das leis nacionais.

Por outro lado, algumas pessoas se mostraram informadas sobre o Projeto de Lei nº 2833/11 que criminaliza condutas contra a vida, a saúde ou a integridade de cães e gatos, com proposta de pena de detenção de 1 a 3 anos, embora não soubessem que se tratava de projeto de lei que ainda não teve a sanção presidencial.

Não se tem conhecimento de que essa pesquisa sobre o conhecimento das penalidades aplicadas em casos de maus-tratos aos animais foi realizada em nível nacional, somente tendo notícias que a Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul (OAB/MS) fez uma enquete em MS entre os dias 2 a 25 de maio de 2011, sobre se a população conhece ou não as

penalidades em casos de maus-tratos aos animais com o seguinte questionamento: “Você acha que a maioria das pessoas sabe sobre penalidades que incorrem, em caso de maus tratos a animais silvestres e domésticos?”. Dos pesquisados, 61,69%, acreditam que a população não sabe das penalidades; 37,29% disseram que a população sabe, porém ignora a legislação. A minoria, 0,34%, diz acreditar que a população sabe e respeita a lei; outros 0,68% disseram que a população apenas procura se informar sobre as leis (OAB, 2011).

Da enquete realizada pela OAB/MS o maior percentual de pessoas acredita que a população não sabe das penalidades legais. Essa enquete corrobora com os achados deste trabalho, em que o maior percentual de pessoas não souberam responder qual a penalidade para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais.

Diante de todas as informações coletadas, o trabalho passou a relacionar o fato de ser guardião de animais domésticos com o conhecimento das leis de proteção a estes. Fazendo uma análise através do teste de Qui Quadrado, o trabalho chegou a $P < 0,0001$. Dessa forma, verificou-se que do universo de 1.572 participantes da pesquisa, 24,2% são guardiões de animais domésticos e conhecem as leis de proteção a estes, enquanto que 75,8% são guardiões e não conhecem as leis. Por sua vez, 13,7% não são guardiões de animais domésticos e conhecem as leis de proteção a estes, enquanto que 86,3% não são guardiões e não conhecem as leis (Tabela 2).

Tabela 2 – Demonstrativo da existência de relação entre o fato de ser guardião de animais domésticos e o conhecimento das leis de proteção a estes

| | | Guardião de Animais Domésticos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Conhecimento | | Sim | (%) | Não | (%) | Totais |
| das leis | Sim | 197 | 24,2 | 104 | 13,7 | 301 |
| | Não | 618 | 75,8 | 653 | 86,3 | 1271 |
| | Totais | 815 | 100,0 | 757 | 100,0 | 1572 |

Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Constatou-se, no presente estudo (Tabela 2), que existe relação entre a guarda de animais domésticos e o conhecimento das leis protetivas a estes. Ou seja, quem possui animais domésticos, tem um maior conhecimento sobre as leis de proteção a eles e quem não possui animais domésticos, tem um menor conhecimento. No entanto, verifica-se também que mesmo sendo guardião ainda existe um percentual alto da população com desconhecimento das lesgislações protetivas dos animais.

Como se verificou, quanto mais as pessoas são guardiãs de animais domésticos, mais conhecem as leis e a recíproca é verdadeira. De fato, os resultados são positivos. Embora a legislação protetiva dos animais deva ser conhecida por todas as pessoas, indistintamente, o fato de àqueles que são guardiões dos animais conhecer as leis que os protegem é fator positivo para a manutenção e respeito dos direitos destes.

Infelizmente, o histórico brasileiro é de descumprimento das leis. No ano de 2014, durante o telejornal GRTV (TV Grande Rio) 1º edição, foi aberta uma enquete para saber se os internautas já descumpriram alguma lei. A pergunta da enquete foi: "Você já deixou de cumprir alguma lei?". O resultado da enquete foi que 83,33% responderam que sim, já descumpriram alguma lei, enquanto que 16,67% responderam que nunca descumpriram as leis (G1, 2015). Essa enquete é corroborada por pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) entre abril de 2013 e março de 2014, em oito Estados do Brasil, e que mostrou que 81% da população brasileira acha fácil desobedecer às leis (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014), dados que preocupam e impõe maior rigor e fiscalização para que a legislação seja respeitada. O cidadão brasileiro carrega em si o sentimento de impunidade, razão pela qual todas as pessoas, em esforço comum, devem pleitear pela efetividade das leis e igualdade de tratamento diante dela, evitando que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Uma vez que maior é o número de guardiões de animais domésticos 51,84% (Figura 3) no Município de Mossoró/RN, presume-se que os animais da municipalidade são mais bem cuidados que maltratados, pelo menos no campo teórico de que quem é guardião conhece as leis de tutela animal. Todavia, é preciso que políticas públicas em favor do bem-estar animal sejam implantadas na municipalidade, incentivando que o conhecimento das leis transformem-se em práticas de cuidados com os animais.

Outro liame importante a ser feito é entre o grau de escolaridade da população e o conhecimento de maus-tratos aos animais domésticos, para verificar se existe associação entre esses fatores. Os dados do estudo constataram que existe associação ($P < 0,0001$) entre o grau de escolaridade e o conhecimento de maus-tratos. Quanto maior o nível de escolaridade, maior o conhecimento sobre os maus-tratos aos animais (Tabela 3).

Tabela 3 – Demonstrativo da existência de relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento de maus-tratos aos animais domésticos

| | Grau de escolaridade | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Conhecimento de maus-tratos | Sem escolaridade | (%) | Ensino Fundamental | (%) | Ensino Médio | (%) | Ensino Superior | (%) | Totais |
| Sim | 13 | 76,5 | 108 | 74,0 | 665 | 83,3 | 549 | 89,9 | 1335 |
| Não | 4 | 23,5 | 38 | 26,0 | 133 | 16,7 | 62 | 10,1 | 237 |
| Totais | 17 | 100,0 | 146 | 100,0 | 798 | 100,0 | 611 | 100,0 | 1572 |

Fonte: Dados da pesquisa, 2015

A influência do grau de escolaridade no conhecimento de diversos campos do saber já foi objeto de estudos, todavia, relacionada aos maus-tratos com animais domésticos ganha maior importância, eis que visa o bem-estar destes. Kotler e Keller (2006) afirmaram que a educação é fator que exerce forte interferência na maneira de agir e decisões das pessoas. Nesse sentido, depreende-se que quem tem maior grau de escolaridade, mais conhece o que é maus-tratos e, consequentemente, mais atos de bem-estar são praticados em favor dos animais. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o dever de educar inclui a garantia do acesso a níveis elevados de ensino e pesquisa. Para que mais pessoas compreendam a importância de não maltratar os animais e, consequentemente, conheçam o bem-estar animal, é preciso que esse assunto seja amplamente debatido na educação formal. A investigação científica na área de bem-estar animal iniciou-se no Brasil na década de 1980 na Universidade Estadual Paulista (UNESP) e na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Ao inserir o ensino de bem-estar animal nos currículos escolares, as instituições de ensino contribuem para o avanço da bioética (MOLENTO, 2008).

Por último, outra questão se apresenta relevante. O senso comum relaciona o grau de escolaridade com o conhecimento das leis vigentes no país. Todavia, no presente trabalho a constatação não foi a mesma, conforme paralelo realizado entre o grau de escolaridade e o conhecimento das leis de proteção aos animais (Tabela 4). Os achados da pesquisa constataram que não existe relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento das leis de proteção aos animais. O resultado alcançado foi de que a maioria das pessoas, independentemente do grau de escolaridade, não conhecem as leis de proteção aos animais e, portanto, não existe associação (P = 0,0601) entre esses dois fatores.

Tabela 4 – Demonstrativo da inexistência de relação entre o grau de escolaridade e o conhecimento das leis de proteção aos animais domésticos

| | | Grau de escolaridade | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Conhecimento das leis | | Sem escolaridade | (%) | Ensino Fundamental | (%) | Ensino Médio | (%) | Ensino Superior | (%) | Totais |
| | Sim | 1 | 5,9 | 32 | 21,9 | 169 | 21,2 | 99 | 16,2 | 301 |
| | Não | 16 | 94,1 | 114 | 78,1 | 629 | 78,8 | 512 | 83,8 | 1271 |
| Totais | | 17 | 100,0 | 146 | 100,0 | 798 | 100,0 | 611 | 100,0 | 1572 |

Fonte: Dados da pesquisa, 2015

Os resultados comprovam que, se em todos os níveis de escolaridade as pessoas desconhecem as leis de proteção aos animais domésticos, é preciso que a educação ambiental seja inserida na educação formal e informal, àquela no ambiente escolar e esta por meio de políticas públicas de bem-estar animal. Segundo Rollin (2005) a sociedade está desenvolvendo um interesse nunca visto pelo bem-estar animal, uma vez que os animais domésticos estão sendo considerados membros da família, valorizando sua companhia. Em razão da mudança social, transformações legais e morais devem acontecer para bem-estar dos animais. Para Rodrigues (2005), é momento oportuno para aplicar uma nova e adequada postura ética-socioambiental, o que é possível mediante a inserção da educação ambiental conjugada com a normatização e controle da proteção jurídica dos animais, inclusive visando a criação de uma justiça especializada ambiental.

Dessa forma, uma vez que os maus-tratos, a guarda responsável, o bem-estar animal, a bioética, a legislação protetiva, entre outros assuntos relacionados aos animais são desconhecidos por parte da sociedade, é preciso que providências sejam tomadas no sentido de levar informação e garantir que os animais sejam respeitados em seus direitos fundamentais.

# CONCLUSÃO

Desta pesquisa podemos inferir as seguintes conclusões:

Constatou-se que existem mecanismos jurídicos de proteção aos animais, tais como as legislações, ações judiciais e institutos jurídicos.

De um modo geral, a população de Mossoró/RN desconhece sobre a guarda responsável, bioética, bem-estar e maus-tratos relacionados aos animais, uma vez que os conceitos relativos a estes temas não alcançaram a resposta legal e socioambiental desejável;

Verificou-se que a população desconhece a legislação e as práticas socioambientais de bem-estar animal, praticando atos incompatíveis com o preceituado nas normas jurídicas e éticas;

Constatou-se, ainda, que independente do grau de escolaridade, as pessoas desconhecem a legislação de maus-tratos aos animais.

Dessa forma, importante estimular a inserção da educação ambiental no ambiente escolar, bem como sua ampla divulgação por meio de políticas públicas, alcançando a sociedade civil.

Em suma, pesquisas como a aqui apresentada são úteis e importantes para investigar a realidade, pois não basta a promulgação de leis, mas sim a ampla divulgação destas para que haja respeito ao seu cumprimento.

# REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (ABINPET). **Abinpet promove estudos sobre os benefícios da relação entre seres humanos e animais de estimação.** 2013. <http://www.2pro.com.br/site/abinpet-promove-estudos-sobre-os-beneficios-da-relacao-entre-seres-humanos-e-animais-de-estimacao-2/>. Acesso em: 10 abr. 2015.

AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). IBGE fará censo de animais domésticos no Brasil. **Agência de notícias de direitos animais**, 2013. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/01/09/2013/ibge-fara-censo-de-animais-domesticos-no-brasil>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Campanha promove conscientização sobre guarda responsável de animais. **Agência de notícias de direitos animais**, 2010. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/27/10/2010/campanha-promove-conscientizacao-sobre-guarda-responsavel-de-animais>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Associação que acolhe 700 animais em Caicó (RN) pode ficar sem abrigo. **Agência de notícias de direitos animais**, 2015. Disponível em: < http://www.anda.jor.br/30/06/2015/associacao-acolhe-700-animais-caico-rn-ficar-abrigo>. Acesso em: 30 jun. 2015.

ALENCAR, L. P. **Caracterização dos proprietários de cães e gatos no município de Mossoró, Rio Grande do Norte.** Monografia apresentada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Departamento de Ciências Animais para obtenção do título de Médico Veterinário. 2009 . 52p.

ALMEIDA, E. H. de P. Maus tratos contra animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569>. Acesso em: 10 jul. 2015.

ALMEIDA, E. C. P. de. **Maus-tratos a animais vão além da agressão física; veja como denunciar.** 2011. Disponível em: <http://idmedpet.com.br/bem-estar/maus-tratos-a-animais-vao-alem-da-agressao-fisica-veja-como-denunciar.html>. Acesso em: 02 jun. 2015.

AMERICAN VETERINARY MEDICAL ASSOCIATION (AVMA). **AVMA guidelines on euthanasia**. 2007. Disponível em: < https://www.avma.org/News/Issues/Pages/default.aspx?utm_source=prettyurl&utm_medium=print&utm_campaign=mktg&utm_term=issues>. Acesso em: 1 jun. 2015.

AÑAÑA, D. C.; BATISTA, M. GUTERRES, K. A.; AZAMBUJA, R.; CLEFF, M. B. **Animais vítimas de maus tratos, atendidos no HCV e Ambulatório Ceval – UFPel.** In: 21º Congresso de Iniciação Científica, 4ª Mostra Científica, Universidade Federal de Pelotas, 2012.

ANDERLINE, G. P. O. S.; ANDERLINE, G. A. Benefícios do envolvimento do animal de companhia (cão e gato), na terapia, na socialização e bem estar das pessoas e o papel do médico veterinário. **Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária**, ano XIII, n. 41, p. 70-75, 2007.

ANDRADE, D. F.; OGLIARI, P. J. **Estatísticas para as Ciências Agrárias e Biológicas com Noções de Experimentação.** Florianópolis: UFSC, 2007. 438p.

ANDRADE, A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S. **Animais de Laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

ARAÚJO, K. A. M. de; ALVES, N. D.; RODRIGUES, A. M. B.; PINHEIRO, A. G.; ARAÚJO, J. N. G.; AMORA, S. S. A.; PAULA, G. G. de; FEIJÓ, F. M. C. Bem estar animal versus alterações comportamentais após esterilização visando controle reprodutivo de cães e gatos. In: **III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, Senciência e Bem-estar animal** – Expandindo Horizontes. Curitiba, PR, Brasil, 5 a 7 ago. 2014.

ARCA BRASIL. Oficial: Cresce o número de animais abandonados. **Notícias da Arca**, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.arcabrasil.org.br/blog/2010/04/oficial-cresce-o-numero-de-animais-abandonados/>. Acesso em: 07 jul. 2014.

BALIZARDO, E. **Cartilha de defesa animal**. Ministério Público de São Paulo. 2015. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

BARBOSA, L. V. **Conhecimento sobre bem estar animal pela comunidade acadêmica de cães e gatos no hospital veterinário do departamento de medicina veterinária da Universidade Federal Rural de Pernambuco.** Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, Pernambuco. 2010. 77p.

BORTOLOTI, R.; D'AGOSTINHO, R. G. Ações pelo controle reprodutivo e posse responsável de animais domésticos interpretadas à luz do conceito de metacontigência. **Revista brasileira de análise de comportamento** / brasilian jornal of behavior analynis, v. 3, n. 1, p. 17-18, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1942. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 Set. 1942.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Brasília: Senado Federal, 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002, Seção 1.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 13 fev. 1998.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 Jul. 1985.

_____. Lei nº 2.572, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a delimitação do perímetro urbano do Município de Mossoró, e dá outras providências. **Palácio da Resistência**, Mossoró, RN, 11 Dez. 2009. Disponível em: < http://www.prefeiturademossoro.com.br/jom/jom47a.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 Set. 1997, retificado em 25 Set. 1997.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Anteprojeto de Código Penal. Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=111516&tp=1>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. Projeto de Lei nº 2833, 01 de dezembro de 2011. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529820>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BROOM, D. M.; FRASER, A. F. **Comportamento e bem-estar de animais domésticos**. 4. Ed. São Paulo: Manole, 2010. 438p.

BUDZIAK, C.; PIMPÃO, C. T.; MONTOYA, I. K.; VILLANOVA JÚNIOR, J. A.; MORAES, P. F. de. A importância do projeto Campanha de Castração na formação do profissional médico veterinário. **Revista Acadêmica, Ciências Agrárias e Ambientais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 361-370, jul./set. 2010.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial. v. 4. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CECÍLIO, E. B.; CASTILHO, M. F.; SHIBATTA, O. A.; DOMINGOS, F. X. V.; SANTOS, G. M. Ética na Ciência. **Boletim da Sociedade Brasileira de Ictiologia–SBI**, ISSN 143614361808-1808, n. 102, março de 2011.

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS (CESCAGE). **Cescage**, Ponta Grossa, 2010. Disponível em: <http://www.cescage.edu.br/new/>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CHALFUN, M. Animais humanos e não-humanos: princípios para solução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Animal** / Brazilian Animal Rights Review, n. 5, ano 4, jan - dez, p. 125-157, 2009.

CHALFUN, M.; OLIVEIRA, F. C. S. de. **Experimentação animal: por um tratamento ético e pelo biodireito.** In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI/UFSC, Florianópolis. Anais... Florianópolis, UFSC, 2010. p. 1228-1257.

CHAVES, C. C. **Situação atual das comissões de ética no uso de animais em atividade no Brasil.** Monografia de conclusão do curso de Medicina Veterinária, Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro. 2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Como evitar problemas nas patas de cachorros.** 2014. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/3774/secao/6>. Acesso em: 20 jul. 2015.

COSTA, V. A. **O Centro de Controle de Zoonozes de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, e sua relação com o bem estar animal e a comunidade.** Dissertação de Mestrado, Mossoró, Rio Grande do Norte. 2015. 101p.

COSTA, V. A.; ALVES, N. D.; AMORA, S. S. A.; RODRIGUES, D. N. J.; MELO, F. C. S.; COSTA, V. K. N. **Percepção dos profissionais do Centro de Controle de Zoonoze de Mossoró/RN quanto a sua relação com a comunidade.** In: 36º Congresso Brasileiro da ANCLIPEVA – Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais. Porto Seguro, BA, Brasil, 20 a 22 de maio de 2015.

COSTA, P. O.; KAZIMOTO, T. A.; AMORA, S. S. A.; MELO, A. E. C. da S.; FREITAS, Y. B. N.; SOUSA, M. L. R. de; MAGALHÃES, J. M. e; MENDES, D. T. P.; SOUSA, F. S. R. de; MEDEIROS, A. M. de M.; ALVES, N. D.; FEIJÓ, F. M. C.; COSTA, V. K. N. da; Percepção da população sobre medidas de controle da Leishmaniose Visceral em área de trasmissão intensa. In: **41º Congresso Brasileiro de Medicina Veterinária**, 7 a 10 ago. 2014, Gramado/RS, Brasil.

COSTA, V. A.; ALVES, N. D.; RODRIGUES, D. N. J.; FEIJÓ, F. M. C.; AMORA, S. S. A. Análise do bem-estar animal no centro de controle de zoonozes de Mossoró/RN. In: **41º Congresso Brasileiro de Medicina Veterinária**, 7 a 10 ago. 2014, Gramado/RS, Brasil.

COSTA, L. C. da. **Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites.** 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30469/termo-de-ajustamento-de-conduta-tac-e-algumas-observacoes-sobre-o-seus-limites>. Acesso em: 02 mai. 2015.

DEARO, G. **Câmera GoPro em cachorro mostra dura vida dos animais de rua.** 14 mai. 2015. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticias/camera-gopro-cachorro-mostra-dura-vida-animais-rua-864800.shtml>. Acesso em: 15 mai. 2015.

DELABARY, B. F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM,** v. 5, n. 5, p. 835 - 840, 2012.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Salário mínimo nominal e necessário.** 2015. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 15 mai. 2015.

DOBROTA, D.; MEIRINHO, S. R. Dochiê Dobrota e Sandra Regina Meirinho v Município de Ilhabela/SP. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador/BA: Evolução, v. 9, n. 17, ano 14, set-dez., p. 167-177, 2013.

DOMINGUES, A. **Enterrar animais de estimação no quintal não é a melhor opção**. 2012. Disponível em: <http://www.petrede.com.br/2012/animais/enterrar-animais-de-estimacao-no-quintal-nao-e-a-melhor-opcao/>. Acesso em: 08 jun. 2015.

DOUROJEANNI, M. **O povo não respeita e os governos não aplicam**. 2014. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/marc-dourojeanni/27928-o-povo-nao-respeita-e-os-governos-nao-aplicam>. Acesso em: 11 mai. 2015.

DOVAL, L. M. S. **Direitos dos Animais: uma abordagem histórico-filosófica e a percepção de bem-estar animal.** Monografia de Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Veterinária, Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 2008. 100p.

ELY, D. **Projeto de lei propõe que prefeitura resgate animais de rua**. 2015. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/porto-alegre/noticia/2015/04/projeto-de-lei-propoe-que-prefeitura-resgate-animais-de-rua-4732023.html>. Acesso em: 11 jun. 2015.

FARACO, C. B. Crueldade com os animais: um sinal de violência doméstica. **Clínica Veterinária**, ano XVI, n. 90, p. 112-113, janeiro/fevereiro, 2011.

_____. Animais, sujeitos ou propriedade? Direito? Abuso ou Proteção? **Clínica Veterinária**, n. 106, ano XVIII, p. 116-117, setembro/outubro, 2013.

FARIA, J. A. de; ALVES, N. D.; NOGUEIRA FILHO, E. F.; SILVA, C. D. Os animais, cães e gatos, no meio urbano e o problema ambiental. **Terra: qualidade vida, mobilidade e segurança nas cidades**. v. 3. Giovanni Seabra (Org.) Paraíba: Editora Universitária da UFPB, 2013. 1.243p.

FARIA, J. A. de; ALVES, N. D.; SILVA, C. D. da; NOGUEIRA FILHO, E. F.; MARQUES, K. C.; AMORA, S. S. A.; FEIJÓ, F. M. C.; Percepção de proprietários sobre projeto de castração de animais de companhia em um bairro de Fortaleza/CE. In: **III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal**. Senciência e Bem-estar Animal – Expandindo Horizontes, Curitiba, PR, Brasil, 5 a 7 ago. 2014.

FARIA, J. A.; PEREIRA, C. D. S.; COSTA, V. K. N.; ALVES, N. D.; FEIJÓ, F. M. C.; SANTOS, C. S. Análise dos cuidados adotados com a população canina em uma comunidade carentes em Fortaleza/CE. In: **36º Congresso Brasileiro da ANCLIVEPA – Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais**, Porto Seguro, BA, 20 a 22 mai. 2015.

FELISBINO, C. C. **Responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por animais errantes.** Monografia de graduação, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, Santa Catarina. 2015. 81p.

FELIPE, S. T. **Ética e Experimentação Animal - Fundamentos abolicionistas**. 1. ed. UFSC: Santa Catarina, 2007.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio ilustrado.** Curitiba: Positivo, 2010. 560p.

FERREIRA, S. R. P.; WEIGEL, P.; VIEIRA, F. D. C. B. **Avaliação da relação entre animais domésticos e seus donos no bairro Aliança com Deus, com ênfase nos aspectos**

**afetivos e sanitários.** In: XIX Jornada de Iniciação Científica, PIBIC INPA – CNPq/FAPEAM, Manaus, Anais... Manaus, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** ano 8. 2014. 156p. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2014_20150309.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2015.

FRIAS, D. F. R.; LAGES, S; L. S.; CARVALHO, A. A. B. Nível de conhecimento sobre posse responsável de animais de estimação: diagnoóstico da população de três bairros do Município de Jaboticabal, São Paulo, Brasil. **Revista Higiene Alimentar**, v. 21, n. 150, p. 418-419, 2007.

FURLAN, A. Direitos aos animais. **Clínica Veterinária**, n. 107, ano XVIII, p. 18, novembro/dezembro, 2013.

GALVÃO, P. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa, Portugal: Dinalivro, 2010. 240p.

GARCIA, R. C. M. **Estudo da dinâmica populacional canina e felina e avaliação de ações para o equilíbrio dessas populações em área da cidade de São Paulo, SP, Brasil**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo. 2009. 264p.

GIONGO FILHO, N. R. **II Seminário de Proteção e Defesa Animal**. São Paulo: São Paulo, 2013.

GOLDIM J. R. A Evolução da Definição de Bioética na Visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998. **Bioética**, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/bioetev.htm>. Acesso em: 15 mai. 2015.

GOMES, C. C. M. **Um estudo sobre a responsabilidade civil dos proprietários e a entrega de cães e gatos na Diretoria de Vigilância Ambiental do Distrito Federal**. Monografia de graduação, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal. 2013. 71p.

GOMES, N. S. C. **Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais.** In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 09, 10, 11 e 12 jun., Fortaleza, Ceará. Anais. 2010. p. 645-655.

G1. **Resultado de enquete revela que internautas já descumpriram leis.** 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/petrolina-regiao/noticia/2014/11/resultado-de-enquete-revela-que-internautas-ja-descumpriram-leis.html>. Acesso em: 08 jun. 2015.

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Análise retrospectiva de denúncias de maus-tratos contra animais na região de Curitiba, Estado do Paraná, utilizando critérios de bem-estar animal. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science,** São Paulo, v. 49, n. 6, p. 431-441, 2012.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico: resultados preliminares. **Relatório XII Recenseamento Geral do Brasil**. São Paulo. Rio de Janeiro, 2010.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde**, 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 100 p.

IMPROTA, C. T. R. **Normas de bem-estar animal: da academia aos agentes sanitaristas.** Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, 2007. 148p.

JOFFILY, D.; SOUZA, L. M. de; GONÇALVES, S. M.; PINTO, J. V.; BARCELLOS, M. C. B.; ALONSO, L. da S. Medidas para o controle de animais errantes desenvolvidas pelo grupo pet medicina veterinária da universidade federal rural do Rio de Janeiro. **Em Extensão**, Uberlândia, v. 12, n. 1, p. 197-211, jan. / jun., 2013

KOTLER, P.; KELLER, K. L. **Administração de marketing**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

LEHN, C. R.; LEUCHTENBERGER, C. **Á Vida Pede Socorro nas Estradas**. 2009. Disponível em: <http://diarioweb.com.br/vida/edicoes/50/zoom/36.pdf> Acesso: 10 jun. 2015.

LEVAI, L. F. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. Palestra **Magna proferida no 3º Encontro Nacional de Direitos Animais (ENDA)**, Porangaba, v. 10, ano 7, jan/jun, 2012. Disponível em: < http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8402/6020>. Acesso em: 06 mai. 2015.

_____. **Direitos dos animais**. 2. ed. rev. atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LIMA, A. F. M.; LUNA, S. P. L. Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: acaso ou descaso? **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP** / Journal of Continuing Education in Animal Science of CRMV-SP, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 32-38, 2012.

LIMA, A. M. A.; ALVES, L. C.; FAUSTINO, M. A. G.; LIRA, N. M. S. de; Percepção sobre o conhecimento e profilaxia das zoonoses e posse responsável em pais de alunos do pré-escolar de escolas situadas na comunidade localizada no bairro de Dois Irmãos na cidade do Recife (PE). **Ciência e saúde coletiva,** vol.15, supl.1, Rio de Janeiro, jun. 2010.

LIMA, R. M.; TEIXEIRA, M. W.; FREITAS, I. B.; SOUZA, A. M.; LIMA, A. M. O.; SILVA, A. G. Castração cirúrgica de cães e gatos para controle populacional no município de Recife-PE. In: **Anais da X Jornada de ensino, pesquisa e extensão – JEPEX 2010**. Anais. Recife-PE, 2010.

LUNA, S. P. L. Dor, senciência e bem-estar em animais: Senciência e Dor. **Revista Ciência Veterinária nos trópicos**, Recife, PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21, abril, 2008

MAGALHÃES, J. M. e; AMORA, S. S. A.; SANTOS, C. S.; FREITAS, Y. B. N.; SOUSA, M. L. R. de; SOUSA, M. L. R. de; FREITAS, L. B. N.; RIBEIRO, T. T.; KAZIMOTO, T. A.; MELO, A. E. C. da S.; SOUSA, F. S. R. de; COSTA, P. O.; ALVES, N. D.; FEIJÓ, F. M. C.

Qualidade da lingüiça caprina recheada com queijo tipo coalho. In: **41º Congresso Brasileiro de Medicina Veterinária**, 7 a 10 ago. 2014, Gramado/RS, Brasil.

MARLET, E. F.; MAIORKA, P. C. Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, São Paulo, v. 47, n. 5, p. 385-394, 2010.

MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDITSCH, R. G. M. O médico veterinário na construção da saúde pública: um estudo sobre o papel do profissional da clínica de pequenos animais em Florianópolis, Santa Catarina. **Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária**, v. 12, n. 38, p. 45-55, maio/junho/julho/agosto, 2006.

MELO, A. E. C. da S.; FERNANDES, F. da C.; FEIJÓ, F. M. C.; MAGALHÃES, J. M.; BEZERRA, J. A. B.; FREITAS, L. B. N.; SOUSA, M. L. R.; SOUSA, M. L. R. de; ALVES. N. D.; AMORA, S. S. A.; KAZIMOTO, T. A..; FREITAS, Y. B. N.; SOUZA JÚNIOR, Z. J. de; Conhecimento da população rural sobre o vetor da doença de chagas. In: **41º Congresso Brasileiro de Medicina Veterinária**, Brasil, Gramado, Rio Grande do Sul, 7 a 10 ago., 2014.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde.** 1. ed. 5. reimp. Brasília, Distrito Federal. 2014. 120p.

MOLENTO, C. F. M. O ensino de bem-estar animal no Brasil e no Mundo. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, ano XIV, nº 44, maio junho julho agosto, 2008, p. 80-81.

MOSSORÓ. **Lei Complementar nº 012/2006**. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mossoró e dá outras providências, Mossoró, 2006. Disponível em: <http://www.prefeiturademossoro.com.br>. Acesso em: 07 Jul. 2014.

MURARO, C. C.; ALVES, D. N. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14571>. Acesso em: 10 jun. 2015.

NANAYAKKARA, S., SMITH, J. S.; RUPPRECTH, C. E. **Rabies in Sri Lanka**: Splendid Isolation, Emerging Infectious Diseases, v. 9, n. 3, p. 68-371, 2003.

NEGRÃO, S. **As ideias de Peter Singer sobre a libertação animal**. 2013. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2013/08/as-ideias-de-peter-singer-sobre-a-libertacao-animal-4245784.html>. Acesso em: 05 jun. 2015.

NOGUEIRA, F. T. A. Posse responsável de animais de estimação no bairro da Graúna – Paraty, RJ. **Revista Educação Ambiental BE-597**, v. 2, p. 49-54, 2009. Disponível em: <www2.ib.unicamp.br/profs/eco_aplicada/revistas/be597_vol2_8.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2015.

NUNES, J. O. R. **Cães e gatos**: importantes atores na saúde humana. 2014. Disponível em: http://unicastelo.br/portal/caes-e-gatos-importantes-atores-na-saude-humana/>. Acesso em: 12 abr. 2015.

NUNES, L. **História das Comissões de Ética.** In: Conferência de abertura, Reunião Nacional de Comissões de Ética, Hospital da Luz, 2013. Disponível em: < http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4803/1/Historia%20das%20Comissoes%20de%20Etica_LN_2013.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2015.

OIE. Organização mundial de saúde animal. **Código sanitário dos animais terrestres**. 2013. Disponível em: <http://www.oie.int/en/international-standard-setting/terrestrial-code/access-online/>. Acesso em: 01 jul. 2015.

OLIVEIRA F. L. L.; SILVA J. P. **Análise da eutanásia na Gerência de Zoonoses de Teresina-Piauí.** In: Anais do Congresso Nacional de Saúde Pública Veterinária, Ceará, n. 2, p. 85, 2007. Disponível em: <www.abspv.org.br/resumos/2007> Acessado em: 21 Set. 2011.

OLIVEIRA, L. C. S. **De repente, tudo mudou de lugar: Refletindo sobre metamorfose urbana e gentrificação em Mossoró-RN**. Tese de Doutorado em Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2011. 195p.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Penalidades em caso de maus tratos a animais são desconhecidas.** 2011. Disponível em: <http://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3124941/penalidades-em-caso-de-maus-tratos-a-animais-sao-desconhecidas>. Acesso em: 05 jun. 2015.

ORLANDI, V. T. Da eliminação de animais em centros de controle de zoonoses. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, ano 6, Jan – Jun, p. 135-160, 2011.

PAIXÃO, R. L. As Comissões de Ética no uso de animais. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, n. 32, ano X, p. 13-20, 2004.

PARISI, S. **Abrigos para Animais**. 2015. Disponível em: <http://www.webanimal.com.br/cao/index2.asp?menu=abrigo_piccolina.htm>. Acesso em: 26 jun. 2015.

PEREIRA, R. **1ª Delegacia de Proteção Animal de São Paulo é instalada em Campinas**. 2010. Disponível em: <http://www.itu.com.br/animais/noticia/1-delegacia-de-protecao-animalde-sao-paulo-e-instalada-em-campinas-20100323>. Acesso em: 26 jun. 2015.

PINESSO, K. C. Maus-tratos contra animais. **Portal Educação.** 13 mai. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/47352/maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 26 jun. 2015

PIZZOLATTO, C. Um assunto delicado: castração. **Lord Cão News.** 2009. Disponível em: <http://www.lordcao.com/lcn011.htm>. Acesso em: 28 jul. 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Estado do Rio Grande do Norte. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 03 de outubro de 1989.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Decisão que mantendo a sentença, determinou a construção de um centro de abrigo para animais e previsão de dotação orçamentária para sua manutenção. Apelação cível 70053319976. Municipalidade de São Sebastião do Caí e Ministério Público. Relator: Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira. 14 de abril de 2014. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2014.

ROCHLITZ I. 2005. The Welfare of Cats. Springer, Dordrecht, p.49-81 *apud* GENARO, G. Gato doméstico: futuro desafio para controle da raiva em áreas urbanas? **Pesquisa Veterinária Brasileira**, v. 30, n.2, Rio de Janeiro, fev. 2010.

RODRIGUES, C. **Baixa escolaridade no Brasil é destacada em relatório da ONU**. 2010. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/baixa+escolaridade+no+brasil+e+destacada+em+relatorio+da+onu/n1237819750912.html>. Acesso em: 10 mai. 2015.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais:** Uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1. ed. 2003.

_____. Maus-tratos aos animais: delitos qualificados como crime e puníveis pela legislação brasileira. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, ano XI, n. 36, setembro outubro novembro dezembro, p. 74-75, 2005.

RODRIGUES, D. N. J.; COSTA, V. A.; ALVES, N. D.; FEIJÓ, F. M. C.; PINHEIRO, A. G.; COSTA, V. K. N. da. Realização de medidas preventivas da toxoplasmose com animais de estimação. In: **I Semana de Ambiente, Tecnologia e Sociedade**, Universidade Federal Rural do Semi-árido, UFERSA, 27 e 28 nov. 2014.

RODRIGUES, C. Baixa escolaridade no Brasil é destacada em relatório da ONU. **Último Segundo,** 14 nov. 2010. Disponível em: < http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/baixa+escolaridade+no+brasil+e+destacada+em+relatorio+da+onu/n1237819750912.html>. Acesso em: 10 mai. 2015.

ROLLIN, B. Professor Bernard Rollin. Um ícone internacional nas questões sobre ética animal. **Revista Conselho Federal de Medicina Veterinária**, n. 35, ano XI, maio junho julho agosto, p. 3-7, 2005.

ROTHBARD, M. **A Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2010.

SANTANA, L. R.; OLIVEIRA, T. P. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** 2010. Disponível em: < http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimais.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Decisão que determinou o acolhimento pelo Município de Florianópolis de animais em situação de risco. Agravo de Instrumento 2010.031714-0. Municipalidade de São Sebastião do Caí e Osvaldo e Marília de Sá. Relator: Desembargador João Henrique Blasi. 18 de novembro de 2010. **JurisWay**, Belo Horizonte, 2010.

SEIXAS, A. T. F. **Gestão de cães e gatos errantes na área da grande Lisboa**. Dissertação de Mestrado, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal. 2012. 103p.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE BIOÉTICA (SIBI). **Declaração de Bioética de Gijón**. 24 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.sibi.org/port/dcc/bio.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SIDEKUM, A. Direito e valores morais em Kant. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9676&revista_caderno=15>. Acesso em: 03 Jun. 2015.

SILVANO, D.; BENDAS, A. J. R.; MIRANDA, N. G. N.; PINHÃO, R. MENDES-DE-ALMEIDA, F.; LABARTHE, N. V.; PAIVA, J. P. Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. Revista Eletrônica Novo Enfoque, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SINGER, P. **Libertação animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOARES, R. M. S.; ALVES, N. D.; AMORA, S. S. A.; MENDES, D. T. P.; MARQUES, K. C.; COSTA, V. K. N. Análise dos animais errantes sob o ponto de vista dos moradores da comunidade do Fio do Município de Mossoró/RN. In: **36º Congresso Brasileiro da ANCLIVEPA – Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais**, Porto Seguro, BA, 20 a 22 mai. 2015.

SOARES, R. M. S.; ALVES, N. D.; MARQUES, K. C.; AMORA, S. S. A.; ANDRADE NETO, D.; MELO, F. C. S. A prática de uma guarda responsável da comunidade do Fio, Mossoró, Rio Grande do Norte. In: **36º Congresso Brasileiro da ANCLIVEPA – Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais**, Porto Seguro, BA, 20 a 22 mai. 2015.

SONTAS, B. H.; KAYSIGIZ, F.; EKICI, H. Methods of oestrus prevention in dogs and cats: a survey of Turkish veterinarians' practices and beliefs. **Archivos de Medicina Veterinaria**, v.44, p. 155-166, 2012.

SOUZA, M. F. A. e (org.). **Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas.** In: Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. Rio de Janeiro, 2003.

_____. Filosofia jurídica da fauna: os animais enquanto sujeitos de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027&revista_caderno=15>. Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Bioética e Bem-Estar Animal: novos paradigmas para a Medicina Veterinária. **Revista do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, n. 43, ano 14, janeiro, fevereiro, março, abril, p. 57-61, 2008.

_____. Controle de populações caninas: considerações técnicas e éticas. **Revista Brasileira de Direito Animal** / Brazilian Animal Rights Review, vol. 6, n. 8, jan - jun, p. 125-157, Salvador, BA: Evolução, 2011.

TINOCO, I. A. P.; CORREIA, M. L. A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador/BA: Evolução, v. 7, ano 5, jul. - dez., p. 169-195, 2010.

TINOCO, I.; SOUSA, J. C. B. de. **Os limites éticos do uso de animais em performances na arte contemporânea.** In: Direitos Culturais, Memória e Verdade. 07 a 11 out., Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará. Anais... Fortaleza, 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 19 de outubro de 2005. Tradução e revisão final sob a responsabilidade da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Tradução: Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão: Volnei Garrafa. Disponível em: <http://www.sbbioetica.org.br/wp-content/uploads/2011/11/TEXTODADUBDH.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2015.

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS (UIPA). **Recolher animais abandonados, dar-lhes assistência e abrigo são deveres do Poder Público**. 2012. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/sobre-recolhimento-de-animais/>. Acesso em: 07 jul. 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). **As cinco liberdades.** 2015. Disponível em: <http://www1.ufrb.edu.br/ceua/9-uncategorised/12-as-cinco-liberdades>. Acesso em: 18 jun. 2015.

VAZ, Y. **Interação homem-animal e perigos para a saúde pública**. Disciplina de Saúde Pública Veterinária. Faculdade de Medicina Veterinária, UTL. Separata, 2011.

WHO. **The control of neglected zoonotic diseases.** World Health Organization Geneva: WHO/WSPA, 2005.

WOOD, L.; GILES-CORTI, B.; BULSARA, M. The pet connection: pets as a conduit for social capital? **Social Science & Medicine**, Oxford, v. 61, n. 6, p. 1159-1173, 2005.

ZETUN, C. B. **Análise quali-quantitativa sobre a percepção da transmissão de zoonoses em Vargem Grande, São Paulo (SP):** A importância dos animais de companhia, da alimentação e do ambiente. Universidade de São Paulo. 2009. 119f. Dissertação de Mestrado em Medicina Veterinária, Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

# APÊNDICES

APÊNDICE I

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AMBIENTE, TECNOLOGIA E SOCIEDADE - PPGATS**

**QUESTIONÁRIO**
**1ª parte – pesquisa sócio-econômica. Questões 01 a 03.**

**Número**_____

1. **Ocupação:**_____

2. **Renda da família?**
( ) Até 01 salário mínimo
( ) De 01 salário mínimo a 02 salários mínimos
( ) De 02 salários mínimos a 03 salários mínimos
( ) De 03 salários mínimosa 04 salários mínimos
( ) De 04 salários mínimos a 05 salários mínimos
( ) De 05 salários mínimos acima

3. **Grau de escolaridade?**
( ) Sem escolaridade, não sei informar
( ) Ensino fundamental
( ) Ensino médio
( ) Ensino Superior

**2ª parte – Sobre o conhecimento da legislação de proteção aos animais domésticos em relação aos maus tratos. Questões: 4 a 35.**

4. **Possui animais domésticos?**
( ) Sim ( ) Não

5. **Se sim, quantos?**
( ) Um ( ) Dois ( ) Três ( ) Quatro ( ) Cinco ( ) Mais de Cinco

6. **Quais são esses animais?**
( ) Gato ( ) Cachorro ( ) Pássaro ( )Vaca ( ) Porco ( ) Jumento ( ) Cavalo
( ) Outros _____

7. **O que você faz para manter o bem-estar animal?**
( ) Castra
( ) Vermifuga
( ) Vacina
( ) Leva ao Médico Veterinário apenas quando adoece

( ) Leva ao Médico Veterinário com frequência
( ) Alimenta com restos de comida
( ) Alimenta com ração
( ) Põe o animal para trabalhar – Quantas horas dia? _____

8. **Onde são descartadas as fezes dos animais?**
( ) Lixo ( ) Vaso sanitário ( ) Rua ( ) Outros _____

9. **O que faz com a cria dos seus animais?**
( ) Doa ( ) Abandona na rua ( ) Torna-se guardiã(o) ( ) Outro _____

10. **Você observa animais soltos em praças e ruas?**
( ) Sim ( )Não

**11. Como você os classificaria?**
( ) Sem dono ( ) Com dono, mas com acesso a rua ( ) Da comunidade ( ) Outro _____

12. **Já pegou animal de rua pra criar?**
( ) Sim ( ) Não

13. **Alimenta animais de rua?**
( ) Sim ( ) Não

**14. Você já presenciou atropelamentos ou já atropelou animais?**
( ) Sim, já presenciou ( ) Sim, já atropelou ( ) Não

**15. O que você faz ao ver um animal atropelado na rua?**
( ) Nada ( ) Denuncia ( ) Leva ao Médico Veterinário, se ainda vivo ( ) Enterra
( ) Joga no lixo ( ) Outros _____

16. **Você já observou alguma agressão ou violação ao direito dos animais na comunidade?**
( ) Sim ( ) Não

17. **O que você fez?**
( ) Nada ( ) Denunciou ( ) Levou ao Médico Veterinário, se ainda vivo ( ) Enterrou
( ) Jogou no lixo ( ) Outros _____

**18. Existe barulho provocado pelos animais?**
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sabe

19. **Há lixos ou fezes espalhados pelas ruas por animais?**
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sabe

20. **Se sim, por qual motivo?**
( ) Há muito animais nas ruas ( ) A falta de limpeza pública
( ) Os animais com dono que fazem cocô nas ruas ( ) Outros: _____

21. **A comunidade procura ajuda para remoção dos animais das ruas?**
( ) Sim ( ) Não ( ) Não sabe

22. **Se sim, quem a comunidade recorre?**

( ) ONGS
( ) CCZ
( ) Polícia Rodoviária Federal
( ) Polícia Rodoviária Estadual
( ) Polícia Civil
( ) Polícia Ambiental
( ) Guarda Municipal
( ) Ministério Público
( ) Prefeitura Municipal
( ) Outros _____

**23. O que você faz quando morre um animal na sua propriedade?**
( ) Enterra ( ) Queima ( ) Joga no lixo ( ) Chama o CCZ ( ) Nunca aconteceu
( ) Outros _____

24. **Você sabe o que é guarda responsável?**
( ) Sim ( ) Não

25. **Cite o que você entende por guarda responsável:**
( ) Manter os animais abrigados do sol e da chuva
( ) Fornecer ração adequada ao peso e à idade do animal
( ) Manter água limpa e fresca sempre à disposição
( ) Dar banhos periódicos
( ) Colocar o animal para trabalhar além de suas forças
( ) Ao sair de casa com o animal, utilizar sempre coleira e guia. Se ele for agressivo, utilizar também uma focinheira
( ) Recolher as fezes de seu animal das ruas
( ) Vacinar e vermifugar o animal dentro dos prazos estabelecidos pelo médico veterinário

**26. Você sabe dizer se no Brasil, os animais são protegidos (tutelados) por lei?**
( ) Sim ( ) Não

27. **Conhece as leis de proteção aos animais?**
( ) Sim ( ) Não

**28. Cite as leis que você entende que são de proteção aos animais.**
( ) Declaração Universal dos Direitos dos Animais
( ) Constituição Federal
( ) Constituição Estadual do Rio Grande do Norte
( ) Decreto Lei nº 2.848/40 – Código Penal
( ) Decreto Lei n° 24.645 de 1934 – Estabelece medidas de proteção aos animais
( ) Lei n° 5.197 de 1967 – Lei de proteção à fauna
( ) Leinº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente
( ) Lei nº 9.605/98 – Lei de crimes ambientais
( ) Lei Orgânica do Município de Mossoró/RN
( ) Lei Complementar nº 47/10 - Dispõe sobre o código de obras, posturas e edificações do município de Mossoró

**29. Você acha que o Município de Mossoró é responsável pelos animais abandonados?**
( ) Sim ( )Não, é o governo federal ( ) Não, é o Estado do RN ( ) Não sabe

**30. Você tem algum conhecimento ou já ouviu falar sobre bioética?**
( ) Sim ( ) Não

**31. Se sim, o que significa?**

( ) Revisão do relacionamento ético dos humanos em relação aos animais e plantas
( ) É possuir ética no ambiente de trabalho
( ) É discutir os problemas relacionados aos animais
( ) É cumprir a legislação de proteção aos animais

**32. Você tem algum conhecimento ou já ouviu falar sobre bem estar animal?**
( ) Sim ( ) Não

33. **Você sabe o que constitui maus-tratos aos animais?**
( ) Sim ( ) Não

34. **Cite algum caso que você considera maus tratos aos animais:**
( ) Abandonar
( ) Não alimentar
( ) Fazê-lo trabalhar jornada superior a estabelecida em lei
( ) Deixar amarrado no quintal
( ) Deixar solto na rua
( ) Não levar ao médico veterinário
( ) Não banhar
( ) Sacrificar quando existe tratamento
( ) Não levar para passear
( ) Utilizar coleira ao sair para passear
( ) Deixar exposto ao sol e a chuva
( ) Tosar o pêlo sem consulta ao Médico Veterinário
( ) Fornecer apenas resto de comida
( ) Cortar as asas
( ) Utilizar tecnologias para crescimento rápido do animal
( ) Expor o animal a espetáculos depreciativos ou dolorosos
( ) Não levar para vacinar
( ) Não cortar as unhas
( ) Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos
( ) Outros _____

**35. Diga qual a penalidade para quem maltrata um animal, de acordo com a Lei nº 9.605/98 – Lei de crimes ambientais:**
( ) Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa
( ) Pena - reclusão, de três meses a um ano, e multa
( ) Pena - multa
( ) Pena – prestação de serviços à comunidade
( ) Não sabe

# APÊNDICE II

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI ÁRIDO

## TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Esclarecimentos

Este é um convite para você participar da pesquisa "Um estudo acerca da legislação sobre os maus-tratos com animais", coordenada pela Profª Drª Nilza Dutra Alves e que segue as recomendações da resolução 446/12 do Conselho Nacional de Saúde e suas complementares. Sua participação é voluntária, o que significa que você poderá desistir a qualquer momento, retirando seu consentimento, sem que isso lhe traga nenhum prejuízo ou penalidade.

Essa pesquisa tem como objetivo realizar uma investigação sobre o conhecimento da população quanto às legislações sobre maus tratos com animais domésticos em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. Caso decida aceitar o convite, você será submetido(a) a responder um questionário. A submissão a questionários poderá ocasionar riscos de constrangimentos aos submetidos, porém os mesmos poderão optar a não participar da pesquisa ou a desistir a qualquer momento.

Todas as informações obtidas serão sigilosas e seu nome não será divulgado em nenhum momento. Você não terá nenhum tipo de gasto devido à sua participação na pesquisa. Em qualquer momento, se você sofrer algum dano comprovadamente decorrente desta pesquisa, você poderá procurar obter indenização e ressarcimento por danos eventuais através dos seus direitos legais.

Você ficará com uma cópia deste Termo e toda dúvida que tiver a respeito desta pesquisa, poderá perguntar a Profa. Dra. Nilza Dutra Alves, no endereço da UFERSA, na Av. Francisco Mota, n° 572, bairro Costa e Silva, ou pelo telefone (84) 3317-8262.

Dúvidas a respeito da ética dessa pesquisa poderão ser questionadas ao Comitê de Ética em Pesquisa da UERN no end. Antônio da Silva Neto, s/n – Aeroporto ou pelo telefone: (84) 3318-2596.

Consentimento Livre e Esclarecido

Estou de acordo com a participação no estudo descrito acima. Fui devidamente esclarecido quanto aos objetivos da pesquisa, aos procedimentos aos quais serei submetido e dos possíveis riscos que possam advir de tal participação. Foram-me garantidos esclarecimentos os quais eu venha a solicitar durante o curso da pesquisa e o direito de desistir da participação em qualquer momento, sem que minha desistência implique em qualquer prejuízo a minha pessoa ou de minha família. Autorizo assim a publicação dos dados da pesquisa a qual me garante o anonimato e o sigilo dos dados referentes à minha identificação.

Local:_____
Data de aplicação:_____/_____/_____

Participante da pesquisa ou responsável legal:
Nome:_____ _____
Assinatura

Pesquisadora responsável:
Jhéssica Luara Alves de Lima _____
Assinatura

Impressão Datiloscópica

**NÃO ESQUEÇA!**

Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. (art. 2º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais)

Fonte: Carmem Tassiany

**SAIBA QUE...**

É dever do Município abrigar os animais de rua.

Abandonar um animal é maus-tratos!

Os animais são nossos amigos, devemos protegê-los.

**APÊNDICE III**

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**
Programa de Pós-Graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade

# Direitos dos animais

**Conheça os direitos dos animais! Proteja-os!**

Fonte: Carmem Tassiany

**Orientações destinadas ao conhecimento sobre os direitos dos animais.**

**DIREITOS DOS ANIMAIS**

Segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.
9 - Os diretos dos animais devem ser defendidos por lei.
10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

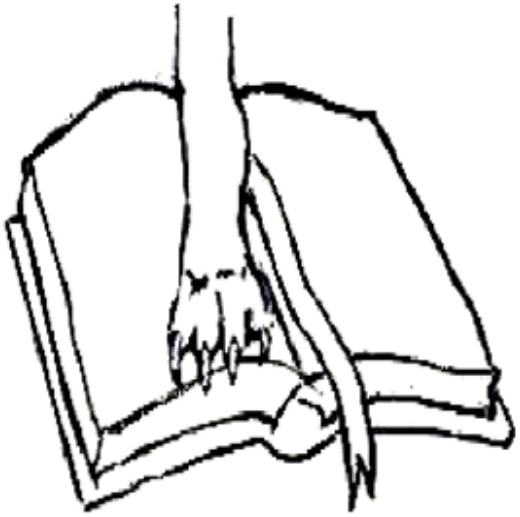

Fonte: Carmem Tassiany

**O BRASIL POSSUI LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS?**

Sim! A Constituição Federal (CF) e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Conheça o que diz a legislação:

CF - Art. 225. §1º. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Lei nº 9.605/98 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Chega de indiferança e diferença!**
**Os animais também têm direitos.**

Fonte: Carmem Tassiany

**CUIDAR DOS ANIMAIS É CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA. LEVE SEU ANIMAL AO MÉDICO VETERINÁRIO REGULARMENTE!**

Fonte: Carmem Tassiany